



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2013 – São Paulo, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos em decisão. FERNANDO NETO BALDUINO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação visando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos créditos relativos a benefício assistencial nº 88/124.673.069-0, no valor de R\$23.351,56, bem como determine a restituição dos valores descontados do seu benefício de aposentadoria por idade e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/94. À fl. 98/98v. foi indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 103/134) pugnando pela improcedência dos pedidos. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 135/141. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 142), o autor reiterou os termos da petição inicial (fl. 143). Instadas as partes a se manifestar quanto às provas (fl. 144), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 145/146 e 147). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a presente demanda versa sobre cessação de descontos sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo certo que a matéria vertida nos presentes autos possui natureza previdenciária, sendo a competência para o processamento e julgamento do presente feito vinculada às varas especializadas, nos termos do disposto no art. 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99. Ademais, a cumulação do pedido de indenização por danos morais é subsidiário ao pedido principal, não tendo aquele o condão de deslocar a competência atribuída às varas previdenciárias para as varas cíveis desta Subseção Judiciária. A corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência das Turmas da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara

especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...)IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, Décima Turma, APELREEX nº 0001969-91.2009.403.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21/05/2013, DJ. 29/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não há óbice à cumulação dos pedidos de proibição de descontos iguais a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário percebido pelo segurado e de indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de descontar, em âmbito administrativo, valores iguais a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário percebido pelo segurado. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Sétima Turma, AI nº 0033368-29.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 15/08/2011, DJ. 22/08/2011, p. 1227)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-43.2013.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão dos autos em apenso, proceda a parte autora a complementação do recolhimento das custas no prazo de 5 dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 116/117. Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vista à ré sobre o requerimento de fls.211/214 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020355-88.2013.403.6100 - HERMES OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIT 42 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Defiro a gratuidade da justiça. Esclareçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal, considerando-se a inexistência de contrato firmado com a referida instituição financeira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4468

MANDADO DE SEGURANCA

0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 376/377:Reitere-se, via eletrônica, à Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182) a apresentação do termos de penhora, noticiando que:a) a entidade bancária já providenciou a transferência dos valores da conta nº 1181.635.3882-1 para a conta da agência nº 0265 vinculada aos autos da ação mandamental nº 0025914-90.1994.403.6100;b) a transferência para a conta nº 0265.635.00708557-8 se deu em 12.12.2013 (folhas 377).Cumpra-se. Int.

0001378-14.2010.403.6113 - VALDIR APARECIDO ALONSO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos.Esclareça o signatário de folhas 128/129 a sua afirmação, tendo em vista que consta nos presentes autos, às folhas 117/118, o substabelecimento e petição.Com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 125 dos autos.Int. Cumpra-se.

0019154-61.2013.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 337/359: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações das indicadas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 609/610, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 456).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento da última parcela do precatório.Publique-se. Intime-se.

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes FLAVIO APARECIDO GONCALES, VIVALDO DE CASTRO SILVA e PEDRO JOSÉ MELCHIORI FILHO, representados pela advogada indicada na petição de fl. 353, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 08/10, 104 e 169).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Fl. 448: não conheço, por ora, do pedido do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 443), o qual está incompleto. O advogado indicado na petição na fl. 448 não possui poderes para representar o executado em juízo e não foi indicado o número de RG daquele advogado, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o executado intimado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, a fim de apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento ao advogado indicado na petição na fl. 448 e indicar o número do RG do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 449/450: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a exequente SILVER IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente SILVER IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., representada pelo advogado indicado na petição nas fls. 449/450, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 18).5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025739-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025739-9) - JOAQUIM CARLOS FRASSEI X MARIE ZARZUR FRASSEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE ZARZUR FRASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X BANCO ITAU S/A X MARIE ZARZUR FRASSEI X BANCO ITAU S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 405: Defiro o pedido dos exequentes de desentranhamento do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária e Estatuto Social do Banco Itaú S/A de fls. 341/349. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acima, substituindo-os pelas cópias de fls. 406/414.3. Não conheço, por ora, do pedido dos exequentes de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada Caixa Econômica Federal.A executada Caixa Econômica Federal nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 351 em benefício do advogado

subscritor da petição de fl. 405. 5. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo, bem como o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária e estatuto social do Banco Itaú S/A. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 13981

MONITORIA

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 123/193: Julgo deserto o recurso de apelação de fls. 123/193, por insuficiência de preparo, nos termos do art. 500, III c/c art. 511, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-89.2009.403.6109 (2009.61.09.000419-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 812/833: Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 834/835: Vista à ré. Int.

0007254-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010419-73.2012.403.6100 - JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS(SP251373 - SILVIA MARIA MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a retificação do valor da causa, às fls. 526, prov idencie a parte autora a complementação do valor das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 529/536 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017211-43.2012.403.6100 - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da informação retro, regularize a Dr^a Glaucia M. Lauletta Frascino sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 435/461 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 204/229.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 90/91: Defiro pelo prazo requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 89.Int.

0011408-45.2013.403.6100 - LINKDATA LTDA(PR052339 - DIOGO SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA Em vista da certidão de fls. 71 e do relatório que lhe segue, providencie a parte exequente o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 66/70, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000529-76.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Recebo o recurso de apelação de fls. 250/255 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016673-28.2013.403.6100 - MARLENE EULALIA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.Int.

Expediente N° 13983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013597-93.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº. 11.907/2009 e demais alterações, nos mesmos valores em que devida a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês, bem como correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Narra que percebeu em seus contracheques a gratificação de desempenho GDAPMP em pontuação menor do que as recebidas pelos servidores da ativa. Defende que, nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que a substituírem, a pontuação das gratificações de desempenho dos servidores inativos devem ser iguais às dos servidores em atividade, de acordo com o art. 40, 8º, da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 34 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, a fls. 38/71, alegando, preliminarmente, a prescrição bienal. No mérito requereu a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação da prescrição bienal defendida pelo INSS. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). No caso versado, contudo, deve ser aplicada a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Tal diploma normativo dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Desta forma, o presente feito foi proposto em 01 de agosto de 2013, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor o recebimento de valores a título de gratificação de desempenho (GDAPMP), no mesmo montante recebido pelos servidores ativos. De início, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. No caso versado, porém, há de ser rejeitada a alegação formulada pelo réu, já que a parte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação de lei que implementou a GDAPMP também aos servidores inativos. Assim, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição Federal, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Logo, aplica-se ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). No caso específico dos

autos, vale ressaltar que a Lei nº. 10.876/2004 instituiu a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições do cargo ou função. Não foram, contudo, estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida a vantagem aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa, o que evidenciava o seu caráter genérico. Todavia, com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº. 5.700/2006, o seu art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, preponderando, a partir de então, o caráter pro labore faciendo da referida gratificação, o que justificava o pagamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos. A Lei nº. 11.907/2009 substituiu a GDAMP pela GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Perícia Médico Previdenciária) e, conforme se depreende da leitura dos dispositivos que a compreendem, esta vantagem não assumiu o aspecto de gratificação geral, eis que o art. 46, 3º prevê o seu pagamento inicial com base na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, enquanto não publicados os atos do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais para realização de avaliações individuais e institucionais. Pode-se concluir, portanto, que a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a natureza da GDAPMP em gratificação de caráter genérico, extensível aos servidores inativos. Nesse sentido, o RE 736818, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, do qual transcrevo o excerto:(...)No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-AgR/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-AgR/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-AgR/RJ e AI 780.674-AgR/RS, de minha relatoria; RE 436.155-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (STF, RE 736818, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09/05/2013 PUBLIC 10/05/2013) Superada a questão acerca da paridade para fins de percepção da GDAPMP pelos inativos, resta estabelecer a pontuação em que a aludida vantagem deverá ser paga. O art. 45 da Lei nº 11.907/2009 preconiza que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Assim, na hipótese de não ser possível a aferição do desempenho individual a que submetido o servidor, como é o caso dos autos, fica descaracterizado o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e inativos, razão pela qual a GDAPMP deve ser paga aos aposentados e pensionistas de mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não avaliados. Nesse sentido: TRF 5ª Região, AC 00028470620101058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 03.05.2011, p. 126. Por fim, trago à colação o seguinte julgado: Administrativo e Constitucional. Apelação cível. Servidor público aposentado. Gratificações GDAMP e GDAPMP instituídas pela Lei 10.876/2004 e na Lei 11.907/2009. Decreto 5.700/2006. Regulamentação dos critérios de avaliação da GDAMP a partir de 2006. GDAPMP. Inexistência de critérios de avaliação. Gratificações concedidas em determinados períodos aos ativos sem avaliação de desempenho. Deferimento no mesmo percentual aos inativos. Possibilidade. Aplicação do

entendimento do STF relativo à GDATA. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AC 200980000050735, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 14.10.2011, p. 365) Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Antonio Carlos Botta de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer o direito do autor a perceber a Gratificação de Desempenho de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP, condenando a ré ao pagamento da referida gratificação, desde a edição da Lei nº 11.907/2009, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade não avaliados, com reflexos sobre o 13º salário, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, afastando-se, porém, a aplicação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento no julgamento da ADI nº 4357/DF, de Relatoria do Ministro Ayres Brito, em 14.03.2013. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 13984

MANDADO DE SEGURANCA

0004119-67.1990.403.6100 (90.0004119-8) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)

Sobreste-se em Secretaria, até decisão nos autos do processo nº 0092458-70.2007.403.0000. Int.

Expediente Nº 13985

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13986

MANDADO DE SEGURANCA

0009412-12.2013.403.6100 - TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 125/137 apenas em seu efeito devolutivo. Outrossim, defiro a juntada posterior do instrumento de substabelecimento de poderes, nos termos do art. 37 do CPC. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021474-84.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 66/74: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do não recolhimento. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante e de suas filiais, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança dos referidos valores, tais como emissão de notificação para

pagamento, inscrição no CADIN, recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, ressaltando-se, contudo a possibilidade de proceder ao lançamento fiscal e eventual inscrição na Dívida Ativa da União para fins de evitar a extinção do crédito tributário por decadência e/ou prescrição, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 13987

USUCAPIAO

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)

Em face da consulta supra, forneça a parte autora a cópia autenticada do formal de partilha que comprove a sucessão de MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA, para instrução do mandado translativo de domínio. Após, cumpra-se o despacho de fls. 804. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8205

MONITORIA

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALÇADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA (SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO BOAVENTURA, ANGELINA CELINA RODRIGUES DE PAULA e CALÇADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA., objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Aduziu a autora que, em 20/07/2006, firmou com a terceira corré o referido contrato, sob nº 04020612376, assinando os demais corréus como codevedores, por meio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para permitir o recebimento antecipado de valores de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Alegou, no entanto, que diversos títulos de crédito apresentados não foram pagos pelos respectivos emitentes, razão pela qual os réus devem assumir a responsabilidade, por imposição contratual, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 68.118,40 (sessenta e oito mil e cento e dezoito reais e quarenta centavos), atualizados para 30/11/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/111). Foram afastadas as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 112/119, visto que as demandas relacionadas tratam de objetos distintos do versado na presente demanda (fl. 158). Citados (fls. 168/169 e 170/171), os corréus Fabiano Boaventura e Angela Celina Rodrigues de Paula quedaram-se inertes. Diante da certidão de fl. 176, os mandados iniciais dos corréus Fabiano Boaventura e Angela Celina Rodrigues de Paula foram convertidos em mandados executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 177). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 185/237). Após diversas tentativas frustradas (fls. 290/291, 304/305, 319/320), foi determinada a citação da corré Calçados e Confecções Boaventura Ltda. por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 338), a qual foi devidamente cumprida (fls. 344 e 347/348). Declarada a revelia da corré Calçados e Confecções Boaventura Ltda., foi nomeada curadora especial

(fl. 350), a qual ofereceu embargos, por negativa geral (fl. 358). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência de conciliação, contudo, não houve composição entre as partes (fls. 367/368). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 360), as partes não se manifestaram (fl. 370-verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, observo que as partes firmaram um contrato bilateral e oneroso (fls. 14/19), pelo qual a autora comprometeu-se a fornecer crédito no limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a fim de que os réus pudessem receber antecipadamente valores constantes de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Em contrapartida, os réus assumiram o compromisso de apresentar Borderôs dos aludidos títulos para a aprovação da autora, bem como de pagar tarifa pela utilização desta linha de crédito. Deveras, a autora juntou aos autos Borderôs de Desconto de duplicatas e cheques pré-datados (fls. 21/91), contendo relação de cheques que foram emitidos em favor da terceira corré, porém não foram pagos pelos respectivos emitentes (fls. 21, 36, 40, 50, 53, 59, 62, 68, 71, 74, 77, 80, 86 e 89). Diante da ausência de pagamento dos valores contidos nos títulos apresentados para desconto, os réus obrigaram-se a honrar as dívidas inadimplidas pelos sacadores, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato: Parágrafo Terceiro - Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, o Cedente responde pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES). A essência do contrato firmado entre as partes era permitir que os réus recebessem antecipadamente da autora os valores dos títulos que constavam datas posteriores para pagamento. Acaso os cheques tivessem sido liquidados nos vencimentos respectivos, os réus não teriam que arcar com novo pagamento. Entretanto, a inadimplência dos sacadores dos títulos não permite aos réus escusarem-se do dever de honrar o débito, sob pena de desnaturar o objeto do contrato e provocar o enriquecimento sem causa dos mesmos (afinal, utilizaram-se do crédito antecipado pela autora). Com a apresentação dos borderôs de desconto e, principalmente, dos cheques nominiais à terceira corré, não pagos, tornou-se dispensável a apresentação de outras provas, inclusive a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela autora. Não me parece crível que os réus entregariam à autora os cheques encartados aos autos, sem que pudessem dispor do crédito antecipado. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o ônus de prova era dos réus, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Em contrapartida, a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilhas de evolução da dívida dos réus (fls. 22/24, 30/32, 37/39, 41/43, 48/49, 51/52, 54/55, 60/61, 63/64, 69/70, 72/73, 75/76, 78/79, 81/82, 87/88 e 90/91). Em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme se verifica nas aludidas planilhas de evolução da dívida, a autora não está cobrando juros de mora ou correção monetária, valendo-se apenas da comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pela corré Calçados e Confecções Boaventura Ltda., declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Limite

de Crédito para Operações de Desconto, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARLOS DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 0254.160.0000154-41). Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu, em 29/05/2008, o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 001.802-8, da agência nº 0254 - Itaim, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 20.085,93. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 25.687,55, atualizado para 04/09/2009. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Após frustrada tentativa (fls. 37/verso), o réu foi citado (fls. 73/74), oferecendo embargos (fls. 78/82) e, no mérito, sustentou a nulidade da capitalização de juros, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão do ônus da prova, com a revisão das cláusulas contratuais. Os referidos embargos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial em relação ao embargante (fl. 83). A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 94/115). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando a sua pertinência (fl. 138), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). Por sua vez, o réu protestou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial (fls. 139). Este Juízo Federal deferiu somente a produção da prova pericial requerida pelo réu (fl. 143). Em seguida, a CEF indicou assistente técnico e quesitos (fl. 147/148) e o réu apresentou somente os questionamentos (fls. 146). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência, contudo, tendo em vista a possibilidade de transação, nova audiência foi designada (fls. 153/154). Realizada nova audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 170/171). Intimadas a se manifestarem acerca da estimativa dos honorários periciais (fl. 177), a CEF requereu a intimação do réu para o pagamento dos mesmos (fls. 178/179). Por seu turno, o réu não se manifestou (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à limitação dos juros cobrados. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Por seu turno, a taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que

deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei)Por sua vez, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747)No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a

utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Assente tais premissas, observo que a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida do réu (fls. 25/26), que aponta o valor na data do vencimento antecipado (13/01/2009), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 04/09/2009. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 0254.160.0000154-41), vinculado à conta corrente nº 001.802-8, da agência nº 0254 - Itaim, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos.Alegou a autora, em suma, que firmou com a ré o referido contrato, sob nº 3232.160.0000813-96, em 02/08/2011, vinculado à conta corrente nº 20.465-8, da agência nº 3232 - Tamandaré, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 02/08/2011. Aduziu, no entanto, que a ré deixou de honrar com as suas obrigações em 21/12/2011, tornando-se exigível o valor total de R\$ 11.088,57 (onze mil e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 05/03/2012. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Citada (fls. 31/32), a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 34/39), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente e manifestando interesse na realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial em relação ao embargante (fl. 41). A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 43/59). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência, contudo, não houve composição entre as partes (fls. 64/65). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), as partes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 69.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora.Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser

resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Insurge-se o embargante genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, a planilha de fl. 20 comprova a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a embargante. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o réu deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos demonstrativos, que comprovam os creditamentos decorrentes dos contratos de crédito direto nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 02/08/2011 (fl. 16), bem como planilha de evolução da dívida da ré (fl. 20), que aponta os valores nas datas do inadimplemento (21/12/2011), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 05/03/2012. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 11.088,57 (onze mil e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até 05/03/2012. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela ré, declarando a validade dos pactos intitulados Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos nº 3232.160.0000813-96, em 02/08/2011, vinculado à conta corrente nº 20.465-8, da agência nº 3232 - Tamandaré, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ TABARIN(SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO LUIZ TABARIN, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos. Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu o referido contrato, sob nº

4126.160.0000300-46, em 08/07/2009, vinculado à conta corrente nº 19.652-0, da agência nº 4126 - Perus, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 11/07/2009. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações em 07/07/2011, tornando-se exigível o valor total de R\$ 21.056,38 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado para 05/03/2012. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/82). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência, contudo, não houve composição entre as partes (fls. 90/91). Citado (fls. 94/95), o réu apresentou petição, a qual foi recebida como embargos monitórios (fls. 97/107), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os referidos embargos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial em relação ao embargante (fl. 109). A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 113/120). Duas novas audiências de conciliação foram realizadas na Central de Conciliação de São Paulo, contudo, na primeira houve designação de nova data para prosseguimento das tentativas de acordo (fls. 126/127) e na segunda resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 129/130). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 141), as partes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 142. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Insurge-se o embargante genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, a planilha de fls. 78/81 comprova a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a embargante. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o réu deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos demonstrativos, que comprovam os creditamentos decorrentes dos contratos de crédito direto nos valores de

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 26/09/2011 (fls. 22/24), bem como planilha de evolução da dívida da ré (fls. 78/81), que aponta os valores nas datas do inadimplemento (07/07/2011), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 05/03/2012. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 21.056,37 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até 05/03/2012. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo réu, declarando a validade dos pactos intitulados Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos nº 4126.160.0000300-46, em 08/07/2009, vinculado à conta corrente nº 19.652-0, da agência nº 4126 - Perus, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 109), o pagamento das referidas verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011229-48.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 393/394: A restituição deverá ser requerida administrativamente pela própria parte, pois o crédito da parte contrária não pode ser prejudicado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o correto recolhimento. Int.

0013562-70.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009509-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

JOSÉ LUIZ SAMARCO PALMA, MAURÍCIO PALMA RESENDE, MARCIO LUIZ PALMA RESENDE e FLÁVIA PALMA RESENDE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o georreferenciamento e, conseqüentemente, a certificação do imóvel Fazenda Bandeirantes. De modo alternativo, que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do pedido de georreferenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Os impetrantes alegaram, em suma, que formularam pedido de certificação do imóvel denominado Fazenda Bandeirantes junto ao INCRA em 25 de setembro de 2009. No entanto, o referido pedido, autuado sob o nº 54190.005379/2009-20, está com a análise suspensa, por haver processo de desapropriação da área relativa ao imóvel. Afirmam os impetrantes que tal procedimento administrativo expropriatório foi susgado judicialmente, por meio do mandado de segurança nº 2008.61.12.017021-8. Desta forma, a negativa do órgão fere direito líquido e certo, além de desobedecer à ordem judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/388). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 392), sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 393/397). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 398). Notificada (fl. 405), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 407/425). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 426/427). Diante dessa decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 436/446), os quais foram rejeitados (fls. 452/453). O INCRA requereu seu ingresso no feito, manifestando-se acerca da questão tratada nos autos (fls. 432/433). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 458/verso). Este Juízo Federal determinou a apresentação de cópia do decreto expropriatório em relação ao imóvel descrito na petição inicial (fl. 460), com manifestação das partes (fls. 461/503, 510/576 e 580/582). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, admito a intervenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, consoante requerido às fls. 432/433, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), eis que os efeitos decorrentes da presente demanda poderão ser suportados pelo mesmo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno do georreferenciamento e, conseqüentemente, da certificação do imóvel Fazenda Bandeirantes. Deveras, a Lei federal nº 10.265/2001 incluiu o 3º ao artigo 225 da Lei Federal nº 6.015/1973, in verbis: 3º. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. Para regulamentar tal dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 4.449/2002, que no artigo 9º dispôs: Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. Nota-se que o memorial descritivo de imóvel rural, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, visa atender ao registro preciso, para o controle do INCRA. Isso decorre da previsão do 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 4.449/2002, que adverte: a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. Assim, afigura-se razoável a momentânea recusa na realização do aludido memorial descritivo do imóvel rural dos impetrantes, porque pende a possibilidade de decreto de desapropriação. Cumpre frisar que o trabalho desempenhado para tal mister pode vir a ser desnecessário, caso a desapropriação venha de fato a ser confirmada, porquanto implicará a transferência de titularidade do imóvel rural ao Poder Público. Tal situação resultaria em manifesto desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da Carta Magna), pois obrigaria o INCRA a realizar todos os atos necessários para o georreferenciamento, com dispêndio de tempo e recursos públicos, de forma inócua, caso venha a ser confirmada a desapropriação. Não se ignora a concessão de segurança obtida pelos impetrantes no mandado de segurança nº 2008.61.12.017021-8, junto ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 207/212). Contudo, a questão ainda está pendente de julgamento, pois ainda não foi julgado o recurso de apelação interposto pelo INCRA (fls. 213/214). Nesse contexto, a previsão da Norma de Execução INCRA/DF nº 96/2010 (fls. 413/425), condicionando a certificação somente após a conclusão de que a desapropriação não será mais efetuada, está em sintonia com o primado constitucional da eficiência da Administração Pública. Caso os impetrantes logrem a segurança definitiva no mandado de segurança nº 2008.61.12.017021-8, referido memorial descritivo e certificação deverão ser procedidos pelo INCRA. Não se pode, contudo, antecipar tal labor, com a possibilidade de afetar a economicidade dos trabalhos públicos. Logo, não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada a ser

corrigida neste mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a validade da recusa procedida pela autoridade impetrada, em relação ao pedido de georreferenciamento e, conseqüentemente, a certificação do imóvel Fazenda Bandeirantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011343-50.2013.403.6100 - LABORATORIO PAULISTA DE DERMATOPATOLOGIA LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015849-69.2013.403.6100 - PLANERG MONTAGEM COM/ E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANERG MONTAGEM COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 05928.87148.210109.1.2.15-8620; 16850.79883.210109.1.2.15-0213, 23879.21217.210109.1.2.15-8888; 06004.17770.210109.1.2.15-2406; 10534.40052.210109.1.2.15-0008; 26230.81061.210109.1.2.15-0255; 13684.03880.210109.1.2.15-5704; 16830.31288.210109.1.2.15-5241; 35883.83949.210109.1.2.15-3628; 04807.65219.210109.1.2.15-1413; 04937.61698.210109.1.2.15-5862; 35437.12899.220109.1.2.15-0775; 04837.71394.220109.1.2.15-6603; 40415.85244.220109.1.2.15-6530; 00614.23055.220109.1.2.15-1486; 28925.65853.220109.1.2.15-7606; 11303.66803.220109.1.2.15-8152; 09352.50146.220109.1.2.15-8802; 23119.69940.220109.1.2.15-0187; 18646.27873.220109.1.2.15-0176; 41104.67061.220109.1.2.15-1490; 04527.00456.220109.1.2.15-4872; 17249.36312.220109.1.2.15-1404; 31199.16420.220109.1.2.15-7339; 36776.81160.220109.1.2.15-7984; 39250.83295.220109.1.2.15-5349; 40284.26903.220109.1.2.15-3269; 13378.94522.220109.1.2.15-1602; 42872.22867.220109.1.2.15-9120; 34925.12644.220109.1.2.15-0487; 26347.16968.220109.1.2.15-0907; 28944.35274.220109.1.2.15-0661; 02686.61459.220109.1.2.15-0555; 36291.78340.220109.1.2.15-7490; 26864.78458.220109.1.2.15-2988; 33300.95387.220109.1.2.15-5573; 08029.16563.220109.1.2.15-1827; 00434.92798.220109.1.2.15-8510; 35615.60444.220109.1.2.15-0330; 42106.15003.150812.1.2.15-6754; 08773.31695.150812.1.2.15-2041; 28574.97314.150812.1.2.15-1503; 42612.13564.150812.1.2.15-6253; 13822.67555.150812.1.2.15-4048; 38619.53676.150812.1.2.15-1990; 20010.78693.150812.1.2.15-1144; 04861.78210.150812.1.2.15-3782; 41251.74707.150812.1.2.15-4122; 31142.77011.150812.1.2.15-6202; 18129.95087.150812.1.2.15-7090; 13782.90475.270812.1.2.15-2233; 26790.63821.270812.1.2.15-9880; 39389.60350.290812.1.2.15-9740; 01570.45735.310812.1.2.15-0749; 32009.06457.310812.1.2.15-3050 e 40822.17925.040912.1.2.15-2530.

Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal em 21/01/2009, 22/01/2009, 15/08/2012, 27/08/2012, 29/08/2012, 31/08/2012 e 04/09/2012, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/28).Instada a emendar a petição inicial (fl. 32), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 33/45).O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/48).Diante de tal decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 100/104).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/84), informando que os processos em questão já estavam sob sua análise por meio do processo nº 19679.720255/2013-71, pendentes de apresentação de documentação pertinente pela impetrante.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 98/verso).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de pedidos de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e

LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes.Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)No presente caso, observo que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos em 21/01/2009, 22/01/2009, 15/08/2012, 27/08/2012, 29/08/2012, 31/08/2012 e 04/09/2012 (fl. 27 - mídia eletrônica), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007.Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 03/09/2013 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados e autuados sob os nºs 05928.87148.210109.1.2.15-8620; 16850.79883.210109.1.2.15-0213, 23879.21217.210109.1.2.15-8888; 06004.17770.210109.1.2.15-2406; 10534.40052.210109.1.2.15-0008; 26230.81061.210109.1.2.15-0255; 13684.03880.210109.1.2.15-5704; 16830.31288.210109.1.2.15-5241; 35883.83949.210109.1.2.15-3628; 04807.65219.210109.1.2.15-1413; 04937.61698.210109.1.2.15-5862; 35437.12899.220109.1.2.15-0775; 04837.71394.220109.1.2.15-6603; 40415.85244.220109.1.2.15-6530; 00614.23055.220109.1.2.15-1486; 28925.65853.220109.1.2.15-7606; 11303.66803.220109.1.2.15-8152; 09352.50146.220109.1.2.15-8802; 23119.69940.220109.1.2.15-0187; 18646.27873.220109.1.2.15-0176; 41104.67061.220109.1.2.15-1490; 04527.00456.220109.1.2.15-4872; 17249.36312.220109.1.2.15-1404; 31199.16420.220109.1.2.15-7339; 36776.81160.220109.1.2.15-7984; 39250.83295.220109.1.2.15-5349; 40284.26903.220109.1.2.15-3269; 13378.94522.220109.1.2.15-1602; 42872.22867.220109.1.2.15-9120; 34925.12644.220109.1.2.15-0487; 26347.16968.220109.1.2.15-0907; 28944.35274.220109.1.2.15-0661; 02686.61459.220109.1.2.15-0555; 36291.78340.220109.1.2.15-7490; 26864.78458.220109.1.2.15-2988; 33300.95387.220109.1.2.15-5573; 08029.16563.220109.1.2.15-1827; 00434.92798.220109.1.2.15-8510; 35615.60444.220109.1.2.15-0330; 42106.15003.150812.1.2.15-6754; 08773.31695.150812.1.2.15-2041; 28574.97314.150812.1.2.15-1503; 42612.13564.150812.1.2.15-6253; 13822.67555.150812.1.2.15-4048; 38619.53676.150812.1.2.15-1990; 20010.78693.150812.1.2.15-1144; 04861.78210.150812.1.2.15-3782; 41251.74707.150812.1.2.15-4122; 31142.77011.150812.1.2.15-6202; 18129.95087.150812.1.2.15-7090; 13782.90475.270812.1.2.15-2233; 26790.63821.270812.1.2.15-9880; 39389.60350.290812.1.2.15-9740; 01570.45735.310812.1.2.15-0749; 32009.06457.310812.1.2.15-3050 e 40822.17925.040912.1.2.15-2530, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação pela impetrante da documentação requerida (fls. 60/84).Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 46/48) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas

processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016974-72.2013.403.6100 - LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento de arrolamentos fiscais apontados na matrícula nº 7.682 perante o 5º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Informou a impetrante, em suma, que arrematou em hasta pública, realizada pelo Juízo da 29ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, o imóvel constituído pelo apartamento nº 21 do Edifício Pacaembu, situado na Rua Piauí, nº 1.234, nesta Capital. Todavia, na respectiva matrícula imobiliária constam arrolamentos fiscais efetuados pela Receita Federal, sendo que tal restrição sobre o imóvel não poderá prevalecer em face do terceiro arrematante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/187). Instada a emendar a petição inicial (fl. 191), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 192/195). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/278). A liminar foi indeferida (fls. 197/198). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 208), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 248). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 211/247), sustentando a legalidade do arrolamento previsto no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 255/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Com efeito, o arrolamento de bens é o procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza o levantamento do acervo patrimonial do contribuinte, procedendo ao inventário sempre que o valor dos créditos tributários sob a sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e a soma de créditos for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O objetivo do arrolamento em questão é assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, sendo uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco. Não há violação ao direito de propriedade, inclusive em relação a terceiro, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Por outra vertente, se o arrolamento incidir sobre bens imóveis, deve ser providenciado o competente registro público, que tem por finalidade dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias em nome do alienante. Trago à colação os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da questão em julgamento: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI Nº 9.532/97. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. 1. O procedimento de arrolamento de bens pode ser tratado por lei ordinária, visto que este tema não está albergado na expressão normas gerais em matéria de legislação tributária, inserida no art. 146, caput, da Carta Política. 2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade. 3. Consoante dispõe o art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, compete ao proprietário de bens e direitos arrolados, aos transferi-los, aliená-los ou onerá-los, comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Possibilidade de substituição do bem outrora arrolado, conforme legislação de regência. 5. Apelação parcialmente provida, com reforma da sentença de primeiro grau. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 256.303/SP - Relator Juiz Federal Conv. Paulo Sarno - j. em 22/05/2007 - in DJU de 01/06/2007, pág. 483) DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS PARA ACOMPANHAMENTO DE BENS DO DEVEDOR - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 -

LEGITIMIDADE - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 4º, INCISO V - DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NA LEI.I - A sentença de concessão da segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, norma específica que afasta a incidência do art. 475 do Código de Processo Civil.II - A questão controvertida nestes autos (legitimidade de arrolamento de bens em face do parcelamento especial - PAES) não é objeto de jurisprudência assentada nesta Corte Regional ou nos tribunais superiores, não se aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil para a pretendida negativa de seguimento da apelação da União Federal. Rejeitada a preliminar suscitada pela impetrante em suas contra-razões.III - O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracteriza apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, viabilizando eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito.IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedente desta Corte, 3ª Turma.V - Conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento PAES independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal., pelo que devem ser mantidas as anteriores garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais (como, por exemplo, o REFIS), bem como a garantia feita em execução fiscal.VI - Quanto ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado quando o crédito é objeto de garantia nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual tem o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento fiscal, quando regularmente concedido, o que até confere ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, daí porque não se justifica a efetivação do arrolamento quando há regular adesão do contribuinte ao PAES, nem se justificando a manutenção do arrolamento se não se enquadrar nas hipóteses expressamente indicadas no inciso V do 4º do mesmo artigo 64. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.VII - No caso em exame, a adesão ao parcelamento PAES ocorreu em data anterior ao arrolamento de bens pela autoridade fiscal, não se enquadrando nas situações excepcionais do inciso V do 4º do art. 64 da Lei nº 10.684/2003.VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 296.234/SP - Relator Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 03/09/2008) No mesmo rumo firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria

crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 689472 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 05/10/2006 - in DJ de 13/11/2006, pág. 227)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEND A CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006). II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1079619 - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 02/10/2008 - in DJE de 13/10/2008)Não se justifica o cancelamento do arrolamento fiscal em razão da arrematação da impetrante, posto que permanece o interesse do Fisco no monitoramento do aludido bem, que pretende inclusive impugnar a aludida arrematação, realizada no bojo do processo nº 583.00.2003.007698-2/000001-000, em trâmite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Outrossim, o arrolamento em questão não se confunde com o ato previsto no artigo 33, 2º, do Decreto federal nº 70.235/1972 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.522/2002), que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1976. Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada a ser corrigida neste mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter os arrolamentos de bens realizados pela autoridade impetrada e apontados na matrícula nº 7.682 perante o 5º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019113-94.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a baixa das inscrições em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20, 80.2.13.003046-21 e 80.5.13.012456-98, bem como a exclusão de seu nome no CADIN. Sustentou, em suma, que tais débitos foram pagos ou garantidos em juízo, motivo pelo qual não podem constituir como pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/399).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 407/409).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acerca dos débitos impugnados na petição inicial (fls. 416/428). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 451/452). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que não está configurado o interesse de agir, tanto pela desnecessidade de intervenção jurisdicional como pela inadequação da via processual eleita. Em relação à inscrição de nº 80.2.13.003046-21A impetrante não apresentou nos autos informações detalhadas acerca da inscrição sob nº 80.2.13.003046-21. O protocolo do respectivo pedido administrativo de revisão indica que há correlação com o débito nº 10880.957020/20129-91 (fl. 154) discutido na ação cautelar nº 0007047-82.2013.403.6100 (fls. 179/219), na qual houve deferimento da liminar para reconhecimento da suficiência da caução oferecida (fls. 212/213). Todavia, a autoridade impetrada comprovou que tal débito, antes da impetração da presente demanda (17/10/2013 - fl. 02) já estava sendo cobrado na Execução Fiscal autuada sob nº 0044694-59.2013.403.61,82 e distribuída em 17/09/2013, perante a 7ª Vara de

Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 418 e 420). De fato, a impetrante postula provimento jurisdicional que é conexo à referida ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência daquele MM. Juízo Federal especializado em execuções fiscais. Com efeito, naquela demanda executiva há a possibilidade de a impetrante veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente impetração, inclusive no que tange aos registros desabonadores no CADIN. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida em relação à inscrição sob nº 80.2.13.003046-21. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20 e 80.5.13.012456-98 no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20 e 80.5.13.012456-98, consta o pagamento dos débitos em valor integral (fls. 130/139), sendo uma das causas de extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Na data do ajuizamento da presente demanda (fl. 17/10/2013), a autoridade impetrada já havia procedido administrativamente ao devido cancelamento dos débitos, conforme se infere pela documentação acostada às fls. 421/425. Portanto, configurou-se a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da inadequação da via eleita, em relação à inscrição sob nº 80.2.13.003046-21, bem como pela ausência de interesse processual, no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20 e 80.5.13.012456-98. Por conseguinte, cassa a liminar parcialmente deferida (fls. 407/409). Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019592-87.2013.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO (SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
SENTENÇA Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 322/324) em face da sentença proferida nos autos (fls. 316/318), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução de mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Deveras, a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025027-72.1995.403.6100 (95.0025027-6) - MARIA DOS ANJOS SANTANA X SIYONA TARSIS X IVONE CEZAR DE MATTOS X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X WILSON CARRARA X NELSON NOGUEIRA X VERA LUCIA SILVA X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM (SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES E SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DOS ANJOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIYONA TARSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE CEZAR DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Na r. sentença de fl. 254 foi homologada a transação referente à coautora Ivone Cezar de Mattos.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Nelson Nogueira, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS com cópia integral de sua CTPS, regularmente intimado para apresentar as cópias indicadas pela CEF, não se manifestou (fl. 314).Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Maria dos Anjos Santana, Siyona Tarsis, Lucimar Daria Teixeira, Edelvira Trindade Carvalho, Helena de Paula Ramos Carrara, Wilson Carrara, Vera Lúcia Silva e Clarice Moreira Silva de Amorim (fls. 300/313). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Quanto ao coautor Nelson Nogueira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041627-03.1997.403.6100 (97.0041627-5) - DROGARIA A P LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA A P LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006180-43.2001.403.0399 (2001.03.99.006180-4) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MEAC IND/ ELETRICA LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0709196-79.1991.403.6100 (91.0709196-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a manifestação do D. Juízo da primeira penhora no rosto dos autos. Int.

0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9) - SERVICOS DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO 4o SUBDISTRITO DA NOSSA SENHORA DO O(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1111/1117: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019320-02.1990.403.6100 (90.0019320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-21.1990.403.6100 (90.0014805-7)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SHELLSAND INDL/ LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X UNIAO FEDERAL X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X UNIAO FEDERAL X SHELLSAND INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 220. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, posto que a própria Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige, no parágrafo terceiro de seu artigo 15, que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, o que não é o caso nos presentes autos, haja vista que na procuração de fl. 19 consta, tão-somente, a indicação da pessoa física dos patronos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados constituídos nos autos adequem o seu pedido, bem como para que os co-autores informem o valor das parcelas da importância correspondente às custas processuais devidas a cada qual. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008140-85.2010.403.6100 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA)

Fls. 1101/1103: Indefiro, posto que as informações requeridas já foram obtidas e postas à disposição nos termos do despacho de fl. 1100. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0051384-89.1995.403.6100 (95.0051384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045097-13.1995.403.6100 (95.0045097-6)) IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAIHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0017534-36.1999.403.0399 (1999.03.99.017534-5) - HAMILTON SANCHES ARIAS X JOSE MAURO JORDAO X SILVANIA MARCELINO X VALTER HIROMI TANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X HAMILTON SANCHES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO JORDAO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X VALTER HIROMI TANAKA X UNIAO FEDERAL X WILSON BATISTA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4) - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 366, em nome da co-executada CLÁUDIA INES SOARES, e de fls. 368, 369 e 370, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6) - MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCOS HENRIQUE SAAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a esta demanda. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E MG133328 - GIOVANA MACHADO CORNACCHIA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA

FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL

X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO

VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO

VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X

CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO

X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDER LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHEL B X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAI RI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE

DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X E OUTROS

Publique-se a decisão de fls. 4438/4441.Fls. 4443/4444: Defiro. Deverá a parte autora comprovar a distribuição das cartas precatórias no prazo de 5 (cinco) dias após a retirada.-----

-----DECISÃO DE FLS. 4438/4441I - TRANSFERÊNCIA DE VALORES REFERENTES A ANTONIO VITORINO DE ARAÚJO e EUNICE ELENA DA SILVA Fl. 4418: Oficie-se ao Banco do Brasil informando que deverá ser realizada a transferência do valor residual de cada conta, após recolhimento do PSS. Fls. 4261 e 4398: Informem-se os Juízos das providências adotadas. II - DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Fls. 4358 e 4436: Encaminhem-se, com urgência, cópia das guias de fls. 4329/4354 à Subsecretaria de Feitos da Presidência, como solicitado. III - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIAO Manifeste-se a União sobre o ofício 4383/4396, considerando as informações prestadas às fls. 4275/4276 e apresentando os valores devidos para a conversão. Informados os valores, dê-se vista à parte autora. Sem oposição, oficie-se à CEF. IV - TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO EM FAVOR DE SALVADOR RIBEIRO MAYRINK Fl. 4397: comunique ao Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro a realização da transferência (fls. 4432/4435) V - ERRO NA TRANSMISSÃO DOS PRECATÓRIOS - LOTE DE 01/07/2013 Reitere-se à solicitação de esclarecimentos determinada à fl. 4312, encaminhando cópia de fls. 4303 e 4305/4311. VI - CESSÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO BANCO BONSUCCESSO S/A Solicite-se à SUDI a inclusão do BANCO BONSUCCESSO S/A no sistema, como terceiro interessado. Cadastrem-se os advogados indicados às fls. 4316/4317 no sistema. Regularize o Banco Bonsucesso S/A a sua representação na escritura de cessão dos créditos, uma vez que a procuração prevê a assinatura conjunta do Doutor Álvaro Alexis Loureiro Junior com um dos Diretores Estatutários indicados no instrumento, quando os atos praticados envolverem valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sem prejuízo, dê-se ciência à União da cessão dos créditos de honorários advocatícios. Regularizada a representação do Banco Bonsucesso e não havendo oposição da União, oficie-se, com urgência, ao TRF3 para aditamento do precatório, a fim de constar a cessão do crédito em favor do Banco Bonsucesso S/A, bem como para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo. VII- ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 4288, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários indicados às fls. 4247/4248. VIII - PRECATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS Fl. 4399/4400: expeça-se o ofício precatório dos honorários sucumbenciais, como requerido. IX - PAGAMENTOS DOS REQUISITÓRIOS Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos informados à fl. 4429. X - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SENADO Como salientado na decisão de fls. 4128/4130, a questão dos honorários advocatícios contratuais referentes aos pagamentos administrativos efetuados pelo Senado Federal se arrasta desde 2009. Mesmo após as sucessivas determinações deste Juízo, os valores retidos na esfera administrativa não foram repassados ao advogado. Assim, a fim de assegurar efetividade às determinações judiciais, determino seja expedida carta precatória para intimação do Presidente do Senado Federal, do Diretor Geral do Senado Federal e do Advogado-Geral do Senado Federal,

para que cumpram a ordem judicial de repasse dos valores concernentes aos honorários contratuais ao advogado, no prazo de 03 (três) dias, devendo o Oficial de Justiça retornar após o decurso de prazo para obter a comprovação do cumprimento da ordem. Na hipótese de recusa em cumprir a determinação ou não comprovado o cumprimento no prazo estabelecido, deverão referidas autoridades serem conduzidas à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para a apuração do crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Autorizo desde já a requisição de força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprir a medida. XI - CRÉDITOS REMANESCENTES Dê-se ciência às partes das inconsistências verificadas nas planilhas de dados encaminhadas às fls. 4406. Apresentada nova mídia, encaminhem-se os dados ao Setor de Informática para nova análise. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4821

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Ante o depósito de fls. 265, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

MONITORIA

0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Fls. 237: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Fls. 241/242: Retifico a decisão de fls. 239 para fixar os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais). Int.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Fls. 116: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Designo o dia 13 de janeiro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Fls. 143: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040466-70.1988.403.6100 (88.0040466-9) - RONALDO LOUIS RACY(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0042534-56.1989.403.6100 (89.0042534-0) - NELSON ADAIL PUTTI(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 157: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0668652-49.1991.403.6100 (91.0668652-4) - DELSON CORREIA LOPES X DELSON MONTEIRO LOPES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0742702-46.1991.403.6100 (91.0742702-6) - FERNANDO PAULO DE ANDRADE NEVES(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0015273-77.1993.403.6100 (93.0015273-4) - TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECELAGEM OYAPOC LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0056396-84.1995.403.6100 (95.0056396-7) - MARMORARIA ITAGUACU IND/ E COM/ DE MARMORES GRANITOS E PEDRAS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de

nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, arquivando-se os autos, até a comunicação de seu pagamento. Int.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o que restou decidido nos embargos à execução, intime-se a CEF para que dê cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, em 5 (cinco) dias.Int.

0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7) - JOSE FELIX NETO(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 109: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0016860-51.2004.403.6100 (2004.61.00.016860-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 93/95: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Designo o dia 03 de fevereiro de 2014 para a entrega de memoriais, em Secretaria, concedendo vista dos autos por 10 (dez) dias, primeiramente, à parte autora e, posteriormente, ao IBAMA. Int.

0018177-06.2012.403.6100 - NOEMI GONCALVES XAVIER(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls., interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 51, republique-se o despacho de fls. 36. FLS.36: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de contrafé para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0014150-43.2013.403.6100 - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0021510-29.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 161/166: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 149/152, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Com efeito, o pedido antecipatório foi indeferido por ausência de verossimilhança das alegações, tendo sido apreciado, ainda que em provimento antecipado, o mérito do pedido. Sendo assim, a mera notícia de depósito judicial dos débitos em debate não tem o condão de alterar a decisão. Por outro lado, havendo notícia de que os débitos em debate foram objeto de depósito judicial, deverá a ré se manifestar sobre a suficiência do depósito noticiado pela autora às fls. 156/158 e, caso verifique que o valor depositado corresponde ao valor integral dos débitos em discussão, suspenda a inscrição do nome da autora no Cadin, desde que decorra apenas dos débitos em debate, em razão da apresentação de garantia idônea e suficiente, nos termos do artigo 7, ° I da Lei nº 10.522/02. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-

85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE

DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para os autos principais.Int.

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Fls. 65/66: Dê-se ciência ao embargante, que deverá informar a este Juízo eventual tratativa para renegociação ou quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCENIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Considerando a fixação do valor a ser requisitado, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, arquivando-se os autos, até a comunicação de seu pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO Fls. 173: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) Fls.166: Defiro. Expeça-se edital para a citação do executado HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS. Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro o arresto on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Indefiro o pedido de consulta de endereço atualizado através do Sistema RENAJUD, considerando que o sistema não possibilita tal procedimento.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI Fls. 155: Indefiro, eis que tal diligência já foi efetuada, como se pode observar às fls. 147/148.Aguarde-se nova manifestação da CEF, no decorrer do restante do prazo deferido às fls. 154.Int.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO
Fls. 135: Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido.Int.

0004265-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42, noticiando que o executado não foi citado, em 10 (dez) dias.int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 464: defiro a dilação de prazo requerida pela União, por 120 (cento e vinte) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante dos cálculos apresentados pela União às fls. 465/473, para que requeira o que de direito. Int.

0019622-45.2001.403.6100 (2001.61.00.019622-2) - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0016900-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016900-5) - MONDIAL PROTECTION CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CHARLES CHUAHY(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0009431-62.2006.403.6100 (2006.61.00.009431-9) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0021933-86.2013.403.6100 - VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial.A impetrante VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADORA

REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa que são objeto das execuções fiscais nº 0057676-42.2012.403.6182 e nº 0030902-38.2013.403.6182 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Relata, em síntese, que buscando regularizar sua situação fiscal, tentou aderir parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto até 31.12.2013 pela Lei nº 12.865/2013. Contudo, em que pese os débitos inscritos em dívida ativa e que são objeto das execuções fiscais nº 0057676-42.2012.403.6182 e nº 0030902-38.2013.403.6182 serem passíveis de parcelamento nos termos da referidas leis, ao tentar acessar o requerimento de parcelamento pelo portal da Procuradoria da Receita Federal (e-CAC) o sistema informa que a impetrante não possui débitos passíveis de parcelamento. Alega que não se tratam de débitos relativos ao Simples Nacional, mas apenas débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS inscritos na dívida ativa da União e sustenta que as autoridades autorizam o parcelamento de débitos de outros contribuintes que se encontram na mesma situação, o que violaria o princípio da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/34. Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação contra o Secretário da Receita Federal e a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, bem como a apresentar via original da procuração (fl. 39), a impetrante apresentou emenda à inicial para alterar o polo passivo e requereu a juntada de procuração (fls. 40/42). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do provimento inicial pleiteado. Em 09.10.2013 foi publicada a Lei nº 12.865/13 que, dentre outras previsões, reabriu o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09 previsto em seus artigos 1º, 12º e 7º até 31.12.2013, verbis: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Alega a impetrante que se encontra impossibilitada de aderir ao parcelamento em questão vez que, não obstante possua débitos passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, que são objeto das execuções fiscais nº 0057676-42.2012.403.6182 e nº 0030902-38.2013.403.6182, o sistema eletrônico dos impetrados informa que não possui débitos sujeitos ao referido parcelamento (fls. 21/22). Os extratos juntados às fls. 30/33 revelam que o objeto da execução fiscal nº 0057676-42.2012.403.6182 é a inscrição em dívida ativa nº 80412036098-92 e que o objeto da execução fiscal nº 0030902-38.2013.403.6182 é a inscrição nº 80413001953-80. Por sua vez, o documento Informações Gerais da Inscrição, juntado às fls. 23/25 e 26/29 revelam que as inscrições em questão são compostas por débitos relativos ao Simples Nacional, sistemática diferenciada de recolhimento tributário criado pela Lei Complementar nº 123/06. Diversamente do que sustenta a impetrante, não há qualquer indicação de que tenham sido desmembrados os débitos de competência federal, de modo que as inscrições em questão compreenderiam apenas débitos de competência da União. De fato, o que se extrai das informações das inscrições em análise é que se trata de débitos do Simples Nacional, que compreende a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 previu o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (negritei) Considerando, portanto, que os débitos inscritos relativos ao Simples Nacional são compostos por débitos de competência federal, estadual e municipal, não há que se falar na inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que alcança apenas débitos de competência federal, inscritos ou não em dívida ativa da União. A inclusão do débito do Simples Nacional no parcelamento federal, como pretende a impetrante, acarretaria a indevida concessão de descontos e abatimentos não autorizados pelos Estados e Municípios titulares de parte do crédito englobado nas parcelas do Simples Nacional. Registre-se, por necessário, que o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 previu expressamente que os requisitos e condições para adesão ao parcelamento seriam previstos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Neste sentido foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009 que em seu artigo 1º, 3º prevê expressamente que o parcelamento em questão não contempla os débitos apurados na forma do Simples Nacional, verbis: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de

maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (negritei) Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Apresente a impetrante cópia da emenda apresentada às fls. 40/41 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverão figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo - PRFN 3ª Região. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020842-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C X UNIAO FEDERAL X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 177/178: Regularize o patrono da CEF sua representação processual, em 10 (dez) dias. Int.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA Fl. 151: indefiro, considerando as consultas de fls. 102/103. Intime-se a CEF para que informe, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na referida penhora, tendo em vista que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária. I.

0005887-56.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a conversão em renda da União, conforme extrato às fls. 187, requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/21: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que possa depositar o valor que entende cabível a título de prestação do financiamento imobiliário e que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel no início do ano e que vinha cumprindo com o pagamento das primeiras parcelas, até ser informado que ainda que cumprisse integralmente o valor pactuado e estipulado pela requerida, teria o saldo devedor reduzido minimamente e que, ao revés, pagando nos primeiros anos somente os juros, teria reduzido o saldo devedor efetivamente contratado. Aduz que, diante desta situação, buscou a agência na qual firmou o financiamento para ter maiores informações, requerendo, inclusive, cópia do contrato assinado, a fim de verificar as taxas e condições contratadas, através de profissional habilitado. Entretanto, relata que até o momento da propositura da presente demanda, não lhe foram fornecidos os documentos solicitados, restando impossibilitados, desta sorte, de instruir a inicial com o contrato em questão e com planilha elaborada por profissional contratado. É a síntese do necessário. DECIDO Não vislumbro, a esta altura, em fase de cognição sumária, os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela. Com relação aos valores cobrados a título de prestações, tenho que não há nos autos elementos suficientes que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência pela Caixa Econômica Federal, ao menos neste momento processual. No entanto, considerando a possibilidade de perda do imóvel na hipótese da inadimplência dos autores aumentar, enquanto se discute judicialmente o contrato de financiamento, e nos moldes da Lei 10.931/2004, entendo conveniente o depósito das prestações, de acordo com os valores exigidos pela ré. Desse modo, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário de que trata o contrato nº 15552485107, nos mesmos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. Cite-se e Oficie-se à CAIXA para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora o cancelamento da inscrição de seu nome no Registro de Reincidência da ANP, com o consequente cancelamento da revogação de autorização ao exercício da atividade de revenda de gás liquefeito do petróleo-GLP. Requer, outrossim, decisão judicial que autorize o depósito do montante integral do valor da multa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e cancelando a inscrição do nome da autora em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN. Alega, em síntese, QUE EM 29/07/2008 foi autuada pela ré, por suposta violação às normas de segurança e por não apresentar Mapas de Controle de Movimento Mensal - MCMM. Inconformada com a autuação, relata ter apresentado Impugnação Administrativa e alegações finais, que foram rejeitadas. Após, interpôs recurso voluntário, mas a ANP manteve sua decisão e notificou a empresa a pagar o valor da multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo, ainda, a ANP, realizado a inclusão do seu nome no Registro de Controle de Reincidências. Aduz que, em 18/07/2012 foi novamente autuada porque havia cerca de vinte recipientes P13 cheios fora da área de armazenamento delimitada no solo, contrariando o disposto no item 4.11 da Norma ABNT NBR 15.514:2007, adotada pela Resolução ANP nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, conforme se verifica no Auto de Infração de nº 35002 - Processo Administrativo nº 48620.001122/2012-94. Alega que, diante desta segunda autuação, por suposta violação às normas de segurança,

o Superintendente da ANP revogou sua autorização para o exercício de revenda de gás liquefeito - GLP, permanecendo desde 19/11/2013, com suas atividades paralisadas. É a síntese do necessário. DECIDO Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. P A1 Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, depreendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Aliás, em acréscimo, depreendo restar comprovado nos autos a existência de regular procedimento administrativo, tendo, outrossim, sido facultado à parte a apresentação Impugnação Administrativa e Recurso, tendo a ANP mantido sua decisão e notificado a empresa a pagar o valor da multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme se depreende do ofício de nº 07561/2011/DG/ESDF destinado à autora. Entretanto, no que toca ao requerimento de depósito do montante integral do valor da multa aplicada pela ANS, para fins de suspensão a exigibilidade do crédito, autorizo o depósito da multa em questão e, por conseguinte, se em termos, suspendo a exigibilidade do crédito em questão, desde que o valor depositado esteja em conformidade com os valores exigidos pela ré. Desse modo, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial da multa aplicada no Processo Administrativo de nº 48621.00456/2008-54, nos mesmos valores cobrados pela ré. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049608-26.1973.403.6100 (00.0049608-1) - JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA(SP007845 - LUIZ GONZAGA MEDEIROS) X DELEGADO REGIONAL DO INPS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/32 - Ciência do desarquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011905-30.2011.403.6100 - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento realizado por meio do processo administrativo de nº 10314.004994/2005-76, respeitando-se, por conseguinte, a decisão proferida na revisão aduaneira de nº 11075.002592/2003-06. Pede liminar. Alega, em síntese, que a autoridade coatora, ao realizar o lançamento no processo administrativo em questão, cobrou diferenças tributárias referentes ao IPI e multa, por entender que a classificação utilizada para os adoçantes Sucaryl e Nutraseet - NCM nº 2106.90.90 foi incorreta, pois deveria ter sido adotada a classificação NCM nº 3824.90.89. Sustenta ter adotado classificação conforme a própria orientação da autoridade impetrada, em processo administrativo de revisão aduaneira nº 11075.002592/2003-06, que alega gerar efeito de lei entre as partes, vinculando a administração, não podendo, por conseguinte, a Administração alterar seus entendimentos e aplicá-los de forma retroativa ao contribuinte. Foi proferida sentença indeferindo a inicial, nos termos do art. 295, III e IV e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados (fls. 69/70)..P A1 Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento. O MPF pugnou pelo provimento do recurso de apelação interposto. Foi dada ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região, ocasião em que a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial, requerendo, outrossim, a concessão de decisão liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a questão versada nos presentes autos diz respeito ao lançamento tributário realizado no processo administrativo de nº 10314.00494/2006-76, consistente na exigência de valores lançados a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, em razão de ter o impetrante realizado a importação de sua mercadorias e recolhido os impostos, utilizando-se de classificação fiscal divergente do entendimento da autoridade impetrada. Entretanto, vislumbro que no próprio processo administrativo de revisão aduaneira (processo nº 11075/002592/2003-06) foi proferida decisão na qual se concluiu que a classificação correta das mercadorias correspondia à NCM 2106.90.90, classificação esta, adota pela impetrante no momento da importação das mercadorias. Desta sorte, diante da conclusão da própria autoridade fiscal, que considerou correta a classificação adotada na importação dos produtos pela impetrante, não há que se falar na manutenção da exigência dos tributos, com base em entendimento diverso e comprovadamente equivocado. Posto isto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A

CONCESSÃO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores lançados no processo administrativo de nº 10314.004994/2005-76. Oficie-se e Intime-se. Dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0021685-23.2013.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 190/192 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

0021841-11.2013.403.6100 - TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X PREGOEIRO OFICIAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual objetiva a Impetrante a suspensão do certame para contratação de prestação de serviços continuados de operador de tele atendimento do Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Alega que embora tenha sido classificada em 1º lugar, o Pregoeiro a inabilitou por haver uma restrição quanto à Certidão de Débitos Trabalhistas. Aduz que entregou a certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 2014, não obstante, sua habilitação foi indeferida. Afirma que um dos processos que constou na consulta realizada pelo Sr. Pregoeiro encontra-se com todos os débitos quitados e o outro está com a exigibilidade suspensa, não podendo ser impedimentos à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido até a vida das informações da autoridade impetrada, conforme se depreende da decisão de fls. 103/103v. A União Federal (AGU) acostou aos autos petição de fls. 110/119, na qual requer a reconsideração da decisão de fls. 103/103v, sustentando, em síntese, que no dia da abertura da Sessão Pública a impetrante encontrava-se em débito com a Justiça do Trabalho, de maneira que não haveria outra solução a não ser inabilitá-la, conforme item 9.6 do edital. Aduz, ainda, que nos termos do item 9.11.1, somente é prevista a concessão de prazo para a regularização de eventuais certidões (fiscais, o que não inclui as trabalhistas) de microempresas ou empresas de pequeno porte, o que não é o caso da impetrante, restando, por conseguinte, vedado ao pregoeiro conceder prazo para que as licitantes regularizem as Certidões Positivas, ressalvados os casos previstos no item 9.11.1 do Edital. É o relatório. Decido. Inicialmente, requer a União Federal (AGU) reconsideração da decisão de fls. 103/103v, que suspendeu o prosseguimento do certame até a vinda das informações da autoridade impetrada. Alega, em síntese, que no dia da abertura da Sessão Pública a impetrante encontrava-se em débito com a Justiça do Trabalho, de maneira que não haveria outra solução a não ser inabilitá-la, conforme item 9.6 do edital. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, vislumbro que a data da abertura da sessão pública consta como dia 22 de novembro de 2013. Entretanto, conforme se observa do documento acostado às fls. 92, foi expedida, na mesma data, Certidão Positiva de Débitos Trabalhista, tendo, outrossim, apenas sido expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em data posterior ao certame (em 29/11/2013). Desta sorte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, que apenas observou os requisitos do certame em questão..P A1 Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fls. 103/103v e indefiro a concessão de decisão liminar. Oficie-se e intime-se.

0022010-95.2013.403.6100 - ARTHUR LOMONACO BELTRAME(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Manifeste-se o impetrante acerca do informado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022420-56.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMA- Consultoria. Metodos. Assessoria e Mercantil S.A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, objetivando a análise conclusiva do pedido de restituição de nº 18186.005899/2009-38, protocolado em 19/10/2009 e até então, sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da

referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, a solicitação administrativa foi protocolizada pela impetrante em 19/10/2009 (há mais de quatro anos), portanto na vigência da Lei 11.457/2007 (que concede à administração um prazo estendido em relação à legislação anterior em que o prazo era de 30 dias), sem que a autoridade impetrada tenha analisado os pedidos de restituição formulados pela impetrante, sendo de rigor a concessão da liminar. Posto isto, DEFIRO a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição de nº 18186.005899/2009-38, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e officie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9041

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016179-03.2012.403.6100 - ALVARO BERTONE(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X NAO CONSTA

3 - Intime-se o requerente para que providencie, diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cotia-SP, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade.

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por PATRICIA BARRETO GAVRONSKI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela antecipada, a aplicação do princípio da isonomia através do cumprimento do edital ou da isonomia dos paradigmas, obrigando a ré a adicionar 2,5 ou 1,9 na sua pontuação, assegurando a moralidade e legalidade do certame, o cumprimento do edital, com tratamento idêntico conferido aos demais candidatos. Narra, em síntese, que participou do X Exame de Ordem Unificado, sendo classificada para a 2ª fase, na qual realizou prova de Direito Empresarial, sendo atribuída a nota de 4,8. Relata que houve problema na segunda fase acerca da matéria de Direito Civil, sendo cobrado conteúdo não abrangido pelo edital, o que culminou na atribuição de 2,5 pontos na nota final dos candidatos optantes dessa área em razão de anulação de questões. Alega que o item 5.8 do edital trouxe expressamente no caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Declara que reconhecendo a ré a violação que feito no edital do exame X, modificou o mesmo item no exame XI, na qual a atribuição de nota de questão anulada se daria somente aos examinandos que prestassem prova da mesma área. Ou seja, conclui a autora, que a ré anulou as questões de Direito Civil e somente atribuiu 2,5 aos examinandos daquela área, assumindo seu erro ao modificar o edital do Exame XI, incluindo a limitação de exame por área, ou seja, no exame X a nota de questões anuladas deveria ser atribuída a todos os candidatos. Por fim, consigna que interpôs recurso, mas houve desatenção em sua correção, destacando, ainda, quanto a outros quesitos da prova e comparativo de correção com outros examinandos. No Direito invoca o princípio constitucional da isonomia, o artigo 47 do CDC, declarando que normas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, trazendo a colação diversos julgados. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC dispõe que o magistrado, havendo prova inequívoca do alegado, convencendo-se da verossimilhança das alegações, poderá antecipar total ou parcial o provimento final. No presente caso, não vislumbro razão de deferimento do pleito liminar. Preliminarmente, conforme inclusive colocado pela autora, cabe ao judiciário rever, quando provocado, atos administrativos eivados de ilegalidade e não as motivações que levou o responsável a realizá-los dentro do caso concreto. A interpretação de normas deve ser realizada a luz da razoabilidade. A autora interpretou a norma literalmente, visando assim, alcançar benefícios que culminassem em sua aprovação. A afirmativa de que a ré assumiu o seu erro, modificando o item quanto a anulação de questão e atribuição de nota no exame seguinte, não assiste razão, haja vista que neste apenas houve um esclarecimento, visto que possivelmente, em interpretação literal, poderia ser concluído que a atribuição deveria ser feita a examinandos que prestaram provas em áreas distintas, como ocorreu no exame X. Tal afirmação chega a beira do absurdo. Suponhamos que algum examinando em outra área, até mesmo Direito Empresarial, alcançasse a nota 9,0. A ele seria acrescida a nota 2,5 em razão de anulação em Direito Civil, encerrando ele com uma nota 11,5? Quer dizer, este examinando teria chances maiores do que os demais que tivesse suas questões anuladas, posto que se anulado qualquer questão de outra área, ele poderia obter até a nota 10,0 e mais alguma possível anulação. O que a autora intenta é pura e simplesmente se valer de um erro cometido em área distinta da sua prestada para majorar sua nota, alcançando assim a aprovação. Se erro aparente, como foi pleiteado na prova de Direito Civil, houvesse sido encontrado em sua área, isso culminaria na anulação de questão em sua área, o que não ocorreu. A anulação de questão e atribuição posteriormente de nota, visa corrigir erro da banca examinadora a fim de não prejudicar aqueles que estavam num mesmo grau de prejudicialidade e nisto vemos o princípio da isonomia, não aqueles que não estão incluídos neste patamar. Ou seja, tratar igual os que se encontram no mesmo nível de desigualdade. Não há possibilidade de se valer do artigo 47 do CDC, posto não haver relação consumerista entre a autora e a ré, existindo essa relação entre a ré a banca examinadora, contratada para aplicação do Exame da Ordem. No que concerne a discussão de revisão de nota de prova, tal seara não cabe ao Judiciário discutir, cabendo a este somente revisão de possível ilegalidade, não encontrada, por ora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021228-88.2013.403.6100 - STHEFANI DE FARIAS MORALES (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO
Vistos etc. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. No caso em comento, presentes os requisitos para a concessão da medida. O Prouni, instituído pela Lei n. 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudos a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, e sendo a bolsa integral, cuja renda familiar mensal per

capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e (meio), admitindo-se que a própria instituição de ensino, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato. Ora, no momento em que pleiteou a bolsa, a impetrante informou que o grupo familiar a que pertencia era integrado por quatro pessoas, sendo que foi consignado que o pai possuía um automóvel financiado, que é utilizado para o desempenho de suas atividades profissionais. No Termo de Concessão de Bolsa consta também que a candidata possuía os requisitos para aprovação no processo seletivo. Desse modo, a instituição teve pleno conhecimento da existência do veículo financiado. O fundamento constante do documento de fls. 27 para o cancelamento da bolsa é de que a bolsista não possui o perfil exigido para participação do programa, uma vez que a alegação foi de que o veículo é para uso profissional, no entanto, este veículo é particular, financiado e pago pelo próprio pai da impetrante. Conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, no momento em que pleiteou a bolsa, a informação sobre a existência do financiamento do veículo não foi omitida pela impetrante de modo a justificar o cancelamento da bolsa, pois não houve qualquer alteração na situação inicial. E a impetrante atendeu os requisitos do MEC para obtenção da bolsa. Mesmo com a renda informada e todos os dados inerentes à concessão da bolsa, a instituição de ensino autorizou a concessão. Por conseguinte, não se mostra razoável o cancelamento da bolsa baseado em critério subjetivo, pois a atividade profissional exercida pelo pai da impetrante exige para seu melhor desempenho, a existência de um veículo. Assim sendo, defiro a liminar para que o impetrado restabeleça a Bolsa de Estudos Integral da impetrante no sistema PROUNI, assegurando, desta forma, o direito de frequentar as aulas do curso de Marketing da Universidade Anhembi Morumbi. Oficie-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0022116-57.2013.403.6100 - BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte impetrante para que apresente mais uma cópia da inicial, para formação da contrafé, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6689

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7) - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00112753819924036100AUTOR: S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRMRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0067285-05.1992.403.6100 (92.0067285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058957-86.1992.403.6100 (92.0058957-0)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00672850519924036100AUTOR: HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena

de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5) - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00499835519954036100AUTOR: GENTA PARTICIPAÇÕES LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos,Chamo o feito à ordem.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 418-419) em favor da parte autora.Após, publique-se a r. sentença (fls. 423) e a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 423).Comprovado o levantamento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.SENTENÇA - FLS. 423:19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00177690319994030399AUTOR: SKF DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4095

MANDADO DE SEGURANCA

0016710-55.2013.403.6100 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ X BRUNO SALES BISCUOLA X DIEGO GODOY GOMES X KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, Bruno Sales Biscuola, Diego Godoy Gomes e Kuntz Sociedade de Advogados contra as autoridades acima nomeadas, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o pleno exercício da advocacia, observadas as limitações individuais já previstas, afastando-se a exigência de obediência à deliberação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tomada no processo de consulta registrado sob o numeral 49.000.2012.007316/COP.Alegam, em síntese, que o primeiro impetrante é Desembargador aposentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo retornado aos quadros da Seccional paulista da OAB ciente da vedação imposta pelo artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CR/88, qual seja, não poder exercer a advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo prazo de três anos desde sua aposentadoria. Insurgem-se contra a decisão emanada das autoridades impetradas, que estendem a vedação ao escritório, aos funcionários e advogados que com ele trabalhem.A inicial foi aditada às folhas 28/30, fazendo-se inserir no pólo passivo a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.Informações prestadas.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Afasto primeiramente a alegação de impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste mandamus é atacar os efeitos decorrentes do ato praticado pela autoridade impetrada, que são concretos e imediatos. Regularmente processado o feito, é de ser manter os argumentos expendidos quando da apreciação da liminar, com a consequente concessão da segurança.De fato, o artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal - introduzido pela EC nº 45/04 - veio para estabelecer mais uma restrição ao cotidiano do juiz, consistente na proibição do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos três anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. A razão da proibição constitucional não é outra senão buscar conferir maior concretude aos imperativos da

impessoalidade e da moralidade, conferindo-se aos membros remanescentes do órgão julgador do qual egresso o magistrado aposentado ou exonerado tempo suficiente para o afrouxamento dos laços de coleguismo, tudo de modo a fazer cessar já no nascedouro eventuais injunções pouco republicanas que só a proximidade e a convivência duradoura permitiriam, em tese, ousar. Veio, então, a deliberação da OAB aqui impugnada, produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316. Por meio dela, a proibição constitucional, até então restrita ao magistrado aposentado ou exonerado, passa a atingir também o escritório de advocacia ao qual este aderir formal ou informalmente. Mais do que isso, passa a atingir também os sócios e funcionários, de modo a que todos, por contaminação (o termo é da OAB), ficam impedidos de trabalhar no âmbito territorial do órgão judiciário de origem do advogado egresso da magistratura. A deliberação da Ordem não pode prosperar. A proibição imposta ao advogado egresso da magistratura merece obediência porque foi conferida por emenda à Constituição Federal. Estender a terceiros essa vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente o princípio da legalidade, fazendo lembrar os atos de força do regime de exceção que a OAB, noutros tempos, tão arduamente combatia. A deliberação da OAB, ao estabelecer o impedimento do escritório e todos os seus associados para o exercício da advocacia no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro aquele profissional oriundo da magistratura, viola também o princípio da razoabilidade, dado que se está a impor a terceiros restrição maior do que aquela imposta pelo constituinte reformador ao próprio advogado egresso da magistratura. Noutras palavras, ao magistrado aposentado ou exonerado exige a Constituição apenas o distanciamento do juízo ou tribunal no qual atuante até o afastamento, ao passo que o escritório e associados estarão impedidos de exercer a profissão em qualquer órgão judiciário da Comarca, Estado ou do próprio país, conforme o egresso da magistratura tenha sido juiz, desembargador ou ministro de Tribunal Superior. Desta forma, diante dos argumentos acima trazidos, não pode prosperar a decisão emanada das autoridades impetradas, de estender da proibição a outros que não o egresso da magistratura. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para assegurar aos impetrantes o livre exercício da advocacia independentemente do cumprimento da deliberação do Conselho Federal da OAB produzida no processo de Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, determinando às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício da advocacia nos termos ora autorizados. Exceção, entretanto, com relação ao Dr. Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, que deverá sujeitar-se à vedação imposta pelo artigo 92, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033550-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033550-2) - KATIANE BEZERRA LIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Eminent Relator às fls. 36/37, cite-se à Caixa Econômica Federal, que, no prazo da resposta, deverá apresentar os extratos da conta do FGTS requeridos pela parte autora ou comprovar a data de abertura e encerramento da conta.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Considerando que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) é representado em juízo pela Procuradoria Regional Federal (AGU-PRF) e tendo em vista que o mandado de citação foi direcionado diretamente a uma agência da Previdência Social, chamo o feito a ordem e determino que seja expedido novo mandado de citação dirigido à referida Procuradoria, devolvendo-lhe o prazo para resposta.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 117/119: Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta. Proceda-se a regularização no sistema processual da data efetiva de juntada do mando de citação. Int.

0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, bem como, apresentar os originais dos documentos anexados à exordial ou declará-los autênticos sob sua responsabilidade pessoal nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

Expediente Nº 8443

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 5.146,38 para a Caixa Econômica Federal, representada por Tania Favoretto, OAB/SP 73529, R.G. nº 13.090.675, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se os alvarás de levantamentos, em nome do Dr. Gilberto Barbosa, OAB/SP 246.574, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 9.369,30, para a parte autora e 2 - no valor de R\$ 932,27 relativo aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos. Intime-se o réu para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0009858-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANYLLO ARAUJO GONCALVES

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor disponível (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) na CEF Ag. 0265, Op. 005, Conta 00312268-1 (fls. 70) em favor da Caixa Econômica Federal, conforme dados constantes da petição de fls. 72. 2. Juntado o alvará de levantamento devidamente pago, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 35.558,59 para a parte autora, em nome do Dr. Ricardo Gomes da Mata, OAB/SP 315.118, R.G. nº 20.213.102-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Fernando Augusto Zito, OAB/SP 237.083, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 171. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamentos do valor constante no extrato de fl. 1047, para os sucessores de Antonio de Oliveira Macedo, ou seja, Dirce Paim de Macedo (viúva-meeira - 50%), Humberto Paim de Macedo e Heitor Paim de Macedo (herdeiros - 25% para cada um), em nome do Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, OAB/SP 15.710, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0000867-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000867-4) - FABIO GOMES CANTUARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8) - BANCO ITAU S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os patronos da parte autora (Itaú Unibanco S/A) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0035514-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035514-3) - VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA

Intime-se o patrono da parte ré (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletropaulo) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supra, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 613/615. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino o cancelamento dos alvarás números 128 e 129/25ª/2013, haja vista que foram expedidos de forma equivocada. 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando a sentença exarada às fls. 154/155 e, transitada em julgado à fl. 156/verso, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, fixando-se o valor da execução em R\$ 11.806,30 e, a parte autora (impugnada), foi condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Sendo assim, os valores devem ser levantados, na seguinte proporção: 1) Condomínio Edifício Bosque da Imperatriz: R\$ 11.306,30 (Onze mil, trezentos e seis reais e trinta centavos); 2) Caixa Econômica Federal (CEF): R\$ 1.346,77 (Um mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Isto posto, providencie a Secretaria a juntada da via original, em pasta própria, dos alvarás cancelados nº 128 e 129/2013, bem como a juntada de cópias dos referidos expedientes aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, expeçam-se alvarás nos termos em que determinado acima. Intimem-se as patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3522

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)
Ciência às partes dos documentos acostados pela autora às fls. 744/761, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X UILSON LACERDA DE CARVALHO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo dos requeridos, descrita às fls. 262/266.No silêncio ou não havendo concordância com a proposta, prossiga-se o feito.Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Deixo de apreciar a petição de fls. 268 é que a mesma já foi apresentaa em fls. 233 e apreciada no despacho de fls. 261.Ressalto que os advogados Antônio Sérgio da Silveira, Fábio Silveira Lucas, Rogério Silveira Lucas e Maria Angélica Mansor Garcia ainda são representantes do requerido Adriano Crachi, vez que não comprovaram a ciência da renúncia pelo réu, nos termos do artigo 45 do CPC.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença fls. 263/266.Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

A correquerida Elzi Ferreira Paiva manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls.166/167).Intimada, a CEF informou que, para a formalização de acordo, deverá a requerida comparecer pessoalmente na agência onde celebrou o contrato (fls.175).Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que a CEF e a requerida diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.Restando negativa as tratativas, proceda-se à inclusão do bem penhorado em Hasta Pública.Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud (fls. 170/174), Renajud (fls. 182/183 e 233), bem como pesquisas junto aos CRIs (fls. 224), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada.Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0004581-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFRANIO JURUVICIUS

Citado às fls.93 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 96 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005530-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVA MAIA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 117/122) bem como junto aos CRIs (fls. 82/103), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

A parte requerida foi devidamente citada (fls.37v) e intimada (fls.43v) nos termos do art. 475-J do CPC e não pagou o débito.A requerente apresentou pesquisas de bens junto aos CRI's e Detran às fls.57 e 59.Às fls.53 foi

realizado Bacenjud, sem êxito. Não houve êxito nas diligências junto ao Renajud (fls.50/51). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as informações do Infojud (fls.62/63), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018530-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste sobre laudo pericial apresentado às fls. 170/199. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos em concluso para sentença. Int.

0006648-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021895-11.2012.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

As partes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação. No entanto, trata-se de embargos à execução, não tendo nenhum valor a ser executado nestes autos, razão pela qual a audiência será designada nos autos principais de n.º 00218951120124036100. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ou eventual interposição de recurso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA

Intimada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária, o embargado apresentou planilha de cálculo às fls. 153, solicitando o pagamento dos honorários sob pena de aplicação de multa de 10% e penhora de bens. Observo que o cálculo apresentado às fls. 153 não está de acordo com o entendimento deste juízo, uma vez que há incidência de juros de mora. A atualização dos honorários deverá seguir apenas a atualização monetária prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, sem demais acréscimos. Tendo em vista o índice de 1,000079 para Outubro/2013, conforme o referido manual, o valor correto para os honorários é de R\$ 1.000,07. Entendo que a intimação da embargante para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,07 para OUTUBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Às fls. 405/406, a exequente juntou comprovante de recolhimento das custas e emolumentos, para o efetivo registro da penhora, conforme informação do 9º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 393/394), porém, não é de competência deste juízo o ônus de proceder ao requerimento do registro da referida penhora. Deve, assim, a exequente, cumprir o despacho de fls. 402, providenciando o recolhimento do complemento das custas e

emolumentos para o efetivo registro da penhora, no 9º Cartório de Registro de Imóveis, possibilitando futuro leilão do bem penhorado. Int. (Tal entendimento, de que não é ônus deste juízo proceder ao registro e de que o exequente deve recolher todas as despesas junto aos cartórios, e não perante este juízo, vale também para os valores referentes ao 12º CRI).

0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 486, reencaminhe-se a carta rogatória de fls. 466/467, esclarecendo ao Estado Rogado que este juízo solicita apenas que seja realizada a citação dos executados para tenham conhecimento de que devem realizar o pagamento do valor do débito em três dias, a contar da citação, em favor do exequente. Esclareça-se, ainda, que não existe determinação de que os executados nomeiem bens à penhora e que não deve ser realizada penhora de bens. Roga-se, portanto, apenas o ato citatório, como autorizado no artigo 2, alínea a da Convenção Interamericana em questão. Expeça-se ofício ao Estado Rogado, com os esclarecimentos acima citados, esclarecendo-lhe, ainda, que já foram expedidas duas cartas rogatórias, nestes autos, em 14/07/08 e 27/02/12, mais amplas, que não tiveram andamento. Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento das mesmas, este juízo decidiu limitar a carta rogatória antes expedida para o cumprimento apenas do ato citatório. Instrua-se a carta rogatória antes expedida com cópia desse ofício devidamente traduzido pelo tradutor juramentado. O tradutor deve, ainda, traduzir este despacho, cuja cópia será, também, enviada ao Estado Rogado. Após a tradução, o tradutor terá o prazo de cinco dias para oferecer sua estimativa de honorários. Apresentada a estimativa, deverá a exequente depositar o valor dos honorários, em dez dias, caso concorde com a estimativa. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR DOS HONORARIOS DO TRADUTOR: R\$ 255,00

0035032-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA HELENA LUCIANO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (MARIA HELENA, fls. 150 e LÍRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, fls. 153) não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 162/171. Às fls. 194, foi determinada a realização de Bacenjud assim que a exequente apresentasse memória de cálculo, juntada às fls. 207/345. Ciência à exequente do Bacenjud parcial de fls. 347/348. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Tendo em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, indique a parte exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Indefiro, por ora, a citação editalícia das executadas Nova Adira e Adelaide, tendo em vista que ainda há diligências possíveis de serem realizadas para a localização dessas executadas. Com efeito, às fls. 445/450, foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas e diligências do oficial de justiça, uma carta precatória expedida por este Juízo, com a finalidade de citação das executadas, em endereço ainda não diligenciado. Também constam dos autos endereços possíveis para a localização das executadas às fls. 389/390 e 397/398, a saber: Estrada do Embu, 1247, Cotia; Rua Ilópolis, 131, Cotia; Rua Cachoeira Paulista, 261, Cotia; Rua Professor José Barreto, 1652, Cotia; e Rua Amor Perfeito, 686, Cotia. Assim, recolha a CEF as custas de distribuição e a diligência do oficial de justiça para a distribuição e o cumprimento da carta precatória que será expedida para os endereços citados e aquele ainda não diligenciado às fls. 445, já que são todos em Cotia. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito quanto a essas executadas. Cumprido o determinado, expeça-se carta precatória para a citação de Nova Adira e Adelaide, contendo todos esses endereços, devendo acompanhá-la cópia do recolhimento a ser realizado pela CEF. Retornando a carta precatória negativa, venham os autos conclusos para que se proceda à citação por Edital dessas executadas. Por fim, no prazo de 10 dias, providencie a CEF a regularização do polo passivo do presente feito, ante o falecimento da executada Escolástica (fl. 387), sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma. Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)

No que se refere aos executados Kalandra e Álvaro, foram realizados Bacenjud (fls.202/203), Renajud(fl.195/198), bem como pesquisas junto aos CRIs (fls. 82/183), sem êxito. Assim, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.No que se refere à executada Camila Gimenez Floriano, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução por ela apresentada.Int.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

O executado foi citado e não pagou o débito nem opôs embargos à execução (fls. 42). A CEF foi, então, intimada, em 29.05.13, a indicar bens penhoráveis, mas se limitou a pedir prazo. Deferido o prazo, ela foi novamente intimada a indicar bens penhoráveis, dando andamento ao feito, sob pena de sobrestamento dos autos (fls. 45), mas apenas juntou pesquisas de bens, nada requerendo quanto ao prosseguimento efetivo do feito.Novamente intimada a cumprir o despacho anterior, indicando bens passíveis de penhora (fls. 53), ela novamente pediu prazo e, após, juntou novamente pesquisas de bens.Tendo em vista que por diversas vezes a CEF foi intimada a dar andamento regular ao feito, sob pena de sobrestamento do feito, mas deixou de cumprir a determinação, ao arquivar por sobrestamento.Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

A empresa executada manifestou interesse na designação de audiência de conciliação nestes autos e nos embargos à execução n.º 00066485320134036100. Nestes, a CEF afirmou possuir interesse também nessa designação (fls. 131).Como nos embargos do devedor não há valores a serem executados, deixo para designar a audiência nestes autos, para que as partes tentem realizar acordo quanto ao valor do débito objeto desta ação. Suspendo, assim, a publicação do despacho de fls. 103 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2014, às 14:30 horas, devendo os executados pessoas físicas serem intimados por mandado. A exequente e a empresa serão intimadas por publicação, já que têm advogado.Não sendo frutífera a audiência, publique-se o despacho de fls. 103 e oportunamente transfiram-se os valores bloqueados a uma conta à disposição deste juízo, expedindo alvará em favor da CEF. Havendo acordo, proceda-se ao levantamento do valor bloqueado.Int.

0022625-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA

A parte executada foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC e não pagou o débito.A exequente apresentou pesquisas de bens junto aos CRIs e Detran às fls. 77/95.Às fls. 59/60 foi realizado Bacenjud, parcial, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da CEF.Não houve êxito nas diligências junto ao Renajud (fls. 61/67).Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as informações do Infojud (fls.97/100), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTANA DE CHAVES

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos do devedor(fl.137).A sentença transitou em julgado em 30/10/13 (fls.139V).Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a embargante, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 20.165,82, para NOVEMBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em

vista a satisfação da dívida. Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VERA URRRA

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos do devedor. A sentença transitou em julgado em 30/10/2013 (fls.85V).Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a embargante, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 39.821,33, para NOVEMBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos do devedor. A sentença transitou em julgado em 30/10/2013 (fls.66).Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o embargante, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 22.654,88, para NOVEMBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6202

EXECUCAO DA PENA

0006119-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERVEN PAULO MARTINEZ(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Solicite-se informações à C.P.M.A. sobre o cumprimento do labor.Fls. 54 - Defiro. Intime-se a defesa para que se manifeste, em 10 dias, sobre proposta de parcelamento da pena de prestação pecuniária, bem como para que junte documentos que comprovem as alegações de dificuldades financeiras do réu.

Expediente Nº 6203

EXECUCAO DA PENA

0012812-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS)

SENTENÇA O sentenciado Peter James Boyes Ford, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 3 (três) anos

de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor de 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 168-A do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entrega mensal de uma cesta básica no valor de um salário mínimo. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 23.06.2008 (folha 20). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n. 7.873/2012 (fls. 291/292-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, 1/4 (um quarto) da pena (folha 300), na forma do artigo 1º, XII, do Decreto n. 7.873/2012. Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 8º do Decreto n. 7.873/2012). E que o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente (art. 6º, Decreto n. 7.873/2012). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado PETER JAMES BOYES FORD o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 7.873/2012, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6204

ACAO PENAL

0003959-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BERTELLE MOREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 627/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado ROBERTO BERTELLE MOREIRA para absolvido.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 580/585 e o V. Acórdão de fls. 627/v. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 6205

ACAO PENAL

0013559-71.2009.403.6181 (2009.61.81.013559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-42.2002.403.6181 (2002.61.81.000055-4)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA FRANCISCA SOUZA LIMA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 07.07.2008 (folha 595), pelo Ministério Público Federal em face de Eliana Francisca de Souza Lima e de Carlos Norberto Loureiro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 598/601), a codenunciada Eliana, na qualidade de representante legal, responsável pela gerência e administração, da pessoa jurídica Casa de Frios Carrão Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 00.017.359/0001-71, e o codenunciado Carlos, na condição de procurador e contador da precitada pessoa jurídica, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente ao ano-calendário de 1998, correspondente ao exercício de 1999, mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias, decorrentes de movimentações financeiras incompatíveis, sem comprovação de origem. Tais fatos foram apurados no bojo do PAF n. 19515.001801/2003-71, com a constituição de créditos tributários no valor total de R\$ 69.901,72, atualizado até maio de 2003. Os créditos tributários não foram objeto de pagamento, tendo sido encaminhados para a PFN para cobrança (folha 591). A denúncia foi recebida aos 25.08.2008 (fls. 602/603). O corréu Carlos foi citado pessoalmente (fls. 631/634-verso), constituiu defensor (fls. 610/611), e apresentou resposta à acusação (fls. 614/628). A coacusada Eliana foi citada por edital (fls. 656 e 660/661). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinado o desmembramento dos autos, em relação à coacusada Eliana, com suspenso do curso do prazo prescricional e do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 664/668). O Ministério Público Federal pugnou pela prisão preventiva da codenunciada (folha 683). Este Juízo apontou que não estavam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, eis que era possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros da coacusada, até o limite de R\$ 30.627,15, bem como a vedação de locomoção para fora do território

nacional (fls. 684/684-verso). A acusada constituiu defensor (fls. 691/692) e apresentou resposta à acusação (fls. 697/713). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária da acusada, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Observo que a testemunha indicada na resposta à acusação é o corréu que figura na exordial, o que impede sua oitiva. Portanto, indefiro o pedido de oitiva de Carlos Norberto Loureiro, como testemunha. Tendo em conta que as medidas cautelares diversas da prisão foram aplicadas para garantia da aplicação da lei penal, e que a acusada constituiu defensor e o processo penal seguirá sua marcha natural, não vejo motivo hábil para manutenção das cautelares. Desse modo, efetue-se o desbloqueio de valores, através do sistema BacenJud, bem como expeça-se ofício para a DELEMIG (folha 689), indicando que não mais persiste a restrição cautelar imposta por esse Juízo. Por ora, considerando que há notícia de parcelamento do crédito tributário, nos documentos que acompanham a resposta à acusação, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o crédito tributário decorrente do PAF n. 19515.001801/2003-71 é objeto de parcelamento, bem como se o pagamento das parcelas está em dia. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0012696-76.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6206

ACAO PENAL

0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA (SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP193110E - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

1. (Fls. 318/319) 1. Tendo em vista a juntada da procuração - AD-JUDICIA ET-EXTRA, fica desconstituída a DPU como defensora do acusado JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA. Intime-se. 2. Recebo a apelação (fl. 318) e defiro o requerido pelo defensor. 3. Recebo a apelação do defensor do acusado FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. 4. Após, intime-se o MPF para que apresente as contrarrazões, no devido prazo legal. 5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, e as homenagens deste Juízo. 1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA (fl. 321). 2. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 320.

Expediente Nº 6208

ACAO PENAL

0010575-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21.10.2011 (folha 35), em face de Cláudio Souza de Oliveira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 163, III, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 38/39), no dia 16.02.2011, o denunciado, por volta das 12h, na Agência da CEF situada na Avenida Conselheiro Carrão, 2.216, Vila Carrão, São Paulo, SP, danificou, deteriorando, por meio de empurrões sucessivos, coisa alheia consistente em uma lâmina de vidro da porta giratória de propriedade da CEF. O denunciado compareceu na precitada agência e ao tentar passar pela porta giratória, esta travou. Após retirar o celular e colocar no local indicado, tentou novamente passar pela porta giratória, mas esta continuou travada, momento em que o acusado, nervoso, passou a desferir empurrões sucessivos, até que o vidro se rompeu. Laudo constatando o dano encartado nas folhas 16/19. A CEF noticiou que o dano sofrido foi de R\$ 945,00 (fls. 65/68). A denúncia foi recebida aos 17.06.2013 (fls. 83/83-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 112/113) e

apresentou resposta à acusação (fls. 116/124). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.A defesa técnica aponta que a conduta descrita na exordial é atípica, eis que não houve dolo. Subsidiariamente, indica que a conduta é materialmente atípica, eis que o prejuízo causado para a CEF foi da ordem de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).Com razão a defesa técnica.O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.No caso concreto, após a porta giratória automática da agência bancária da CEF ter travado, o acusado, de acordo com gerente da CEF empurrou e chutou violentamente a porta giratória, quebrando uma das lâminas de vidro do dispositivo de segurança (folha 5), e, conforme o vigilante, que é quem estava próximo ao local do evento, o acusado forçou a abertura da porta (folha 25), tendo uma das lâminas de vidro do aparelho de segurança se rompido (folha 25).Friso que não há notícia de que o aparelho de segurança tenha sido danificado, o que foi quebrada foi uma das lâminas de vidro que compõe a porta giratória.Assim sendo, é forçoso concluir que competia à CEF processar o, ora, acusado na esfera cível, em decorrência do prejuízo causado, eis, que, inclusive, disporia de imagens do circuito interno de gravação do ocorrido (que não foi juntada aos presentes autos, diga-se de passagem - folha 25), mas a precitada conduta, da forma em que descrita na vestibular e apurada nos autos, não pode ser objeto de uma ação penal, visando a imposição de pena privativa de liberdade ao denunciado.Ademais, o prejuízo causado para a CEF foi de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que retira a tipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 4 de dezembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6209

ACAO PENAL

0005955-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 25.06.2012 (fls. 110/111), em face de Carlos Henrique Leal, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 115/118), o denunciado, em data ainda não determinada, entre 10 de maio e 05.06.2012, obteve vantagem ilícita, em benefício próprio, mas em prejuízo aos cofres da CEF, consistente na quantia de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), referente a empréstimo bancário contraído mediante a apresentação de documentos falsos. No dia 10.05.2012, o denunciado compareceu na agência da CEF, situada na Avenida Águia de Haia, 1.586, e apresentou-se para a gerente Sra. Audelice Costa como sendo Carlos Henrique Leal Lacerda, solicitando a abertura de conta bancária. Para tanto, fez uso dos seguintes documentos falsos, todos em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda: a) CNH, com sua fotografia inserida, com dados qualificativos diferentes dos seus; b) extratos de conta corrente mantida no Banco Itaú; c) guia de recolhimento de tributos federais; d) fatura de cartão de crédito; e e) declaração de imposto de renda pessoa física. Utilizando-se da conta bancária aberta em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda, o denunciado, além de efetuar diversas movimentações financeiras, contraiu empréstimo consignado para aquisição de veículo automotor, com a aludida instituição, o valor de R\$ 13.400,00. Consoante declaração do funcionário da CEF, Sr. César Augusto, o denunciado comparecia frequentemente acompanhado na referida agência da CEF, para intermediar empréstimos para aquisição de veículos, oportunidade em que apresentava documentação sobre a qual recaíam suspeitas de irregularidade. Em razão disso, por precaução, a gerente da CEF, Sra. Audelice, resolveu efetuar pesquisa sobre o cliente, vindo a descobrir que o denunciado mantinha conta na agência da CEF localizada no bairro da Penha, porém com o nome de Carlos Henrique Lacerda Leal. No dia 05.06.2012, a equipe da agência Águia de Haia avistou o denunciado ingressando no banco. Já alertada sobre as possíveis fraudes, acionou a polícia militar. Na oportunidade, o denunciado ainda efetuou uma transferência bancária, e, logo após, os policiais militares aportaram na agência. Ao ser abordado, o denunciado apresentou duas CNHs. com nomes diferentes, sendo encontrado com ele, ainda, um pen drive contendo arquivos utilizados para falsificação de documentos. O denunciado confessou o crime, declarando que aplicava golpes contra a CEF já há algum tempo, e asseverou ter adquirido documentos de identidade falsos na Praça da Sé, por R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Admitiu, ainda, manter duas contas bancárias na CEF, e afirmou haver contraído, pelo menos, dois empréstimos para financiamento de veículos. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 108/109). A denúncia foi recebida em 27.06.2012 (fls. 119/120-verso). O laudo de perícia criminal federal (informática) foi encartado nas folhas 157/168. Ofício da CEF sobre movimentação financeira, entre 10.05.2012 a 06.07.2012 e empréstimo realizado em nome de Carlos Henrique

Leal Lacerda (fls. 176/179). O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi entranhado nas folhas 182/187. A CEF encaminhou cópia dos documentos que instruíram a abertura da conta corrente em nome de Carlos Henrique Lacerda Leal (fls. 203/264). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 174/175) e apresentou resposta à acusação (fls. 285/289). A prisão preventiva foi revogada (fls. 290/291). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 307/308). Nesta oportunidade, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado. A defesa técnica, em razão da confissão, pontuou que o acusado está arrependido e se dispõe a ressarcir o dano, razão pela qual a reprimenda deve ser fixada em patamar mínimo. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, verifica-se no auto de prisão em flagrante, e nos documentos entranhados nas folhas 40/71, que o denunciado apresentou diversos documentos falsos visando abrir conta corrente em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda e contrair empréstimo junto à CEF. O laudo de perícia criminal (informática) realizado no pen drive apreendido com o acusado demonstra que a existência de arquivos e softwares para edição de figuras e muito utilizado em falsificação de documentos. Há cerca de 204 (duzentos e quatro) arquivos que contém o nome de Carlos Henrique Leal Lacerda ou Carlos Henrique Leal ou Carlos Henrique Lacerda, com diversos tipos de conteúdo, dentre os quais podem ser citados: declarações de imposto de renda; fichas de cadastro de pessoa física em instituições bancárias, imagem da carteira nacional de habilitação; extratos bancários; contratos etc. Foram encontrados também arquivos com imagens de holerites, e de identidades, em nome de diversas pessoas. Também há arquivos com figuras para montagens de espelhos de cheques de diversas instituições bancárias e em nome de diversas pessoas. A CEF encaminhou extratos do período de 10.05.2012 a 06.07.2012 da conta corrente aberta em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda, além da tela do empréstimo (fls. 176/179). O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi encartado nas folhas 182/187, sendo certo que foi afirmado que a Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda são falsos (folha 185). A Caixa Econômica Federal encaminhou cópia da documentação utilizada para a abertura da conta corrente em nome de Carlos Henrique Lacerda Leal (fls. 203/264), onde pode ser verificado cópia de RG, comprovante de endereço, contrato de compra e venda, declaração de IRPF, extratos bancários (Banco Itaú e Banco HSBC), contrato de financiamento, tudo em nome de Carlos Henrique Lacerda Leal. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado, no interrogatório judicial, confessou a prática do delito praticado na agência Águia de Haia da CEF. As testemunhas ouvidas, notadamente a funcionária da CEF, relatou que o acusado apresentava clientes à instituição, para celebração de contratos de empréstimo, e, posteriormente, abriu conta corrente em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda, tendo obtido empréstimo (CDC) perante a instituição. Os policiais, ouvidos, relataram que no momento da prisão em flagrante realizaram revista pessoal no acusado, tendo sido encontrado um pen drive, bem como dois documentos de identificação, com nomes distintos. O laudo de perícia criminal (informática) realizado no pen drive apreendido com o acusado demonstra que a existência de arquivos e softwares para edição de figuras e muito utilizado em falsificação de documentos. Há cerca de 204 (duzentos e quatro) arquivos que contém o nome de Carlos Henrique Leal Lacerda ou Carlos Henrique Leal ou Carlos Henrique Lacerda, com diversos tipos de conteúdo, dentre os quais podem ser citados: declarações de imposto de renda; fichas de cadastro de pessoa física em instituições bancárias, imagem da carteira nacional de habilitação; extratos bancários; contratos etc. Foram encontrados também arquivos com imagens de holerites, e de identidades, em nome de diversas pessoas. Também há arquivos com figuras para montagens de espelhos de cheques de diversas instituições bancárias e em nome de diversas pessoas. Por sua vez, o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi encartado nas folhas 182/187, sendo certo que foi afirmado que a Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação em nome de Carlos Henrique Leal Lacerda são falsos (folha 185). Assim, inequivocamente, o acusado praticou o delito descrito na vestibular. Desse modo, é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Com efeito, o conteúdo do pen drive apreendido em poder do acusado denota que se trata de estelionatário profissional, e não de uma pessoa que circunstancialmente passava por dificuldades financeiras e cometeu episodicamente um delito. Destaco, ainda, que havia 4 (quatro) apensos ao presente feito, que foram encaminhados para a Polícia Federal, para a continuidade das investigações, em razão, de, em tese, outros delitos praticados pelo acusado. Como destacado no laudo de folhas 157/168, o acusado detinha em seu poder, no precitado pen drive cerca de 204 (duzentos e quatro) arquivos que continham o nome de Carlos Henrique Leal Lacerda ou Carlos Henrique Leal ou Carlos Henrique Lacerda, com diversos tipos de conteúdo, dentre os quais podem ser citados: declarações de imposto de renda; fichas de cadastro de pessoa física em instituições bancárias, imagem da carteira nacional de habilitação; extratos bancários; contratos etc. Foram encontrados também arquivos com imagens de holerites, e de identidades, em nome de diversas pessoas. Também há arquivos com figuras para montagens de espelhos de cheques de diversas instituições bancárias e em nome de diversas pessoas. A funcionária da CEF, ouvida nesta audiência, também relatou que encontrou divergências nos dados qualificativos das pessoas, que eram, apresentadas pelo réu. Portanto, a personalidade do agente deve ser avaliada negativamente, não obstante seja primário. Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Não há

agravantes, tampouco causa de diminuição da pena. Faz-se presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual majora a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no 3º do artigo 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Tendo em vista que a personalidade do agente foi avaliada de forma desfavorável (art. 59, CP), reputo que não é possível a substituição da pena, na forma do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CARLOS HENRIQUE LEAL, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por ter incorrido no artigo 171, 3.º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não é possível a substituição da pena, pelos motivos acima expostos. Levando-se em consideração que não há fato novo após a decisão que revogou a prisão preventiva, o acusado poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que a CEF não indicou exatamente o valor que seria devido pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. O Ministério Público Federal não pretende recorrer. A defesa técnica e o acusado pretendem recorrer. Recebo o recurso de apelação. A defesa técnica sai intimada para apresentar razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões, e, na sequência, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3767

ACAO PENAL

0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES
3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0101558-48.1998.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ANTÔNIO SANTOS CABRAL, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 180, caput, e 304, c/c artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 15/05/1997, nesta capital, foi surpreendido na posse do veículo Grand Jeep Cherokee, placas CCI 8722/Arajú/SP, chassi 1J2GZ78Y3RC708138, que havia sido roubado em 04/04/96 e cujas placas originais eram BOS7744/S; bem como pelo fato de ter sido encontrada em sua propriedade documento falso, consistente em uma sentença judicial supostamente proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal de Brasília, a qual atribuía a José Maria Borges a propriedade do referido automóvel. Recebida a denúncia em relação ao denunciado MARCOS ANTÔNIO SANTOS CABRAL e rejeitada em relação ao denunciado José Maria Borges, em 10.07.2003 (fls. 163/164). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 174/177, 183/184, 189 e 369). Citação por edital (fls. 196/198). Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 17/05/2004 (fls. 205/206). Comunicação de prisão do réu (fls. 316/318). Citação pessoal (fl. 322-v). Defesa preliminar (fls. 324/325). Revogação da prisão preventiva (fl. 391). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha do juízo e o réu foi interrogado (CD de fl. 392). As partes apresentaram alegações finais (fls. 395/399 e 413/417), pugnando o MPF pela condenação e a defesa pela absolvição. O MPF opinou pelo não acolhimento da preliminar, apresentada pela defesa, de remessa dos autos ao juiz federal que presidiu a instrução, para prolação da sentença (fls. 420/420-v). Os autos baixaram em diligência para apuração de possível bis in idem (fls. 423). Juntados documentos relativos aos autos nº 14/199, da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 427/437 e 426/451). O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da identidade de fatos e coisa julgada em relação ao crime do artigo 180, caput, do Código Penal, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao crime de uso de documento falso (fls. 454/455). É o relatório. Decido. PRELIMINARES a) Princípio da identidade física do juiz a defesa alega, preliminarmente, que o feito deve ser remetido ao MM. Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira para prolação de sentença, em razão do princípio da identidade física do juiz, uma vez que a instrução criminal foi por ele presidida. Como se

sabe, o aludido princípio não possui caráter absoluto, comportando exceções, conforme estabelece o artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo penal: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Conforme o Ato nº 11.566 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 29 de junho de 2011, o juiz federal que presidiu a audiência de instrução foi designado para responder temporariamente pela titularidade desta vara, no período de 07/07 a 05/08/2011, em razão de férias do antigo titular, conforme cópia da publicação que ora determino a juntada aos autos. Assim, resta afastada a preliminar levantada pela defesa, posto que o magistrado federal que presidiu a instrução não exerce atualmente suas funções perante este juízo, já que cessada a sua designação, o que constitui uma exceção ao princípio da identidade física do juiz. b) *Emendatio libelli* Verifico a necessidade de adequação do enquadramento típico dos fatos narrados na denúncia, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), conforme aduzido pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Com efeito, embora a denúncia tenha capitulado a conduta do réu apenas no artigo 304 do Código Penal, em razão deste se tratar de um tipo remetido é imprescindível que haja também a capitulação em um dos crimes previstos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. In casu, tendo em vista que a denúncia narra o suposto uso de um falso documento público (falsa sentença judicial), nos termos do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuo definição jurídica diversa aos fatos para que o réu seja incurso no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. c) *Coisa julgada* O presente feito teve origem a partir do Inquérito Policial nº 2-0263/98, da DELEFAZ/SR/DPF/SP, iniciado por provocação da MMA. Juíza Federal da 17ª Vara Federal de Brasília, Dra. Máisa Giudice, que, ao ser consultada no Inquérito Policial nº 0265/1997, oriundo da 1ª Delegacia de Roubos e Furtos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, informou ser falsa a sentença nº 2655, supostamente prolatada no Mandado de Segurança nº 95.002673-1 (fls. 41/42). Da análise das cópias da denúncia e da sentença proferida na Ação Penal nº 014/99-A (fls. 429/431 e 446/451), que tramitou na 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e teve origem no Inquérito Policial nº 0265/1997 (fl. 176), verifico que, com relação ao delito de receptação, o réu já foi condenado pelos mesmos fatos que lhe são imputados no presente feito. Dessa forma, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima mencionados (fls. 183/184), reconheço a ocorrência de coisa julgada e, por consequência, EXTINGO o presente feito, SEM resolução de mérito, em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo outras preliminares levantadas, passo à análise do mérito. DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSOO acusado está sendo processado pela prática do delito do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, os quais têm a seguinte previsão legal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Consta nos autos que, em 15/05/97, o réu foi surpreendido por policiais civis quando estava na posse de um veículo roubado, tendo sido apreendido em seu poder uma falsa sentença, supostamente prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal de Brasília, que atribuía a propriedade do automóvel a José Maria Borges e por meio da qual se obteve o registro do automóvel em nome deste indivíduo. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por meio dos seguintes documentos acostados nos autos: - Boletim de Ocorrência nº 190/97 (fls. 15/15-v) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/18), no qual consta a apreensão, em poder do acusado, de cópia da sentença nº 2655, da 17ª Vara Federal de Brasília, em 15/05/1997; - Cópia da falsa sentença nº 2655, da 17ª Vara Federal de Brasília (fls. 44/46); - Ofício de fls. 41/43, no qual a Juíza Federal da 17ª Vara Federal de Brasília comunicou que a assinatura da sentença não foi por ela aposta, e que não havia nenhum processo com a numeração e a parte informadas naquele juízo. Todavia, entendo que a conduta do acusado é atípica. Com efeito, não há nos autos a necessária prova de que o acusado tenha efetivamente utilizado o documento falsificado, apresentando-o aos policiais civis quando de sua abordagem, com o fim de justificar a posse do veículo roubado. A única informação concreta que se tem nos autos é que a falsa sentença foi apreendida em poder do réu, o que se observa do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18, não tendo sido relatado na denúncia se o documento falso foi exibido aos policiais civis ou foi encontrado a partir de procedimento de revista dos pertences do acusado. O modo como ocorreu a apreensão do documento contrafeito também não consta do Inquérito Policial nº 2-0263/98, da DELEFAZ/SR/DPF/SP, que originou a presente ação penal, nem das cópias encaminhadas das principais peças do Inquérito Policial nº 276/97, da 1ª Delegacia de Roubos e Furtos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que apurou a prática do crime de receptação. Tampouco há nos autos qualquer prova do sentido de que tenha sido o réu quem utilizou a falsa sentença junto ao Detran para obter o registro do veículo roubado em nome de José Maria Borges. A prova oral colhida na instrução criminal também não nos permite concluir que o réu tenha feito uso da falsa sentença e realizado, por consequência, a ação descrita no tipo legal. A única testemunha ouvida em juízo, o proprietário do veículo roubado, em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos relativos ao crime de uso de documento falso. Já o acusado, em seu interrogatório, apenas declarou que não ter conhecimento do documento falsificado (CD de fl. 392). Certo é que o crime previsto no artigo 304 do Código Penal se consuma quando o agente utiliza o falso documento, dando a ele a destinação para a qual foi contrafeito. A jurisprudência majoritária tem entendido

que se configura o crime em comento ainda que o agente não o exiba espontaneamente, mas por exigência da autoridade policial. Contudo, não se pode imputar ao acusado a conduta delituosa de uso de documento falso simplesmente por ter sido apreendida em seu poder a falsa sentença judicial. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME SEM PROFUNDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição sustenta-se no argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. 2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, sponte própria, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse. 3. Habeas corpus concedido. (STJ, HC 145500/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 01/12/2011, publicado DJe em 19/12/2011) Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a absolvição do réu quanto à acusação de uso de documento falso é medida que se impõe, haja vista a atipicidade da conduta. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado MARCOS ANTÔNIO SANTOS CABRAL da acusação de infração ao artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO) 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0002244-56.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Eustébio de Freitas e Maria Cristina Tadeu de Oliveira Freitas Artigo 168-A, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS, qualificados nos autos, como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa Colégio Orlando Garcia da Silveira S/C Ltda., de forma consciente e voluntária, teriam deixado de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de 04/1997 a 08/1997, 10/1997 a 10/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 12/1999, 07/2000 e 11/2000 a 07/2001. Recebida a denúncia em 01/04/2004 (fls. 155/156). O Ministério Público Federal aditou a denúncia a fim de incluir os períodos 09/2001, 11/2001 a 12/2001, 01/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 01/2004 a 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 01/2005 a 03/2005 (fls. 305/306). Recebido o aditamento às fls. 308. Devidamente citados, os réus apresentaram defesas prévias (fls. 260/262 e 263/264). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 282-vº, 284, 285-vº, 289/289-vº, 290, 1047 e 1048). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de defesa Grace Margareth Barreto da Silveira e Lucy Aparecida Gouveia Bakos, Rosângela Ferreira Chelschini, Neiva Godoy de Souza, José Marcio Martins e Durvalino Custodio Ferreira (fls. 336/337, 338/339, 828/829, 864, e CD de fl. 782); bem como interrogados os réus (fls. 230/232, 233/235, 332/333 e 334/335) e reinterrogatório (CD de fl. 876). As partes apresentaram alegações finais (fls. 421/433, 441/536 e 543/559). Este juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhasse as declarações de IRPF dos réus e IRPJ do Colégio Orlando Garcia da Silveira S/C (fls. 585), o que foi devidamente cumprido (fls. 587/695). Acolhendo preliminar arguida pela defesa, este Juízo declarou a nulidade da decisão de fls. 340 que encerrou a instrução, bem como dos atos processuais subsequentes, concedendo à defesa dos réus prazo para apresentação do rol de testemunhas (fls. 752). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (fls. 939/952, 961/1029 e 1014/1029), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela procedência da denúncia e consequente condenação dos réus. A defesa de EUSTÉBIO alegou, em sede de preliminares, a inépcia da denúncia pela falta da descrição das condutas de cada acusado e cerceamento de defesa por não ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre documentos juntados aos autos; no mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de ilicitude em sua conduta e/ou por falta de provas. A defesa de MARIA CRISTINA alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela não descrição da modalidade do concurso de pessoas, e, no mérito, requereu a absolvição da acusada por ausência de provas de que tenha concorrido para o crime e/ou por ausência de provas para a condenação. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a

EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque teriam deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas nos pagamentos de seus funcionários nos seguintes períodos: abril/1997 a agosto/1997, outubro/1997 a outubro/1998, incluindo o 13º salário, janeiro/1999, fevereiro/1999, 12/1999, incluindo o 13º salário, julho/2000 e novembro/2000 a julho/2001, setembro/2001, novembro/2001 a dezembro/2001, incluindo o 13º salário, janeiro/2002 a abril/2002, junho/2002 a dezembro/2002, incluindo o 13º salário, janeiro/2004 a maio/2004, julho/2004 a dezembro/2004, incluindo o 13º salário, e janeiro/2005 a março/2005. Foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.027.399-5 (fls. 14) e 35.027-400-2 (fls. 39), que totalizaram, à época, R\$130.298,32 (cento e trinta mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Após, foram lavradas as NFLDs n.º 35.634.397-9 (fls. 09, do anexo) e 35.634.398-7 (fls. 10, do anexo), totalizando, à época, R\$915.714,24 (novecentos e quinze mil setecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).

DAS PRELIMINARES Afasto as preliminares de inépcia da denúncia pela falta da descrição das condutas de cada acusado e de não descrição da modalidade do concurso de pessoas, aventadas pelas defesas dos réus, uma vez que a peça inaugural, embora sucinta, descreve a conduta delitiva atribuída aos corréus, inclusive fornecendo documentação que provaria a atuação conjunta de ambos no evento delituoso. Ora, é entendimento jurisprudencial uníssono que a sentença não precisa descrever pormenorizadamente a conduta de cada acusado quando o crime é cometido em concurso de agentes, bastando a indicação da participação deles na empreitada criminosa. Neste sentido: **PENAL. PROCEDIDA EMENDATIO LIBELLI PARA CAPITULAR O DELITO NO INCISO IV DO ART. 1º DA LEI 8.137/90, QUE ABSORVEU O DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334, 1º, C, DO CP) E O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INAPLICÁVEL OS BENEFÍCIOS DO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NA SEARA PENAL. IMPOSSÍVEL A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO E. STJ.**

1. O concurso de normas verificado nos autos é apenas aparente, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, por meio do qual o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90 absorve os delitos de descaminho (art. 334, 1º, c do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP). 2. Nos crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP, sendo certo que em casos de delitos complexos de autoria coletiva, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o pleno exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. 3. Não há afronta aos requisitos do art. 41 do CPP, quando a peça acusatória qualifica os réus de forma suficiente a identificá-los, expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, classifica o crime e apresenta rol de testemunhas, como no caso em tela. 4. O conjunto probatório coligido nos autos deixa extreme de dúvidas a autoria dos réus, a materialidade e o dolo das condutas, não sendo cabível a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Não se verifica ofensa à garantia constitucional da ampla defesa com relação ao delito de falsidade ideológica, pois há menções expressas, em todas as peças da defesa, ao art. 299 do CP. Além do mais, os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal a eles emprestada. 6. O art. 112 do Código Tributário Penal não se aplica à seara penal, uma vez que de sua exegese se compreende que é a lei tributária e não a penal que se interpreta da maneira mais favorável ao contribuinte (e não ao acusado). 7. Tendo a pena infligida aos réus limitado-se ao mínimo cominado legalmente, impossível proceder-se à sua redução abaixo desse mínimo, por força da aplicação da Súmula 231 do STJ. (TRF 4ª Região, ACR 200204010558727, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, DJ 15/10/2003) Além disso, a modalidade do concurso de pessoas, seja coautoria, seja participação, não precisa ser expressamente consignada na denúncia, pois será definida pelo julgador ao prolatar a sentença, com base no acervo probatório dos autos (a participação de menor importância é causa de diminuição legal de pena, segundo art. 29, 1º, Código Penal). Melhor sorte não assiste a preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre documentos juntados aos autos. Verifico que, de fato, após a juntada dos documentos de fls. 925 e 929/933, foi dada vista dos autos apenas ao Ministério Público Federal, parte solicitante da produção da prova em questão (fls. 918). Contudo, somente poder-se-ia falar em eventual nulidade caso se comprovasse qualquer prejuízo à ampla defesa, nos termos do art. 563, do CPP. No caso em análise, verifico que os documentos foram carreados aos autos antes da fase de alegações finais, tendo a parte pleno conhecimento deles ao apresentar seus memoriais, momento em que poderia, como de certa forma fez, manifestar-se sobre seu conteúdo. Ademais, caberia aos réus, neste particular, demonstrar que prejuízo concretamente sofreu com o ato impugnado (princípio pas de nullité sans grief), ônus do qual não se desincumbiram. Portanto, não acolho as preliminares. Passo à análise do mérito.

DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia dos processos administrativos do INSS nº 36222.000413/2002-05 (fls. 09/104) e 36222.001484/2005-60 (fls. 02/35, do anexo), por meio da qual se constata que a pessoa jurídica COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA SC LTDA, CNPJ nº 45.290.996/0001-55, estabelecida nesta Capital, na Rua Manuel Madruga, 110, deixou de repassar aos

cofres do INSS, na época própria, as contribuições sociais descontadas dos seus empregados, nos períodos indicados no preâmbulo. O crédito tributário relativo às NFDLs de nº 35.027.399-5 (fls. 14) e 35.027-400-2 (fls. 39) foi definitivamente constituído, conforme informado às fls. 102. O mesmo ocorreu com o crédito tributário relativo à NFDLs de n.º 35.634.397-9 (fls. 09, do anexo) e 35.634.398-7 (fls. 10, do anexo), conforme fls. 34 do anexo. Não há comprovação nos autos de que os referidos créditos tenham sido parcelados ou quitados. Além disso, os réus confirmaram, em seu interrogatório, que os tributos em questão não foram recolhidos, alegando dificuldades financeiras sofridas pela pessoa jurídica (fls. 231 e 234). Dou, pois, como comprovada a existência dos crimes tratados nestes autos sob o prisma objetivo. DA AUTORIA Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pela cópia da alteração do contrato social de fls. 90/93, que EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS eram, ao tempo dos fatos, os únicos sócios da sociedade empresária COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA SC LTDA, detendo plenos poderes de administração, de acordo com a cláusula 05ª do documento referido. No entanto, a ré afirmou, que embora figurasse como sócia da referida empresa no contrato social, esta, ao tempo dos fatos, não participava de sua administração, que competia apenas ao réu, seu marido, cabendo a ela apenas a parte pedagógica da escola. Apenas com o agravamento da crise financeira da instituição que MARIA CRISTINA tomou ciência da real situação, embora quem tomasse as decisões seja EUSTÉBIO. As testemunhas de defesa, ouvidas em juízo (CD às fls. 782), corroboraram de forma uníssona o depoimento da Ré, atestando que apenas EUSTÉBIO cuidava da parte financeiro-administrativa da escola. Deste modo, resta comprovado que MARIA CRISTINA não praticou a conduta típica que lhe é imputada, figurando no polo passivo desta ação penal pelo simples fato de constar como administradora solidária no contrato social da pessoa jurídica. Ora, considerar a Ré culpada apenas por este fato é aceitar a responsabilidade penal objetiva, que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o art. 13 do Código Penal. A jurisprudência pátria é pacífica ao afastar a condenação do administrador meramente formal, que não participava das decisões gerenciais e não tinha domínio final sobre o fato criminoso. Neste sentido: DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SÓCIO-GERENTE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. REJEITADA. ART. 19 DO CP. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A, do Código Penal somente é punido a título doloso, haja vista que o legislador não previu expressamente a modalidade culposa. 2. Considerando-se que art. 19 do CP, representa vedação da responsabilidade penal objetiva, não há como se imputar um crime ao sujeito que não o praticou ao menos culposamente. 3. Verifica-se que o apelado não participou diretamente da ação criminosa, não praticando o núcleo do tipo deixar de recolher, pois não participava da gestão contábil da sociedade. Desse modo, tem-se que o fato do acusado figurar no contrato social como sócio-gerente não conduz a imediata imputação do delito de apropriação indébita previdenciária. Precedente do STJ. 4. Os crimes omissivos próprios, como o em exame, também não dispensam a configuração do dolo, nesta espécie, genérico, sob pena de se incorrer em responsabilidade penal objetiva, repugnada pelo nosso sistema penal. 5. Apelação criminal improvida. (TRF-5, ACR 5745/CE, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Diário Eletrônico Judicial 15/09/2009) Destaca-se que sequer o fato de ter tomado ciência dos fatos constantes da denúncia é capaz de torná-la coautora ou mesmo partícipe, haja vista que, como não exercia de fato a administração da escola, não há provas de que poderia influir nas decisões tomadas por seu marido, ora réu, mesmo porque, conforme admite em seu interrogatório, a Ré não tinha conhecimentos técnicos nessa área. É o caso, portanto, de absolvição de MARIA CRISTINA. Em relação ao réu EUSTÉBIO, contudo, não há dúvidas de que exercia a gerência da escola, tendo confessado em seu interrogatório este fato, o que encontra respaldo nos depoimentos das testemunhas e na documentação carreada ao processo. Neste passo, restou evidenciado nos autos que o réu era o responsável pela gestão da empresa, detendo, pois, com exclusividade, o poder final sobre a sua administração, inclusive com relação aos assuntos pertinentes aos pagamentos de tributos. Com efeito, segundo a moderna doutrina penal, autor de uma conduta é aquele que possui o domínio final do fato, ou seja, autor é aquele possui o poder de decidir se a conduta ilícita ocorrerá ou não. As provas colhidas na instrução processual convergem para demonstrar que o réu tinha o domínio para pagar ou sonegar as contribuições previdenciárias, ou seja, na organização empresarial o réu possuía o domínio final do fato (ação de suprimir contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários). Outrossim, a própria defesa afirma que o réu deixou de pagar as contribuições previdenciárias (fls. 965), muito embora justifique sua conduta num suposto estado de necessidade, acrescentando que a ele competia exclusivamente a gerência da parte financeira/administrativa da escola (fls. 976). Concluo, portanto, que o réu deve ser reconhecido como o autor das condutas descritas na denúncia. Certa, pois, a autoria dos delitos. DO ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Mister examinar se há, nos autos, elementos que comprovem a ocorrência de causa de exclusão de culpabilidade do réu consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica que impossibilitaram o repasse tempestivo, pelo réu, na qualidade de seu sócio-gerente, dos valores retidos, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa em suas alegações finais. De acordo com a defesa de EUSTÉBIO, o réu, diante da crise financeira da escola, ou pagava o FGTS e os salários dos empregados ou efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, o que caracterizaria verdadeiro estado de necessidade. Para contextualizar sua tese, a defesa alega que o número de alunos matriculados na escola

veio diminuindo ao longo do tempo, passando de aproximadamente 1000 (mil) estudantes no início da década de 1990 a não mais que 189 nos idos de 2006, aí já incluídos os bolsistas, entre eles os filhos dos funcionários. Tal informação foi confirmada pelas testemunhas da defesa, todos funcionários da instituição, de forma coerente e firme. A redução drástica, segundo a defesa e as testemunhas, adveio da crise econômica enfrentada pelo país no tempo dos fatos, somada à criação de outras escolas na vizinhança. Ainda de acordo com a defesa, os réus teriam desfeito de parte de seu patrimônio pessoal e contraído empréstimos bancários para arcar com dívidas do estabelecimento. De acordo com o art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Analisando a documentação juntada por EUSTÉBIO, ao que parece, houve um decréscimo paulatino da quantidade de alunos (fls. 373). Entretanto, esta informação, por si só, não é capaz de comprovar a insuperável dificuldade financeira alegada pela defesa, pois mesmo quando a escola contava com mais de 600 alunos (v.g. 1997), já havia contribuições recolhidas dos funcionários e não repassadas à Previdência Social. A configuração do estado de necessidade não resta comprovada. Em primeiro lugar, estar a empresa em crise não é suficiente para eliminar a antijuridicidade da conduta, pois, conforme entende a jurisprudência nacional, somente se pode pensar em estado de necessidade quando a dificuldade financeira põe em risco a própria existência da pessoa jurídica, não deixando ao autor outra alternativa que não sacrificar o interesse público do financiamento da previdência social para manter a empresa e os empregos que gera. Em segundo lugar, deve o réu provar que não poderia ter evitado o dano a direito de outra maneira, como deixando de receber pro labore, vendendo patrimônio pessoal, buscando crédito com terceiros. Obviamente não se espera a redução à miserabilidade para a configuração da excludente, porém, não se pode banalizar o estado de necessidade sob pena de se tangenciar a impunidade. Da análise das declarações de imposto de renda de EUSTÉBIO, é possível observar que o réu possuía diversos imóveis, além de alta quantia de dinheiro em seu poder (fls. 591, 595/596, 600/601, 605/606 e 609/610). Contudo, inobstante a alegada crise tenha começado em 1995, apenas em 2001 - e posteriormente, em 2005 e 2006 -, o réu teria contraído empréstimo e vendido bens (v.g. Cédula de Crédito Bancário de fls. 347/358 e Instrumentos particulares de compra e venda de fls. 361/364, 365/366 e 367/369), quando a omissão típica já estava configurada. Disto é possível concluir que, em que pese ter opções, o réu optou livre e conscientemente pela sonegação dos valores retidos dos empregados, o que afasta a hipótese de estado de necessidade. A jurisprudência é uníssona ao rechaçar a alegação de estado de necessidade quando o réu não se desincumbe do ônus de comprovar a presença dos requisitos legais, como ocorre nesta ação. Assim: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. PENA-BASE AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tipo penal inscrito 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. 2. A prova da materialidade do crime pode ser feita com a juntada de peças do processo administrativo (relatório fiscal) em que o INSS constata a falta de repasse e procede ao lançamento do tributo, incumbindo à defesa, em cada caso (art. 156 - CPP), no nível de uma possível causa extintiva de culpabilidade, fazer a prova de eventuais dificuldades financeiras, de insuficiência de meios ou de impossibilidade econômica. 3. Dificuldades financeiras não podem, em princípio, ser alegadas com proveito como inexigibilidade de outra conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade -, pois a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor, por analogia in bonam partem com o estado de necessidade, e que eventuais dificuldades financeiras da pessoa jurídica, em face da crise econômica por que tem passado o país, já fazem parte do cotidiano da vida empresaria. 4. Sendo a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, é incabível a aplicação da redução em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), mesmo tendo o réu confessado o crime tanto na fase policial quanto na judicial do processo (Súmula nº 231 do STJ). 5. Apelação não provida. (TRF-1, ACR 6326/DF, Relator Desembargador Federal OLINDO MENEZES, e-DJF1 11/04/2008) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF-3, EIFNU 8176/SP, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 04/08/2011) O mesmo

se pode dizer da suposta causa suprallegal excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Segundo a doutrina mais abalizada, a inexigibilidade de conduta diversa refere-se à possibilidade, adotada pelo autor, de agir segundo os ditames do ordenamento jurídico. No caso em tela, conforme demonstrado alhures, o réu poderia, se assim quisesse, ter tomado outras atitudes que não a sonegação das contribuições previdenciárias em tela. Contudo, como se decidiu de forma livre e desembaraçada pela prática delitiva, não há que se falar em excludente de culpabilidade. Assim, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação do réu EUSTÉBIO.DA DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas de ESUTÉBIO.O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O fato de estar respondendo a outro processo (queixa-crime, fls. 283) não é suficiente para dizer que a personalidade do agente é voltada para o crime. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Considerando os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do tributo que deixou de ser recolhido é significativo, o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal acima do mínimo, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão do valor objeto do delito ultrapassar o montante de R\$500.000,00 à época da denúncia e do aditamento. Na 2ª fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), restando a pena fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Ausentes outras atenuantes e agravantes, aumento em 2/3 (dois terços) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71, CP), portanto, no grau máximo, considerando o longo período em que o réu praticou a conduta delitiva, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade por ser superior a 2 (dois) anos, como determina o art. 77 do Código Penal. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, sendo cada dia multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento. O valor do dia multa foi fixado com base nas informações patrimoniais do acusado demonstradas através das declarações de imposto de renda juntadas aos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte: ABSOLVO a ré MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal; CONDENO EUSTÉBIO DE FREITAS, RG n.º 9.601.402 SSP/SP e CPF n.º 815.099.528-53, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código, à pena 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento. Poderá apelar em liberdade. Condono o réu EUSTÉBIO nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal em face do réu (fls. 1047). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu EUSTÉBIO no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA Processo nº 0010162-62.2013.403.6181 Vistos etc.1. Trata-se de aditamento à denúncia de fls. 229/235, proposto pelo Ministério Público Federal para incluir, no polo passivo da presente ação penal, Leandro Tavares da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 159, 1º, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, e imputar aos réus Danilo dos Santos Nascimento e Israel Dias Júnior e Leandro Tavares

da Silva, que foram denunciados, inicialmente, pela prática do crime previsto no artigo 159, 1º, do Código Penal, a continuidade delitiva qualificada, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do mesmo Código. 2. O Ministério Público Federal requereu: a) a conversão da prisão temporária decretada em face de Leandro Tavares da Silva em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como porque existem provas robustas da participação de Leandro na prática do delito ora apurado. b) o acolhimento do item 1 do relatório policial a fim de que seja revogada a prisão temporária de Francisco Fábio Rosa os Autos nº 0014679-13.2013.403.6181, uma vez que não existem elementos suficientes para incluí-lo no polo passivo da ação penal. c) o deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial às fls. 211/214, a fim de que seja promovido o compartilhamento das provas produzidas na interceptação telefônica objeto dos Autos nº 0010379-08.2013.403.6181. d) que o aditamento apresentado seja encartado logo após a denúncia inicialmente oferecida e que o presente feito seja apensado ao IPL nº 3000.2013.004931-6. e) a citação de todos os denunciados, bem como a intimação das defesas de Danillo e Israel para que, caso queiram, complementem as defesas preliminares já ofertadas. f) a juntada das Folhas de Antecedentes Criminais e certidões de praxe em nome dos denunciados. É o relatório. DECIDO. I.1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA (fls. 229/235) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado LEANDRO TAVARES DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 159, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, parágrafo único, do mesmo Código. 2) Recebo o aditamento à denúncia de fls. 229/235, promovido pelo Ministério Público Federal, contra os acusados DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO e ISRAEL DIAS JÚNIOR para dá-los como incursos nas penas do artigo 159, 1º, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal. 3) Certifiquem-se todos os endereços e telefones do réu (residenciais e comerciais) Leandro Tavares da Silva constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. 4) Cite-se o réu Leandro Tavares da Silva para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 5) Citem-se os réus Danillo dos Santos Nascimento e Israel Dias Júnior quanto ao aditamento ora recebido para que, caso queiram, complementem suas respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 6) Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive; b) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); 7) Ocorrendo a hipótese descrita na alínea d do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 8) Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 9) Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos autos, venham os autos conclusos. 10) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 11) Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), providencie a Secretaria as respectivas certidões, atentando-se para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. 12) Alterem-se a classe do feito e a situação processual do acusado Leandro Tavares da Silva. 13) Apensem-se aos presentes autos o IPL nº 0015896-91.2013.403.6181, uma vez que os fatos apurados constam da denúncia. 14) Indefiro o pedido do Ministério Público Federal para que o aditamento seja encartado logo após a denúncia, pois, segundo o artigo 259 do Provimento CORE nº 64, a denúncia deve ser seguida do despacho judicial de seu recebimento e documentos subsequentes. II. A prisão preventiva, espécie do gênero prisão cautelar, é disciplinada pelo art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. O referido artigo dispõe, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas

cautelares (art. 282, 4º). Como qualquer restrição ao status libertatis, a prisão preventiva é medida excepcional, conforme inteligência do art. 5º, LIV e LXI, da Constituição da República, o que exige do magistrado especial atenção na análise dos pressupostos subjetivos e objetivos de cabimento, em especial: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Nossos Tribunais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, têm rechaçado veementemente a possibilidade de aplicação antecipada da pena, por afronta direta ao princípio magno do estado de inocência. Neste diapasão, segundo a melhor doutrina, somente será possível decretar a segregação preventiva quando houver cristalinos indícios da prática de crime, somados à imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, embora as vítimas não tenham tido condições de reconhecer o denunciado Leandro Tavares da Silva, existem outros indícios de autoria suficientes a autorizar a decretação de sua prisão temporária em preventiva, conforme se demonstrará. Durante as investigações policiais, após a prisão de Danilo dos Santos Nascimento e Israel Dias Junior, estes informaram que foram chamados para participar da empreitada criminosa por um indivíduo conhecido pela alcunha de Tetão, morador de uma rua abaixo da Rua Carlos Facchini (fls. 26). Israel acrescentou que possuía o contato telefônico de Tetão em seu aparelho celular. Em verificação nos aparelhos celulares apreendidos em seu poder, o Escrivão de Polícia Federal, Hélio Pereira de Souza, verificou que na agenda de um dos telefones celulares constava o telefone de nº 948068937 como sendo de Tetão (fls. 86). Mesmo após o crime, a linha telefônica nº 948068937 continuou a operar (fls. 88), o que viabilizou sua interceptação nos Autos nº 0010379-08.2013.403.6181. Durante o monitoramento da linha telefônica referida foi interceptada comunicação de Tetão comentando sobre o sequestro investigado, admitindo, de forma cabal, seu envolvimento e sua condição de fugitivo da Polícia Federal. Além disso, o monitoramento telefônico permitiu a devida identificação de Tetão como sendo Leandro Tavares da Silva, pois, em um dos diálogos Leandro manteve conversa com sua genitora, que falava da linha telefônica nº 5623-3509, linha esta vinculada a Ana Elisa Tavares da Silva e ao endereço situado na Rua Tufi Mattar nº 141, endereço este paralelo à Rua Carlos Facchini, local indicado por Israel Dias Junior como sendo a moradia de Tetão (fls. 215/216). Nesta análise sumária, na qual ainda não resta solidificado o acervo probatório, verifico a presença de indícios de autoria suficientes a autorizar a decretação da prisão preventiva de Leandro. Da mesma forma, há, nos autos, prova da materialidade, conforme o auto de prisão em flagrante e o auto de apresentação e apreensão (fls. 35/37), onde constam, dentre outros objetos, bens subtraídos das vítimas. Preenchido, pois, o requisito de *fumus commissi delicti*. Em relação ao *periculum libertatis*, entendo que, também, resta configurado. Compulsando os autos, é possível perceber, através dos monitoramentos telefônicos do denunciado Leandro, seu envolvimento em uma série de crimes (fls. 137), o que faz supor que sua permanência em liberdade pode causar dano à ordem pública. Não obstante a presunção de sua inocência, os fatos devidamente documentados permitem que o magistrado, por medida de cautela, decrete a segregação preventiva do acusado, tendo em vista a periculosidade do agente. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados. 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros. 3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 201301306731, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 01/ 07/2013) Além disso, os monitoramentos telefônicos dão conta, ainda, de que após a prisão dos codenunciados Danilo e Israel, Leandro passou a dormir na residência de sua avó (fls. 138), ao que tudo indica para não ser preso, o que faz concluir que, uma vez colocado em liberdade, poderá fugir para, assim, tentar se furtar à aplicação da lei penal, de forma que sua segregação se faz necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO TAVARES DA

SILVA, CPF nº 377.098.178-23, filho de Ana Elisa Tavares da Silva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva em seu desfavor, com prazo de validade até 05/12/2033. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. III. Passo à análise da representação da Autoridade Policial para revogação da prisão temporária decretada em face de Francisco Fabio Rosa nos Autos nº 0014679-13.2013.403.6181. Os reconhecimentos fotográficos realizados pelas vítimas com relação a Francisco Fabio Rosa restaram negativos, conforme comprovam os autos de reconhecimento fotográfico acostados às fls. 206/208. Embora a linha telefônica de Leandro tenha mantido contato com a linha telefônica de Francisco durante o período em que transcorreu o sequestro, conforme demonstram os extratos de fls. 141, não existem indícios suficientes de autoria em relação a Francisco para que sua prisão temporária seja mantida. Assim, considerando que Francisco Fabio Rosa não foi reconhecido por nenhuma das vítimas e à míngua de outros indícios que o vinculem ao delito que ora se apura, outra solução não se vislumbra senão a de REVOGAR a prisão temporária decretada em seu desfavor. Diante do exposto, REVOGO a prisão temporária decretada em desfavor de FRANCISCO FABIO ROSA, CPF nº 233.254.118-78, por não mais subsistirem os motivos de sua decretação, EXPEDINDO-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM SEU FAVOR. IV. A Autoridade Policial requereu autorização para utilização das provas colhidas nos autos nº 0010379-08.2013.403.6181, que apontam o envolvimento de Francisco Fabio Rosa e outros com os delitos de furto a uma residência em Mogi das Cruzes/SP, roubo a uma residência em São Bernardo do Campo/SP, receptação de veículo e corrupção de policiais que atenderam à ocorrência envolvendo o veículo, o que foi reiterado pelo Ministério Público Federal. Contudo, não indicou os autos em que o compartilhamento será feito. Assim sendo, INTIME-SE a Autoridade Policial para que indique o número do feito em que será efetivado o compartilhamento requerido, após o que o pedido formulado será apreciado. Com a informação da Autoridade Policial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de compartilhamento feito no Inquérito Policial nº 0015896-91.2013.403.6181. Traslade-se cópia de fls. 211/214 e 217/219 para os Autos nº 0014679-13.2013.403.6181, e EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DE FRANCISCO FABIO ROSA, CPF nº 233.254.118-78. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos réus Danillo dos Santos Nascimento e Israel Dias Júnior da presente decisão. Dê-se baixa na pauta de audiências de fls. 224/225. São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3774

INQUERITO POLICIAL

0006376-59.2003.403.6181 (2003.61.81.006376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-09.2003.403.6181 (2003.61.81.004116-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEM IDENTIFICACAO(SP145282 - EMIDIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)

1. Verifico que já foi expedido ofício à Receita Federal, a fim de dar destinação legal aos bens apreendidos, quais sejam, maços de cigarros (fl. 282). Assim sendo, deixo de analisar a manifestação do MPF de fl. 288 vº. 2. Com relação aos caminhões apreendidos, estes foram devolvidos aos proprietários, que ficaram como depositários fiéis (fls. 97/98, 103/104). Tendo em vista o arquivamento dos autos, determino a liberação do encargo de fiel depositário dos caminhões apreendidos nos autos. Intimem-se JOSÉ AZEVEDO DA SILVA e MARILELIA PEREIRA DE ALMEIDA que estão liberados do encargo. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL

0004572-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

Intime-se a defesa constituída para apresentação de alegações finais em 5 dias. Após, certificar o que de direito, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5940

ACAO PENAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Recebo os recursos interpostos pelo defensor dos réus GILDEMAR CARLOS DA SILVA e RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO, a fl. 3178, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Estando o apelo ministerial devidamente contra-arrazoado e em face de todos os defensores terem optado pela apresentação de suas razões de apelação na Superior Instância, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3000

ACAO PENAL

0006047-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-55.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER IZEBKHALE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Fl. 1850: Pretende o outrora réu CHRISTOPHER IZEBKHALE a restituição de seu passaporte, o qual se encontra encartado à fl. 1776 do presente feito. Razão lhe assiste diante da sentença de fls. 1842/1844, que o absolvera com fulcro na ausência de sua participação na infração penal. Determino, portanto, seja devolvido o passaporte em referência ao seu titular e a consequente lavratura do termo de entrega e recebimento respectivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas e registros de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3001

ACAO PENAL

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se o patrono da acusada CAMILA SALES GOMES, Dr. Manoel MACHADO Pires, OAB/SP 204.821 para

que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396 do CPP. Intimem-se os patronos dos acusados JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA, VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos os endereços das testemunhas de defesa ou, no mesmo prazo, ratifiquem a informação dada pela Defensoria Pública da União de que estas comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada futuramente. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 144/2013, expedida às fls. 1235, com a finalidade de citação do acusado ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA. Cumpra-se.

Expediente Nº 3003

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013639-93.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

Vistos. Preliminarmente, determino a alteração do sigilo dos presentes autos para sigilo documental, haja vista se tratar de medida constritiva já realizada. Tendo em vista que o investigado Ebert Rodrigues Fonseca possui endereço incerto e não sabido, o que se depreende de seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 265), bem como pelo fato de o veículo constrito ter sido localizado em via pública (fls. 387), intime-o por edital, com prazo de 15 (dias), que no dia 04 de novembro de 2013, foi realizado o sequestro do veículo Honda City, cor preta, placa FER 2231, Renavam 00282061193, sendo que, caso queira, poderá opor embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime o advogado de Thiago dos Anjos Tomaz para que, querendo, oponha embargos em relação ao veículo apreendido nos autos nº 0010896-13.2013.403.6181, ora apensados.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL

0006691-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP100738 - LINETO BASILIO) X LUCIANO DA SILVA MATOS

(...) 3. Em seguida, intime-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (...) (INTIMAÇÃO DEFESA REU NADIELSON)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8693

ACAO PENAL

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Forme-se apenso com as cópias anexas à resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, dando-se ciência às partes. Identifique-se com etiqueta na capa do apenso. Anote-se no sistema processual.

Expediente Nº 8694

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0016137-65.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDMUNDO LUCAS DA SILVA QUINTINO X GABRIEL INACIO SILVA X WILSON VALDEIR DOS SANTOS EVANGELISTA X LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante efetivada em 06.12.2013, nesta Capital, SP, em desfavor de EDMUNDO LUCAS DA SILVA QUINTINO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2.º, I e II, do Código Penal, GABRIEL INÁCIO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2.º, II, do Código Penal, LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO e WILSON VALDEIR DOS SANTOS EVANGELISTA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, 6.º, do Código Penal. Dos autos consta relato do condutor (fls. 03/04), depoimento das testemunhas (fls. 05/10) e interrogatórios (fls. 11/16). Conforme relataram os Carteiros Manoel Antonio Ferreira da Cruz Junior e Claudinéia Aparecida Rasquinho, no dia 05.12.2013, por volta das 14h30min, nas imediações da Rua Leonel Malvezzi, n.º 231, Jardim Miriam, Zona Sul de São Paulo, faziam entregas de encomendas SEDEX dos Correios utilizando o veículo Fiat Doblô, placa CFY 5094, quando foram abordados por EDMUNDO e GABRIEL. Consta de seus depoimentos que, enquanto GABRIEL que estava em uma moto, EDMUNDO levantou a camisa e mostrou ao carteiro Manoel uma arma de fogo, sem no entanto sacá-la, levando o veículo Fiat Doblô com todas as encomendas SEDEX em seu interior. O veículo foi encontrado logo depois por Policiais Militares. No dia seguinte, 06.12.2013, os carteiros Cláudio de Moura e Claudinéia Aparecida Rasquinho, estavam fazendo entregas na Rua Antônio Machado Sobrinho, n.º 64, Jardim Miriam, Zona Sul desta Capital, quando foram abordados por EDMUNDO que, agindo da mesma forma com outros três indivíduos não identificados, roubou o veículo Fiat Doblô, placa CFY 5074, que estava sendo utilizado pelos carteiros para a entrega das encomendas SEDEX. De acordo com os autos, no dia 06.12.2013, os Policiais Militares André Braz dos Santos e Mário Augusto da Costa, em decorrência de comunicação do COPOM, diligenciaram nas imediações da rua Padre Antônio Gouveia, n.º 207, Americanópolis, Zona Sul desta Capital, quando, por volta das 16h00min, avistaram indivíduos com várias caixas de produtos diversos com a etiqueta dos Correios, os quais se evadiram do local, não sendo possível alcança-los, ficando para trás algumas encomendas. Logo após, receberam via COPOM informação de que indivíduos estariam se escondendo no interior de uma igreja, e que, após reforço policial, cercaram a igreja onde, ao final, EDMUNDO, GABRIEL, WILSON e LUCAS se entregaram, sendo dado voz de prisão. Em sede policial, os carteiros, Manoel, Claudinéia e Cláudio, reconheceram sem sombra de dúvida EDMUNDO e GABRIEL, como os autores dos roubos efetuados nos dias 05 e 06.12.2013. Em seus interrogatórios perante a autoridade policial, EDMUNDO e GABRIEL reservaram-se do direito constitucional de permanecerem em silêncio, tendo GABRIEL informado que já havia sido preso e que cumpriu a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses em regime fechado e 4 (quatro) meses no regime semiaberto. Nos interrogatórios de WILSON e LUCAS, ambos informaram que conhecem EDMUNDO e GABRIEL, mas negaram participação no delito de roubo. Afirmaram que saíram correndo quando viram EDMUNDO e GABRIEL gritarem polícia. Resolveram se esconder na igreja com temor de serem presos em razão de estarem fumando maconha. Relatam, ainda, que não havia nenhuma caixa ou encomenda dos Correios dentro do banheiro onde se homiziaram. Em 07.12.2013, o MM. Juiz Federal Substituto, em sede de plantão, manteve a medida cautelar, determinando a intimação do advogado Dr. Yvan Gomes Miguel para apresentarem comprovantes documentais de antecedentes, residência e de ocupação lícita no prazo de 5 (cinco) dias. Em 09.12.2013, foram juntados pela defesa técnica documentos solicitados nos presente feito (fls. 43/78). Em 10.12.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de denegar o pedido de liberdade provisória, permanecendo os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva dos requerentes, devendo-se manter a prisão para a garantia da ordem pública (fls. 79/81). É o necessário. Decido. Consigno, que até o presente momento, não houve conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva dos investigados, bem como não há pedido de liberdade provisória distribuído por dependência, mas tão somente a juntada de documentos por determinação do r. Juízo. Os delitos imputados aos investigados preveem penas máximas superiores a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar

que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio, somente com relação a EDMUNDO e GABRIEL. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra os Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço público essencial. Cumpre salientar que apesar dos documentos apresentados nos presentes autos, verifico que EDMUNDO e GABRIEL foram reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas vítimas em dois delitos de roubo a mão armada, em dias seguidos (05 e 06.12.2013), apontando, dessa maneira, aspectos que indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da instrução. Além disso, com eventual apresentação de denúncia e início da ação penal, far-se-á necessária a realização de reconhecimento por parte das vítimas. Diante de todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDMUNDO LUCAS DA SILVA QUINTINO e GABRIEL INÁCIO DA SILVA, qualificados nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, fazendo dele constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Com relação a WILSON e LUCAS, não há elementos seguros nos autos de que eles estariam em posse de encomendas ou caixas dos Correios. Em seus interrogatórios negaram a participação no crime de roubo, bem como salientaram que não havia qualquer encomenda ou caixa dos Correios dentro do banheiro onde se esconderam no interior da igreja. Outrossim, não existem elementos que indiquem a prática de eventual receptação, salientando-se que WILSON e LUCAS estariam numa viela perto dos outros dois, quando saíram em desabalada correria. Isso é muito pouco para subsumir tais fatos ao tipo penal do artigo 180, 6.º, do Código Penal. Diante disso, com fulcro no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, relaxo a prisão de LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO e WILSON VALDEIR DOS SANTOS EVANGELISTA, qualificados nos autos, devendo-se expedir, incontinenti, alvará de soltura clausulado. Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento do alvará. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para conclusão das investigações (que envolve presos) e, após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2893

ACAO PENAL

0002048-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

ZHOU GUODONG, por intermédio de seu advogado, formula pedido de autorização de viagem para a China, instruído com documentos (fls. 192/197), pelo período compreendido entre 26 de dezembro de 2013 a 27 de março de 2014. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 199). Posto isto, defiro o pedido de viagem formulado pela defesa, autorizando o sentenciado ZHOU GUODONG a viajar para a China. Após seu retorno ao Brasil, ZHOU GUONDONG deverá comparecer neste juízo, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ocasião que deverá também ser intimado da sentença prolatada às fls. 176/179v. com a devida tradução para o idioma chinês. Intime-se a defesa. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 2894

HABEAS CORPUS

0016332-50.2013.403.6181 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor dos servidores da Guarda Civil Municipal de Tatuí/SP. Alega o impetrante que os pacientes são membros da Guarda Civil de Tatuí e que necessitam de porte de arma de fogo fora do horário de expediente e além dos limites deste município, o que é vedado pela Lei 10.826/03, que alega ser inconstitucional. Pretende obter ordem preventiva, para evitar que a autoridade coatora, no âmbito do Estado de São Paulo, se abstenha de praticar atos de constrição à liberdade de ir e vir dos pacientes em razão do porte de arma de fogo após o horário de expediente no desempenho da função, fora dos limites do município de Tatuí. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora). No caso sob exame, não há demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris). A autorização para porte de armas por integrantes de guardas municipais vem prevista no artigo 6º, inciso IV, da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (...) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (...) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) Vê-se que o dispositivo autoriza o porte de arma de fogo, apenas em serviço, quando se tratar de municípios com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, o que é o caso de Tatuí, que possui 107.326 habitantes. Além disso, o 1º do dispositivo prevê que há autorização para porte de arma de fogo fora de serviço apenas para categorias relacionadas nos incisos I, II, III, V e VI, evidenciando-se que há omissão eloquente dos integrantes das guardas municipais de municípios como Tatuí, com relação aos quais não há autorização de porte de arma fora do expediente e fora dos limites do município onde exercem atividade funcional. Assim, não há ilegalidade na eventual prisão dos pacientes que eventualmente violem a ordem proibitiva, pois o artigo 14, da Lei 10.826/03, prevê como crime punido com reclusão o porte de arma de fogo em desacordo com a determinação legal. Não vislumbro fundamento para se reconhecer a inconstitucionalidade, em fase de medida liminar, pois se presume a constitucionalidade do texto legal, que se supõe ter sido editado com base em estudos complexos sobre índices de violência e necessidade de porte de armas de fogo, os quais não constam nestes autos. Observe-se que, por expressa disposição constitucional, as guardas municipais são destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios que as instituírem, funções bem diversas e menos sensíveis que as exercidas pelos membros das Forças Armadas e das Polícias Civil, Federal e Militar, a indicar que, em tese, há razoabilidade na diferenciação feita pelo legislador ordinário (artigo 144, 8º, da CF/88). Eventual reconhecimento do direito ao porte de arma de fogo além dos limites legais, salvo melhor juízo, não é cabível pela via do habeas corpus, que sequer comporta dilação probatória e tem por objeto apenas o afastamento de ato coator fundado em ilegalidade ou abuso de poder. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão e da contrafé, intimando-a do teor da presente e notificando-a para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051045-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016245-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-22.2010.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

VistosFls. 88/89: Considerando que o advogado subscritor não se encontra constituído nos autos (fls.10/11), converto o julgamento em diligência, concedendo-lhe o prazo 10 dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada pela Embargante.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0535953-95.1998.403.6182 (98.0535953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESS ELETRONICA LTDA X EURIPEDES ACACIO MACHADO X JOSE CARLOS MAGOSSO X ROBERTO CESPEDES LOPES X RICHARD DAS CHAGAS LOPES(SP231674 - ROBERTO DE SOUZA)

Diante da informação retro, obtenha-se extrato atualizado do depósito na Caixa Econômica Federal (ag. 2527) e expeça-se alvará de levantamento em favor do corresponsável RICHARD do montante atualizado transferido do ITAÚ. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, por meio de seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar nos termos do item 5 de fl. 151.Int.

0027944-70.1999.403.6182 (1999.61.82.027944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMPÁ BEBIDAS LTDA X JOAO CESAR CACERES X JOSE ANTONIO BARROS FILHO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)

Fls.223/226: Faça-se vista urgente à exequente para se manifestar sobre o pagamento e extinção do processo no prazo de 48 horas, uma vez que o bloqueio ainda não foi transferido.Verifico do documento juntado que parte do bloqueio de JOÃO CÉSAR CÁCERES incidiu sobre conta poupança, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, de forma que, independentemente da manifestação da exequente, determino o desbloqueio de R\$ 27.120,00 do Banco Bradesco.Em seguida, coloque-se na primeira carga e, voltando os autos, conclusos para deliberação sobre o restante do bloqueio.Int.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)

Fls.158/163: A executada alegou que o art. 17 da Lei 12.865, de 09/10/2013, teria reaberto o prazo para opção pelo pagamento à vista de débitos tributários com os benefícios da Lei 11.941/09. Afirmou haver efetivado a opção pela conversão do depósito judicial em renda da União com aplicação dos descontos legais. Com base nessa mudança legislativa, pleiteou a revisão da decisão anterior, nos termos do art. 471, I, do CPC, para que seja determinada a conversão em renda do depósito judicial, observando-se as reduções previstas na Lei 11.941.A executada já havia renunciado ao direito sobre que se fundam os embargos opostos em relação às inscrições nº 80.6.09.011490-60 e 80.7.09003452-89 (fls.18/19), requerendo o pagamento à vista com a conversão em renda de depósitos judiciais de fls.16/17. No entanto, o pedido fora indeferido por falta de requerimento administrativo no prazo do art. 7º da Lei 11.941/09, único requisito faltante apontado pela exequente (fls.26/27, 48, 96 e 134). Agora, tendo em vista que o art. 17 da lei 12.865 reabriu o prazo do art. 7º da Lei 11.941/09 até 31/12/2013 e considerando que a executada manifestou sua opção pelo pagamento à vista (fls.166/189), com os benefícios legais, defiro o pedido.Intime-se a exequente para fornecer demonstrativo dos débitos supra mencionados, com os descontos do art. 1º, 3º, I da Lei 11.941/09.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União do montante informado e alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente em depósito, nos termos do art.

10 da Lei 11.941/09. Comunique-se ao Tribunal, em referência ao agravo nº 0033949-73.2012.403.0000. Concluídas as diligências, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução quanto à inscrição nº 80 2 09 006551-17. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado no sistema informatizado processual como parte nos autos a sociedade de advogados: TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, CNPJ 00.869.226/0001-23. Após, para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário que representara o escritório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 3373

EXECUCAO FISCAL

0149126-87.1980.403.6182 (00.0149126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 31.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.10.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0509710-42.1983.403.6182 (00.0509710-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METALUGICA BONZO LTDA X JUAN MEDINA CHAVES X BENEDITO ROSENDO DE LIMA X FLAVIO PERIN X NANETE LOCOSELLI PERIN(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 31.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.10.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001520-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001520-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo a data de 27 de fevereiro de 2014, às 11 horas, para a primeira praça e 13 de março de 2014, às 11 horas, para a segunda praça, observando-se as condições

definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0058315-07.2005.403.6182 (2005.61.82.058315-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0041395-16.2009.403.6182 (2009.61.82.041395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028840 - ROBERTO ZACLIS)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na

120ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019274-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOMACO FERRO E ACO LTDA(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0034342-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Por fim, intime-se ainda o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como cópia do contrato social da empresa executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637472-60.1991.403.6182 (00.0637472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7)) TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X TELLO E CIA/ LTDA

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 31.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.10.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000403-91.2001.403.6182 (2001.61.82.000403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2)) ALTA FLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTA FLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17.07.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 31.07.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.10.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1819

CAUTELAR INOMINADA

0054917-71.2013.403.6182 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar inominada, com requerimento de liminar, aforada por ALPARGATAS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter provimento jurisdicional para antecipar os efeitos do oferecimento da garantia de futura Execução Fiscal, mediante prestação de caução, por meio de carta de fiança bancária. A requerente pleiteia a obtenção de liminar para autorizar a apresentação de garantia, no valor do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.728424/2012-70, consubstanciado na CDA n.º 80.2.13.006172-47 e o reconhecimento de que tal processo não seja óbice à emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, nem motivo para a inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN, SPC, SERASA etc. A parte requerente alega que, visando demonstrar a improcedência do débito objeto do processo acima mencionado, apresentou Pedido de Revisão de Débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual ainda não foi analisado pela Autoridade Administrativa. Sustenta que a medida se faz necessária, ante o fato de que sua CND venceu em 03.12.2013, sendo documento indispensável ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar em que a requerente busca, com o oferecimento da caução, antecipar a penhora que garantiria o processo de execução futura, para a obtenção de CPD-EN e a não inclusão de seu CNPJ junto aos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n.º 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Por consequência, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Por fim, cumpre ressaltar que a hipótese não é a de aplicação do disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Trata-se de processo autônomo de caução que não se relaciona à cautelaridade da pretensão executiva e independe da existência de qualquer ação principal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o

fim de viabilizara expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, 0046600-79.2008.4.03.0000, SP, Segunda Seção, Data do Julgamento: 17/03/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13721, Processo: 0007246-08.2012.4.03.0000, SP, Primeira Seção, Data do julgamento: 05.07.2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Publique-se com urgência e decorrido o prazo legal, cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050214-75.2006.403.6301 - ADEMIR SANTIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 298, fornecendo cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/148.441.683-7 (37 anos, 09 meses e 14 dias até a DER), já que o Ofício 21-032.04.0/0300/2013 não trouxe tal documento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS- São Bernardo do Campo para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/154.039.939-4, noo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os itens 02 e 03 do despacho de fls. fls. 226. 2. Após, conclusos. Int.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 289. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo os autores Fernanda Roberta Soares de Araujo e Julio Cesar Pinto Soares (fls. 219/227). 3. Fica designada a data de 06/05/2014, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 287/288, que comparecerão independente de intimação. 4.Expeçam-se os mandados. Int.

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/04/1976 a 25/07/1976 e de 13/01/1977 a 06/02/1979, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 06/05/2013, às 14: 15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas (s) pelo autor às fls. 394. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0012278-35.2013.403.6183 - VANDERLEI PAPIANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo de fls. 117 a 128 e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, para cada um dos casos:- a renda mensal inicial apurada;- a correção monetária e os juros aplicados;- o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito).Int.

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276648-18.1981.403.6100 (00.0276648-5) - VIRGINIA BERGAMASCO(SP046809 - JOSEPHINA BORALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0761497-21.1986.403.6183 (00.0761497-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007562-62.2013.403.6183 - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011179-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA PAIXAO PINTO

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 138.941,55 para agosto/2013 (fls. 04 a 38).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que proceda nos termos do Manual de Cálculos em vigor. Int.

0075330-40.1992.403.6183 (92.0075330-2) - NELSON GODOY BASSIL DOWER X TOYOKO KEMMOTSU COELHO X GUILHERMINA PRADO X JOSE CIRILO DE FREITAS X EXPEDITO VICENTE DE LIMA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X AMERICO REGGIANI X RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO X JOSE VITOR DE PAIVA X AMEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA RAPHAEL TADEU X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO)

1. Fls. 1216: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. 5. Int.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a sentença proferida. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo. Int.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Defiro ao embargado o prazo de 10(dez) dias. Int.

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que cumpra a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 343 a 347, na medida em que transitou em julgado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-34.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60 a 420: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 192-199: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. No mais, considerando que a parte autora já ofereceu contrarrazões (fls. 208-221) ao referido recurso, deixo de abrir prazo para resposta. Por fim, tendo em vista o regular cumprimento da tutela concedida em sentença (fls. 224-226), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005122-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005122-0) - WILSON ROBERTO SICA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011970-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011970-0) - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, nos termos do r. despacho de fl. 268, foram oferecidas pelo demandante contrarrazões (fls. 271-278) ao recurso do INSS. Fls. 279-302: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 268. Int.

0008398-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008398-8) - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014332-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014332-8) - PEDRO ANGELO BOMFIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005576-78.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008892-65.2011.403.6183 - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-278: Não obstante a imprecisão terminológica, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007018-11.2012.403.6183 - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011364-68.2013.403.6183 - MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011364-68.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91,

dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO, conforme documento de fl. 18.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0011476-37.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011476-37.2013.403.6183Vistos etc.ANTÔNIO RIBEIRO BAIÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR.

Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011478-07.2013.403.6183 - ELISEU CARLOS DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011478-07.2013.403.6183 Vistos etc. ELISEU CARLOS DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 70, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o

teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0012056-67.2013.403.6183 - ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012056-67.2013.403.6183 Vistos etc. ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 35, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido

índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2904-68.2008.403.6183 Parte autora: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento das atividades rural e especial exercidas. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 166-174. Ao final, o referido juízo declinou da competência, em razão do valor da causa, para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 204-215). Redistribuídos os autos para este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial à fl. 222. Aditamentos à inicial às fls. 225-233 e 240-244. Ratificados os atos já praticados no Juizado Especial Federal, recebidos os aditamentos, foi dada oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 245). A parte autora informou que somente pretendi produzir prova documental e requereu que o INSS fosse oficiado para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 247). Foi indeferido o pedido de requisição de cópia do processo administrativo e dada oportunidade para as partes juntarem outras provas pertinentes (fl. 250). A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo às fls. 256-348, tendo sido dada ciência ao INSS da mesma à fl. 349 verso. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor requer a concessão de benefício desde 07/04/2004 (NB 133.441.797-8 - fls. 3 e 155), sendo certo que a presente ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 17/04/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL** Cumpre verificar se foi comprovado o labor rural de 1968 a 1976 (fl. 226). A comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova oral idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito. Para demonstrar o alegado, o autor juntou aos autos certidões de casamento e nascimento, anos 1973, 1974 e 1975, nas quais há a indicação de sua profissão como de lavrador. Referidas certidões gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Lado outro, considerando que o autor, após indagação deste Juízo (fl. 359), manifestou-se expressamente pelo desinteresse na inquirição de testemunhas, infere-se que não se desincumbiu do ônus probante em sua completude, razão pela qual não há como estender o labor rural para todo o período solicitado na inicial, mas tão-somente para o intervalo correspondente aos anos dos registros cartorários, a saber, 1973, 1974 e 1975. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE**

SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377).Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371).Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em regulamento). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto

o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei): Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de

uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE No período anterior a 05.03.1997 (data da edição do Decreto nº 2.172/97), considerava-se o exercício da função de vigilante como especial, pela presença do elemento periculosidade. Utilizava-se, para tanto, da interpretação extensiva ou analógica do previsto no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que se referia à guarda. Com base nesse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU formulou o enunciado de sua Súmula nº 26. Litteris: Súmula nº 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O reconhecimento da periculosidade do trabalho de vigilante, contudo, apenas é reconhecida caso o seu executor utilizasse arma de fogo em razão de seu ofício, sem o que a especialidade seria afastada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº

53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.06.2010).PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SENTENÇA FAVORÁVEL. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. O reconhecimento da atividade de vigilante como especial, no período anterior à Lei nº 9.032/1995, já foi pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). No período posterior à referida Lei nº 9.032, o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos. 2. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo vigilante. 3. Todos os precedentes aludidos reportam-se ao uso da arma como decisivo para fins de configuração da nocividade, a evidenciar, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ, tal qual o acórdão verberado, exigem o uso de arma de fogo para entender configurada a nocividade. 4. Em seu Pedido de Uniformização, entretanto, o autor também procura salientar que, sem embargo de não haver portado arma, submetia-se a condições (outras) prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal pretensão do recorrente - de que sejam examinadas as condições a que exposto, durante o exercício da profissão - não é compatível com esta sede, eis que demandaria reexame de prova (aplica-se aqui, por analogia, o enunciado nº 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).5. Pedido de uniformização não conhecido.(PEDILEF nº 2006.83.00.516040-8/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.12.2010).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante.II. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF nº 2005.70.51.000913-0/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, DJ 24.06.2010).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ. RESP 413614, DJ: 02/09/2002).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía até a DER, em 07/04/2004 (fls. 155 e 159), 19 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Quanto ao período de 21/10/1976 a 17/04/1991, laborado pelo autor na Metal Leve, foi carreado aos autos o formulário de fl. 20 e o formulário de fls. 116/117 (assinado por médico do trabalho), os quais informam que o autor ficava exposto a ruído de 91 dB, motivo por que se trata de período de trabalho especial. No que concerne aos períodos de 03/09/1991 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 19/06/1995, laborados pelo autor na empresa Linhas Corrente, (formulário de fl. 16 e laudos técnicos de fls. 18-19), verifica-se que ele ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 94,8 dB, isto é, acima dos parâmetros estabelecidos legalmente, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto ao período laborado pelo autor de 20/07/1976 a 06/10/1976, foi carreado aos autos o formulário de fl. 273, o qual informa que exerceu a função de vigilante, munido de arma de fogo calibre 38. Assim, esse período pode ser enquadrado como especial no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos termos explanados linhas atrás.Quanto ao período de 04/11/1997 a 19/11/2002, o autor carrou aos autos o formulário de fl. 28, o qual informa que ele exerceu a função de motorista de caminhão, sem a incidência de agentes nocivos. Assim, como nesse período já não era mais possível o enquadramento pela categoria profissional, não há como ser reconhecida a especialidade alegada.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 20/07/1976 a 06/10/1976, de 21/10/1976 a 17/04/1991 e de 03/09/1991 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 19/06/1995.Da aposentadoria proporcionalPrincípio pontuando que, quanto à aposentadoria proporcional, são necessários, nos moldes previstos nas regras de transição da EC n.º 20/98 (artigo 9º), os seguintes elementos: a) preenchimento do requisito etário (53 anos de idade para o homem); b) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, acrescido de período de pedágio no importe de 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o tempo acima estipulado (30 anos de contribuição); c) período carencial.Assim, reconhecendo os períodos rural e especiais acima salientados, somando-se com os períodos de

tempo de serviço constantes na contagem efetuada pelo INSS (fls. 155 e 159), concluo que o autor soma 34 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos, conforme tabela abaixo: Até a emenda constitucional nº 20/98, o autor já detinha 30 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a aposentação proporcional, nos termos da legislação vigente à época, razão pela a ele não se aplicam os ditames referentes ao período de pedágio. No entanto, deve cumprir o requisito etário previsto nessa norma, o qual restou atingido em 25/03/2001 (fl. 12), data anterior à DER, de forma que se encontram presentes os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida nestes autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de 01/01/1973 a 31/12/1975 como rural e os períodos de 20/07/1976 a 06/10/1976, de 21/10/1976 a 17/04/1991, de 03/09/1991 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 19/06/1995 como especiais, concedendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, desde 07/04/2004, num total de 34 anos, 10 meses e 06 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Messias dos Santos; Reconhecimento de Tempo rural: de 01/01/1973 a 31/12/1975 e Especial: 20/07/1976 a 06/10/1976, de 21/10/1976 a 17/04/1991, de 03/09/1991 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 19/06/1995. P.R.I.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008245-36.2012.4.03.6183 Parte autora: DALVINA VIVEIROS PETRONILHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I -

RELATÓRIO DALVINA VIVEIROS PETRONILHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Nilton Aparecido Petronilho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41-49), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 50). Sobreveio réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 52-54). Deferida a produção de prova oral (fl. 55). Realizada audiência (fls. 56-59). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o

requerimento administrativo foi efetuado em 16/01/2008 e esta ação foi proposta em 13/09/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado No caso dos autos, o segurado faleceu em 16/11/2007, conforme certidão de óbito de fl. 20. Ademais, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 23, assinado pela genitora do instituidor da pensão, este último manteve vínculo empregatício com a empresa Hargus Comércio de Perfumaria LTDA, de 12/04/2007 a 16/11/2007 (data do óbito), de forma que restou caracterizada a sua qualidade de segurado quando do seu passamento. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, a mãe do segurado deve comprovar a sua dependência econômica em relação a ele para fazer jus ao benefício de pensão por morte. Para comprovar a dependência econômica, a autora juntou os seguintes documentos: Certidão de óbito do segurado, na qual consta que ele era solteiro, sem filhos e residia na Rua Jacaranda Preto, nº 83 - Jardim Panorama, São Paulo/SP (fl. 20), bem como correspondência em nome da autora, constando o mesmo endereço (fl. 25). Com efeito, as testemunhas confirmaram que o segurado falecido residia com sua mãe e a auxiliava nas despesas da casa, tendo, também, a autora confirmado tal situação, além de ter esclarecido que o seu filho falecido lhe pagava convênio médico e ajudava na compra de mantimentos do lar. Destarte, tais provas são plausíveis, não havendo evidência em contrário que demonstre as alegações do INSS, eis que comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual faleceu sem deixar descendentes, residia com a autora e contribuía para o orçamento familiar. Registre-se jurisprudência desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou evidenciado, pelos depoimentos prestados, que o falecido era solteiro, não possuindo nenhum dos dependentes previstos no inciso I do art. 16 da Lei 8213/91, e vivia com a mãe, que dele dependia economicamente. 2. Demonstradas a condição de segurado do falecido e dependência econômica da mãe (artigo 16, II, 2º e 4º, da Lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (AC 404047, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU data 04.02.2003, página 615) Destarte, verifica-se que a prova material, corroborada pela testemunhal, demonstram que restou cumprido o requisito subjetivo de dependência econômica da autora em relação ao filho. Ressalte-se, ainda, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, mas contínua, devendo ser ponderados os fatores peculiares de cada situação, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01. (...) 2. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229/TFR). (...) (grifo nosso) (TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. 1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho. (...) (grifo nosso) (TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. I - Omissis. II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR. (...) (grifo nosso) (TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA. (...) - É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado. (...) (grifo nosso) (TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA. - A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso. (...) (grifo nosso) (TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727). Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram

cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 16/01/2008 (fl. 29). Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir de dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.012.311-2; Beneficiário: Dalvina Viveiros Petronilho; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/01/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038977-17.1996.403.6100 (96.0038977-2) - ANISIO DE SOUSA GOMES (SP068990 - ODMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA E SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.217: Considerando que a parte autora constituiu novo advogado, Marcia Cabral Henrique - OAB 148801 (fls.121), anote-se. Desentranhando-se as contrarrazões de fls.224/227, subscritas pelo antigo patrono, permanecendo na contra-capa para oportuna retirada. Int.

0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da presente ação e que, na data do óbito, o segurado falecido possuía filhos menores impúberes (fls. 17/18, 20, 29/30), promova a parte autora a inclusão de RODRIGO CUSTODIO DA SILVA e ADRIANA CUSTODIO DA SILVA na presente lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048728-84.2008.403.6301 (2008.63.01.048728-5) - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação que busca a condenação do réu (INSS) a efetuar o procedimento de auditoria no benefício nº 044.394.485-7 e como consequência a liberação dos valores devidos.Considerando a petição e documentos de fls. 512/516, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0055281-50.2008.403.6301 - WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARISTIDES FONSECA PINTO, qualificado nos autos, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o enquadramento dos períodos de 25/03/1981 a 07/12/1987, 22/02/1990 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 07/12/1998 como tempo especial e sua conversão em tempo comum para que, somados aos lapsos temporais já computados pela autarquia, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A parte autora alega, em síntese, que nos referidos interregnos laborou com máquinas pesadas e, portanto, faz jus ao cômputo diferenciado.Juntou instrumento de procuração e documentos.Às fls. 80/81, foi declarada a incompetência da 2ª Vara Federal de Guarulhos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.Redistribuídos os autos, foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.A petição e documentos juntados às fls. 91/163 foi recebida como aditamento à exordial.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 170/177).Réplica às fls. 187/229.À fl. 231, foi aberta oportunidade para o autor apresentar documentação complementar.Intimado, o autor requereu a juntada de documentos, bem como produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade do labor nos períodos mencionados na exordial (fls. 234 e 305), pretensão que restou desacolhida (fl. 308).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91,

passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O informativo emitido pela Prefeitura Municipal de Palmital atesta que, no período de 25/03/1981 a 07/12/1987, o autor laborou na conservação de estradas, limpeza, abertura do leito carroçável, construção de aterros e barreiras de contenção. No exercício de suas atividades trabalhou com as seguintes máquinas: motoniveladora caterpillar 1208, ano 1978, peso 11.750 kg; pá carregadeira Michigan 55A, ano 1977, peso 10.124 kg e retroescavadeira. No que toca aos interregnos de 22/02/1991 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 07/12/1998, os formulários DSS 8030 emitidos pela empresa Pavimentadora Vicente Matheus (fls. 67, 70, 73 e 76) informam que o autor conduzia e operava veículos acima de 6 toneladas, tais como retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira de esteira, preparando a terraplanagem para posterior pavimentação. A função de operador de máquinas pesadas enquadra-se nos códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por equiparação às atividades de motorista. Tendo em vista que até 10/12/1997 era possível o reconhecimento do tempo especial pela categoria profissional, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/03/1981 a 07/12/1987, de 22/02/1991 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 10/12/1997 devem ser consideradas especiais.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RURAL. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. DSS-8030. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA. PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO

PREVIDENCIÁRIO. DECRETOS N.º 53.831/64, 83.080/79, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99. 1. É devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, quando comprovado por prova documental -, DSS-8030, Laudo de Perícia Técnica, PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - que a atividade exercida enquadra-se nos decretos n.º 53.831/64 83.080/79, 611/92, 2.172.97 e 3.048/99. 2. A categoria dos trabalhadores rurais encontra-se no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64. 3. O exercício da atividade operador de máquinas pesadas enquadra-se nos itens 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas, porém, as verbas incidentes sobre prestações vencidas após a prolação da sentença. Súmula n.º 111-STJ. 5. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei n.º 11.960/09. Ação proposta já na vigência desta lei. 6. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 5ª Região, AC 00045012820104058000, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJE - Data Quanto ao interstício de 22/02/1990 a 21/02/1991, o autor não acostou formulário DSS ou PPP demonstrando que exerceu atividade enquadrada nos Decretos nºs 53831/64 e 83.080/79. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade do labor.Registre-se que o autor foi intimado a especificar provas (fls. 183/184), bem como a apresentar formulários sobre atividades especiais (fl. 231), porém, limitou-se a juntar documentação já constante dos autos, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações. DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No caso em tela, convertidos os lapsos especiais ora reconhecidos (25/03/1981 a 07/12/1987, de 22/02/1991 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 10/12/1997) em comuns e somados aos lapsos já computados pelo INSS (fls. 156/158), verifica-se que o autor possuía 23 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 06 meses e 19 dias, em 27/07/2009, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, consoante contagem abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor nos lapsos de 25/03/1981 a 07/12/1987, de 22/02/1991 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 10/12/1997.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 25/03/1981 a 07/12/1987, de 22/02/1991 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 10/12/1997.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/03/1981 a 07/12/1987, de 22/02/1991 a 14/06/1991, 10/02/1992 a 19/11/1992, 22/03/1993 a 11/08/1993 e 11/01/1994 a 10/12/1997 (especiais)P. R. I.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 10/08/1988 a 09/12/1991; 20/01/1992 a 22/09/1998; 10/11/1998 a 21/09/2001; 09/11/2001 a 23/03/2005 e 12/05/2005 a 01/05/2006 convertendo-se em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/145.538.337-5, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/43)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/64). Houve réplica (fls. 67/74). A parte autora juntou documentos e o réu foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que a contagem de fls. 153/155, demonstra que o réu já reconheceu como especiais o lapso de 20/01/1992 a 28/04/1995. Assim, o ponto controvertido cinge-se aos períodos de 10/08/1988 a 09/12/1991; 29/04/1995 a 22/09/1998; 10/11/1998 a 21/09/2001; 09/11/2001 a 23/03/2005 e 12/05/2005 a 01/05/2006 DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica

antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Os períodos de 10/08/1988 a 09/12/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997, merecem o cômputo diferenciado, uma vez que os DSS de fls. 94/98 e 146, demonstram que exerceu as funções de pintor e motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, o que possibilita o enquadramento nos códigos 2.5.3 e 2.4.2 do anexo II, do Decreto nº 83080/79. Em relação aos lapsos de 11/12/1997 a 22/09/1998; 10/11/1998 a 21/09/2001; 09/11/2001 a 23/03/2005 e 12/05/2005 a 01/05/2006, não há como reconhecê-los como especial, eis que os formulários acostados às fls. 32/35 e 146 e 149/150, revelam que o autor era motorista, atividade que, como mencionado alhures só pode ser reconhecida como especial até 10/12/1997, sendo que o ruído atestado nos referidos formulários é inferior ao limite legal. Dessa forma, reconheço como especial os lapsos de 10/08/1988 a 09/12/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 152/155), somados aos lapsos especiais ora reconhecidos, convertendo-se em comum, o autor possuía 25 anos, 02 meses na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 03 meses e 01 dia, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, na data do requerimento administrativo em 29/10/2007, o autor já havia cumprido o pedágio e possuía idade e carência, o que possibilita a implantação do benefício de aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 10/08/1988 a 09/12/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 29/10/2007. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 29/10/2007, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a

presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 29/10/2007- RMI: a calcular pelo INSS-RMA - a calcular pelo INSS - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/08/1988 a 09/12/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997 (ESPECIAIS) P. R. I.

0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos rurais de 16/03/1970 a 31/12/1975 e 01/01/1979 a 01/09/1980, a fim de que seja majorado o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da renda mensal inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 117). Às fls. 141/142 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. Redistribuídos os autos, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a intimação do INSS para que, querendo, apresentasse contestação, no prazo de 60 dias, tendo em vista a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/2001 e o processamento do rito ordinário previsto no CPC (fl. 148). Não houve manifestação da autarquia. O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 164), bem como determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cioanorte/PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. A parte autora apresentou memoriais (fls. 188/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, por se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Passo ao exame do mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural, haja vista que inexistem nos autos o imprescindível início de prova material para os períodos de 16/03/1970 a 31/12/1975 e 01/01/1976 a 31/12/1978. Com efeito, o Certificado de Isenção do Serviço Militar juntado à fl. 33 atesta que o autor exercia a profissão de lavrador em 05/03/1965, data bastante distante do período em que se pretende comprovar o exercício do labor rural. As declarações de fls. 48/50, prestadas por pessoa que afirmou conhecer o autor e que ele trabalhava como lavrador em imóvel de seu genitor, bem como aquela expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomé (fls. 38/39, sem homologação do INSS, não podem ser consideradas início de prova material. Os

demais documentos juntados referem-se ao período de 01/01/1976 a 31/12/1978 já homologado pelo INSS (fl. 83). Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado. Sem o reconhecimento do exercício do labor rural deve prevalecer a contagem do INSS que resultou em 33 anos, 07 meses e 22 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006183-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006183-0) - CARLOS AUGUSTO DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 180/192-verso, sob a alegação de que padece do vício da omissão, pois não foi fixada a data de início do benefício concedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada restou omissa no tocante à data de início do benefício, que deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 20/04/2006. Assim sendo, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para que o item 3) do dispositivo da sentença de fls. 180/192-verso passe a constar com a seguinte redação: 3) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 05/03/1997, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e somá-lo aos lapsos comuns ora reconhecidos, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 20/04/2006. No mais, fica mantida a sentença de fls. 180/192-verso, nos termos em que proferida. P. R. I. C.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA SERAFIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.24) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.29/38). Réplica às fls.42/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 12/01/1993. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC

1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória

1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 07/12/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO SOARES SOBRINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/028.1265766-9, bem como a expedição de certidão de tempo para fins de averbação em regime próprio. Aduz o autor que percebe o benefício desde 20/07/1993. Contudo, continuou exercendo atividade em regime próprio dos servidores do Município de São João da Boa Vista. Alega que o cômputo do tempo laborado pelo RGPS no regime próprio permitirá a implantação de benefício mais vantajoso, razão pela qual deseja renunciar à sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. A sentença anteriormente prolatada restou anulada (fls. 113/114). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/130). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 131/132). Houve réplica (fls. 134/144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DA DESAPOSENTAÇÃO.** No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar referido tempo para efeito de concessão de novo benefício em outro regime. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a renúncia da aposentadoria proporcional percebida no RGPS, computando-se o tempo de contribuição posterior laborado exclusivamente em outro Regime, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Além disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias

devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação quer para utilização do tempo em RGPS ou para aproveitamento em Regime próprio. Assim, é inadmissível o cômputo, em Regime próprio do lapso utilizado para implantação da aposentadoria no RGPS, conforme o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTAÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na cessação da aposentadoria por tempo de serviço, percebida pelo impetrante, desde 04.02.1987, para expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, a fim de viabilizar a contagem recíproca e o deferimento de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, uma vez que a r. sentença expressamente o previu. III - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/09, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, aproveitar o tempo de serviço em outro regime, com as consequências legais advindas do cômputo. X - A contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, encontra respaldo na Lei de Benefícios (arts. 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/91), está consagrada constitucionalmente (art. 201, 9º, CF) e conta com a regulamentação da Lei nº 9.796, de 05.05.1999. XI - Legislação de regência impõe a compensação financeira dos regimes de origem e instituidor. Regime geral deve compensar o Regime Próprio, em cada competência de pagamento do novo benefício (art. 4º da Lei nº 9.796/99). XII - Desaposentação onera duplamente o ente autárquico. Contribuições ao Regime Geral consideradas para recebimento da aposentadoria são objeto de compensação, com o deferimento do benefício, no Regime Próprio. XIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XIV - Desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. XV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVI - Prejudicado pedido de expedição de certidão de tempo de serviço. XVII - Sentença reformada. (TRF3, mas 245294/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3: 22/09/2010, página: 435) Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DA CERTIDÃO DE TEMPO. O artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal assegura a todos o direito à obtenção de certidão. Na doutrina, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conceituam certidão de tempo de contribuição, da seguinte forma: A certidão de tempo de contribuição é o documento fornecido pela administração previdenciária destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário mediante contagem recíproca) No presente caso, a parte autora pretende a expedição de certidão pelo INSS do período em que exerceu suas atividades, o que engloba todo o período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A expedição de certidão pela autarquia previdenciária é insuscetível de recusa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não há como impor ao réu a emissão de documento nos termos pretendidos pela parte autora pelas razões já expendidas na ocasião da análise do pleito de desaposentação, bem como embasado no que dispõe o inciso III, do artigo 96, da Lei 8.213/91, De fato, como o tempo de 30 anos, 05 meses e 28 dias fora utilizado para implantação do NB 42/028.126.766-9, é facultado ao réu asseverar na certidão que todo o tempo laborado no RGPS fora computado na ocasião da implantação da aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de DESAPOSENTAÇÃO, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de serviço, com a faculdade de consignar na certidão que o período já fora utilizado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/028.126.766-9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ALBERTO BARBOZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 519.461.169-9, desde a cessação em 05/07/2007, ou a concessão final da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. À fl. 64, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, os termos da Lei n.º 12.008/09. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 70/76). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 109/117). Manifestação da parte autora à fl. 129/132. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 102/124. Instada a apresentar documentos comprobatórios das patologias alegadas, a parte autora manifestou-se às fls. 134/137, sem juntar novos documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 109/117). O laudo pericial, elaborado por médico na área de ortopedia e traumatologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 113), consignou o seguinte: O periciando é portador de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A Osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) Por tratar-se de patologia que evolui em surtos de agudização, fixo a incapacidade nesta data, visto que as alterações inflamatórias foram constatadas somente nesta data. (...) Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito clínico e fixada a data de seu início em 23/08/2013, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei n.º 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 122/124) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 03/02/1976, sendo que o último período se deu de 01/08/1991 a 30/09/1991, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 02/2006 a 05/2006. Recebeu benefício de auxílio doença de 06/02/2007 a 05/07/2007. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 23/08/2013, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, em 23/08/2013, data fixada da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo retornado mais ao sistema previdenciário desde a data de cessação do último benefício em 05/07/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em

condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008488-48.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014794-67.2010.403.6301 - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA GONÇALVES TRANCOSO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, no Juizado Especial Federal, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício originário de sua pensão por morte referente ao período de 27/05/1992 a 27/03/2001, devidamente corrigidas. Alega a autora que o instituidor de sua pensão, Antônio Trancoso, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço 1992, o qual só foi implantado em março de 2001 após recorrer na seara administrativa.Sustenta que o INSS não efetuou o pagamento das parcelas atrasadas referente ao interregno de 27/05/1992 a 27/03/2001, sendo que, após várias tentativas e recursos na seara administrativa, o seu esposo faleceu em 21/05/2003, sem receber as parcelas atrasadas.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do espólio para pleito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/70).Houve retificação do pólo ativo para que conste apenas a autora, única titular do benefício da pensão por morte.À fl. 74, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 82) Houve réplica (fls. 91/96). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com a retificação do pólo ativo e não se tratando de pedido de revisão, mas de pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não recebidos em vida pelo instituidor da pensão da autora, resta afastada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autarquia.Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE . ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.IV - Embargos de divergência rejeitados.(REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04. No mérito, o pedido procede. Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora comprovou através dos documentos de fls.29/38 e 45, que o INSS reconheceu o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/056.680.016-0, com DIB em 27/05/1992, sendo que só o implantou em 04/04/2001, conforme evidencia a tela do DATAPREV. Por outro lado, o documento de fl.37, atesta que o próprio INSS apurou os atrasados do período, mas em 16/03/2009, apesar de ter concluído a análise do recurso do falecido e ratificado o reconhecimento ao benefício, as informações de que não existem parcelas atrasadas não se coaduna com a documentação e data constante no próprio sistema do réu.Assim, restou evidente que a autarquia não efetuou o pagamento das diferenças devidas ao falecido Antônio Trancoso pelo lapso de 27/05/1992 a 27/03/2001 e, não se mostra razoável a demora do INSS na liberação dos atrasados à autora, o que constitui ilegalidade .Em casos análogos, o Tribunal Regional da 3ª Região

já decidiu: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUDITAGEM. PAB. LIBERAÇÃO DE VALORES APURADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Configura ilegalidade a demora injustificada da autoridade impetrada para conclusão de processo de auditoria e consequente liberação de valores referentes a benefício concedido, respeitante a período determinado. - Exigência de juros e correção monetária sobre o valor apurado e já levantado que não se justifica, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Agravo a que se nega provimento. (TR3, AMS 275677/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3:16/01/2013)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei nº 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF3, APELREEX 1060512/SP, Turma Suplementar da Terceira Região, Relatora: Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, DJF3:22/10/2008).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. - Inocorrência da prescrição quinquenal. De acordo com a cópia do processo administrativo acostada aos autos, ainda não houve decisão final sobre a regularidade ou não da revisão efetuada no benefício do falecido segurado, tendo sido sugerido encaminhamento deste à Chefia de Benefícios em junho de 2001. Portanto, inicial prazo de prescrição, não voltou a correr, pois não houve decisão administrativa definitiva. - Estando correta a nova RMI encontrada através de revisão administrativa, deverá a pretensão autoral ser julgada procedente com a liberação do PAB por parte do INSS referente ao período novembro de 1992 a abril de 1998. O pagamento não decorre de decisão judicial que tenha condenado o INSS a conceder benefício, mas sim daquela que determina a liberação de valor já apurado administrativamente. - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF2, AC 409350, Primeira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal, Marcelo Leonardo Tavares, DJU: 27/03/2009).O réu não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC. Ao contrário, sua defesa não ataca o mérito, limitando-se a atacar ilegitimidade ativa da autora.Dessa forma, com base na documentação acostada, faz jus a autora à liberação dos atrasados do período de reclamado, corrigidos monetariamente e com juros de mora , a partir da citação.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB . AUDITORIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei nº 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a liberar os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/056.680.0160 e devido ao instituidor de sua pensão Antonio Trancoso, referente ao período de 27/05/1992 a 27/03/2001. Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE CANO CATALDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso, nos períodos entre 2007, abril a agosto de 2008 e abril a julho de 2009, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente Juizado Especial Federal. Às fls. 61/62 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para a Vara Federal Previdenciária. À fl. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 91/94). Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 35/41 e 123/132). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 135/167. A parte autora manifestou sua aceitação à proposta de acordo às fls. 169/170. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica às fls. 169/170, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 570.282.014-9 desde 20/07/2007 e DIP em 01/09/2013, com o pagamento de 80% dos valores em atraso de 20/07/2007 a 31/08/2013, totalizando o montante de R\$ 152.075,04 (cento e cinquenta e dois mil e setenta e cinco reais e quatro centavos) já incluídos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, atualizados até setembro de 2013. As partes pediram a homologação do acordo pelo MM. Juiz que decidiu: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 31/570.282.014-9; Segurada: Elaine Cano Cataldo; Benefício concedido: Auxílio-doença (31); DIB: 20/07/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003111-62.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TOMEI X LUIZ KOSUGE X LUIS CARLOS RIBEIRO X MANUEL DE FREITAS FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS TOMEI, LUIZ KOSUGE, LUIS CARLOS RIBEIRO, MANUEL DE FREITAS FILHO e MAURO JORGE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/76). Houve réplica (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental,

passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em

desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 Os autores da presente ação são titulares de concedidos com DIB em 01/08/1995, 17/01/1996, 10/05/1994, 18/04/1994 e 15/03/1996. Contudo, as rendas mensais em 1998, não foram limitadas ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se verifica da consulta ao sistema TERA (extratos em anexo), uma vez que os valores das rendas mensais dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) são inferiores a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003196-48.2011.403.6183 - REGINA PEROLA RIBEIRO SCATOLINI (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA PEROLA RIBEIRO SCATOLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003 e aplicação do artigo 213º, da Lei 8.880/90, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fl. 22/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/52). Houve réplica (fls. 54/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, dispõe: Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo

resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que a diferença entre a média apurada nos termos do dispositivo supra e o limite máximo do salário-de-contribuição foi reintegrada à renda do autor, como verificou a Contadoria judicial no parecer de fl.22/29. Em relação à readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, melhor sorte não assiste à autora. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício

previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| DIB NO PERÍODO DE | MAI/98 | DIB NO PERÍODO DE | JUN/98 A MAI/03 | COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------|--------|-------------------|-----------------|---|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|--------|--------|----------|
| DEVIDO REFERÊNCIA | jun/98 | 1.081,47 | jun/03 | 1.869,34 | jun/99 | 1,0461 | 1.131,32 | mai/04 | 1,0453 | 1.954,02 | jun/00 | 1,0581 | 1.197,04 | mai/05 | 1,0636 | 2.078,19 | jun/01 | 1,0766 | 1.288,73 | abr/06 | 1,0500 | 2.182,09 | jun/02 | 1,0920 | 1.407,29 | ago/06 | 1,0001 | 2.182,29 | jun/03 | 1,1971 | 1.684,66 | abr/07 | 1,0330 | 2.254,30 | mai/04 | 1,0453 | 1.760,97 | mar/08 | 1,0500 | 2.367,01 | mai/05 | 1,0636 | 1.872,87 | fev/09 | 1,0592 | 2.507,13 | abr/06 | 1,0500 | 1.966,51 | jan/10 | 1,0772 | 2.700,68 | ago/06 | 1,0001 | 1.966,69 | jan/11 | 1,0641 | 2.873,79 | abr/07 | 1,0330 | 2.031,59 | mar/08 | 1,0500 | 2.133,16 | fev/09 | 1,0592 | 2.259,44 | jan/10 | 1,0772 | 2.433,86 | jan/11 | 1,0641 | 2.589,87 |

O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 30/08/1996. Contudo, como evidencia a planilha da contadoria judicial, a renda mensal em 1998, não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47, uma vez que a renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011). Dessa forma, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004312-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CICARELLI COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO CICARELLI COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam

prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 18/11/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por HELDER TEIXEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.878.546-8, desde a cessação em 18/10/2010, ou a concessão final da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 86/87 foi indeferida a tutela antecipada. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 95/103. Decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 134/137. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 108/112). Houve réplica às fls. 127/130. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 158/168). Manifestação da parte autora à fl. 171/251. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 254. Esclarecimentos prestados pela perita médica às fls. 256/258. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 158/168). O laudo pericial, elaborado por médica na área de medicina legal, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fl. 162), consignou o seguinte: (...) De acordo com as informações colhidas dos documentos médicos

acostados aos autos e do relato do periciando, assim como do exame médico pericial, o autor teve diagnosticado Lúpus Eritematoso Sistêmico em 1999, desde quando vem realizando acompanhamento médico com reumatologista, apresentando, alternadamente, episódios de recorrência e remissão da doença. Atualmente apresenta alterações do exame físico e de exames laboratoriais que demonstram atividade da doença, estando em uso de medicações imunossupressoras.(...) Ressalte-se que, o diagnóstico de Lúpus, por si, não interfere na capacidade do indivíduo para o exercício de atividades laborativas, exceto nos casos em que a doença está ativa ou quando as lesões decorrentes da atividade da doença geram uma seqüela que pode influenciar na funcionalidade do paciente. No caso em questão, o autor apresente uma doença de difícil controle, porém, não há deformidades aparentes ou lesões articulares ou em outros órgãos que limitem suas atividades como vendedor, o que leva a concluir que, durante as fases em que a doença está controlada, o periciando retoma totalmente sua capacidade laboral. No entanto, durante o exame médico pericial, foram encontradas alterações no exame físico que atestam a atividade da doença, quais sejam os sinais inflamatórios nas articulações dos tornozelos e dos dedos (vide item 3.2.2). Além disso, os exames laboratoriais do autor, realizados em 16/06/2013 corroboram com os achados clínicos de atividade do Lúpus, apresentando leucopenia (diminuição dos leucócitos), plaquetopenia (diminuição das plaquetas) e redução do complemento (C3 e C4) (vide item 3.3.3). Em suma, o autor é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando com a doença em atividade e, portanto, apresentando-se incapaz total e temporariamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Adota-se, para fins de concessão de benefício, o dia em que seus resultados laboratoriais atuais demonstram atividade da doença (16/06/2013) como a data de início da incapacidade, estabelecendo o período de 06 (seis) meses para o controle dos sintomas e nova avaliação pericial. Em seus esclarecimentos, a perita médica complementa suas conclusões:(...) 3.2. Segundo as diretrizes de tratamento do acometimento cutâneo/articular do lúpus eritematoso sistêmico, a avaliação laboratorial reforça o diagnóstico quando se observar alterações tais como leucopenia, anemia, linfopenia, plaquetopenia e alterações do sedimento urinário. Note-se, portanto, que apenas as alterações laboratoriais não podem ser utilizadas como parâmetro para a avaliação da capacidade laborativa do indivíduo que apresenta a doença. A utilização deste parâmetro para o estabelecimento da data do início da incapacidade, no caso em particular, ocorreu devido à comprovação da atividade da doença pelas alterações inflamatórias detectadas no exame físico da pele e das articulações do autor no ato pericial, comprovando a atividade da doença. 3.3. Ratifico, portanto, o diagnóstico pericial de incapacidade total e temporária com data de início da incapacidade em 16/06/13, com prazo de 6 (seis) meses para reavaliação. Diante das conclusões da perita médica judicial, tem-se que não é possível retroagir a data do início da incapacidade da parte autora, pois esta se verifica quando, somado aos exames laboratoriais, o exame clínico aponta para a atividade da doença de que é portador o autor. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita judicial e fixada a data de seu início em 16/06/2013, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 111/112) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 08/07/1987, sendo que o último período se deu de 21/10/2003 a 07/2008. Recebeu benefício de auxílio doença de 17/08/2009 a 18/10/2010. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 16/06/2013, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, em 16/06/2013, data fixada da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo retornado mais ao sistema previdenciário desde a data de cessação do último benefício em 18/10/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0014380-98.2011.403.6183 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REYNALDO GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu

benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, bem como correção dos salários de contribuição, aplicação do artigo 26 e reajustamento pelos índices que reputa devidos no período de 1996 a 2001 e readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003 com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/74). Réplica às fls. 77/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca ao pedido de reajustamento nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e 2001, reconsidero o despacho de fl. 52, eis que em relação ao pleito de reajustamento, o autor ajuizou ação anterior pretendendo o reajustamento no mesmo período (autos 2005.63.01.0177809-2). Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação a esse pleito. Em relação ao pedido de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, inclusão do 13º salário e correção dos salários de contribuição, acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 19/12/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA REVISÃO DO ARTIGO 26, DA LEI 8.870/94. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No presente feito, o benefício do autor não foi limitado ao teto, razão pela qual não há diferenças em razão do dispositivo supra. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DAS EMENDAS 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do

benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 10/09/1992. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de reajustamento do benefício com aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e 2001, reconheço a ocorrência de coisa julgada e JULGO extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC; b) No que toca à revisão da RMI, reconheço a decadência do direito, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne à aplicação de artigo 26, da Lei 8870/94 e readequação aos tetos da EC 20/98 E 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAIRO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período especial de 30/12/1983 a 30/11/1996, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 16/07/2010, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a ruído

excessivo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No Mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 59/69). Elaborou-se parecer contábil (fl. 82/95). Às fls. 102/105, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114/114v). Houve réplica (fls. 119/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de

1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Os documentos de fls. 28/30, devidamente preenchidos e assinados por médico do trabalho, atestam que o autor, de fato, exerceu as atividades de auxiliar agente especial de estação e agente de estação, nos interregnos de 30/12/1983 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/11/1996, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83080/79. Dessa forma, reconheço os períodos especiais de 30/12/1983 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/11/1996. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 52/53), o autor possuía 26 anos, 03 meses e 06 dias em 16/12/1998 e 37 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 16/07/2010, conforme parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 84), o qual acolho. Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Não merece acolhida o pedido do autor nesse tópico. De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e

somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, não há como excluí-lo do benefício ora concedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 30/12/1983 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/11/1996, laborado na Rede Ferroviária S/A, converta-os para comum pela aplicação do fator 1,40; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/07/2010, RMI de R\$ 1.845,24 e RMA em dezembro de 2012, no valor de R\$ 2.015,75, conforme parecer contábil (fl. 96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 16/07/2010, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 16/07/2010- RMI: R\$ 1.845,24-RMA - R\$ 2.015,75(dezembro de 2012), a ser atualizada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30/12/1983 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/11/1996(especial). P.R.I.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea d) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da falta de assinatura da petição de fls. 196/200, para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

não conhecimento.

0003271-53.2012.403.6183 - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 22/05/2009, devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls.110/111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.134/137). Houve réplica (141/144). Foi realizada perícia médica na especialidade de infectologia (fls.165/170). As partes se manifestaram sobre o laudo. O perito médico prestou esclarecimentos às fls. 188/191. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em infectologia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico discussão e conclusão (fl.168) que reproduzo a seguir:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV) diagnosticado em 2004, ocasião em que apresentava sintomas próprios da infecção pelo Vírus (febre, fadiga e emagrecimento). Desde a época, segundo relatório médico apresentado, a autora mantém acompanhamento e tratamento regulares com especialista (infectologista), evoluindo com um episódio infeccioso pulmonar (Pneumonia) em 2006, quando demandou internação hospitalar para tratamento. Secundariamente, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo recorrente, também com necessidade de tratamento psiquiátrico e em uso atual de medicação antidepressiva combinada. Segundo as informações obtidas na perícia médica, a doença infecciosa encontra-se sob controle com o uso dos anti-retrovirais, evidenciando-se atividade da moléstia psíquica. Ao exame físico atual, a autora demonstra sintomas e sinais evidentes de comprometimento do humor, associado à embotamento afetivo, com choro e perda da volição e da autoestima. Ao menos, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, especialmente pela moléstia psíquica, devendo a pericianda ser reavaliada em um período aproximado de dois anos. Nesta ocasião, deverá se proceder à reavaliação do quadro infeccioso e psiquiátrico, para readequação de sua capacidade ou incapacidade laborativa. Em manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos do perito médico, que os prestou no seguinte sentido: (fls.188/189):(…)3) A questão da invalidez social é pessoal e subjetiva, não se caracterizando em foco de análise direta da perícia médica, embora seja fato que a doença em questão seja muitas vezes encarada pela sociedade com algum grau de discriminação. 4) Durante a perícia médica, constatou-se que a autora apresenta-se com a doença SIDA sob controle medicamentoso, não geradora de incapacidade neste momento. Entretanto, a pericianda também apresenta Transtorno Depressivo Recorrente em plena atividade, o que determinou a caracterização de uma incapacidade total e temporária. Por ser passível de controle clínico, deverá ser reavaliada em 2 anos, apesar do prognóstico desfavorável. 5) As medicações anti-retrovirais utilizadas no tratamento da SIDA podem de fato desencadear diversos efeitos colaterais. Porém, no momento, não foram identificadas na pericianda.(…)Registre-se que o laudo pericial foi realizado, bem como os esclarecimentos prestados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que a autora recebeu administrativamente

benefício de auxílio doença NB 134.692.487-0, de 23/07/04 a 20/12/05, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 2004, quando do diagnóstico das doenças de que é portadora. Ademais, recebeu benefícios de auxílio doença NB 519.712.368-7, de 03/03/07 a 21/05/09; NB 536.370.738-8, de 10/07/09 a 30/09/10; NB 544.936.617-1, de 21/06/04 a 11/10/11; e NB 549.098.649-9, com data de início em 23/01/12 e ainda ativo por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 26/01/2013 (data da perícia), devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. Por fim, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo INSS à fl. 200, porquanto reputo suficientemente instruído o feito, estando pronto para julgamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 26/01/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 02(dois) anos e até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Maria do Rozario Rodrigues da Costa; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 26/01/2013; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0003856-08.2012.403.6183 - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do período laborado entre 19/04/2005 e o ano de 2012, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Sustentou, como prejudicial de mérito, decadência. No mérito em si, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/65). Houve réplica às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto as alegações de decadência e carência de ação suscitadas pela parte ré, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 2005 e sim de cômputo de períodos posteriores à implantação do benefício em questão. Reconheço, no entanto, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000592-46.2013.403.6183 - JOAO MORENO (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO MORENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à readequação da renda

mensal, mediante o aproveitamento do percentual remanescente não aproveitado e pagamento dos valores no advento das EC 20/98 e 41/2003, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 57/89). Houve réplica (fls. 91/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei). Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 14/08/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. Ademais, extrai-se das telas do DATAPREV que o benefício tampouco foi limitado ao teto, o que robustece a inexistência de diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003037-37.2013.403.6183 - JOAO DELFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DELFINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 54/79). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre o feito e os apontados às fls. 29/30, porque se tratam de pedidos distintos. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício originário da pensão por morte que se pretende revisar consiste em aposentadoria especial (NB 082.463.510-8) concedida em 03/01/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005660-74.2013.403.6183 - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 82/101 como aditamento à inicial.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela, conforme decisão de fl. 70.3. Cite-se. Intime-se.

0006890-54.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO VIEIRA DOMINGUES CUSTÓDIO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de restabelecimento do benefício n.º 129.211.867-6, cessado em decorrência de auditoria no processo concessório que apurou irregularidades. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 263/264. Vieram os autos conclusos. Decido. O autor, às fls. 268/270, reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada a cessação da consignação em seu benefício na proporção de 30%, em razão de débito com o INSS. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como já dito anteriormente, pelo que consta da inicial, a consignação efetuada pelo INSS foi motivada por período indevidamente computado como tempo de atividade especial que não houve enquadramento pelo médico perito. Colhe-se do documento de fls. 143 das provas que o pagamento equivocado teve início em 2003. A primeira notícia de constatação, pelo INSS, de erro na renda paga ao autor data de janeiro de 2006 (fl. 150). Desse modo, não há indícios de decadência do direito de a administração rever o ato. Todavia, a medida carece de razoabilidade. Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei n.º 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos são precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. O princípio da proporcionalidade determina ao agente administrativo o respeito à compatibilidade entre os meios adotados e os fins almejados. Desse modo, evitam-se restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais. No caso presente, observa-se que a aplicação do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99 não atentou para este princípio. Retirar 30% do valor de um benefício é reduzir substancialmente os meios de sobrevivência de seu titular. Vale dizer: a redução drástica de sua fonte de renda pode, sim, leva-lo à penúria, o que torna verossímil sua alegação com risco de dano de difícil reparação. Se o desconto autorizado é de até 30%, significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. Não se pode ignorar que o impacto desse percentual sobre um benefício concedido no mínimo é diferente do que ocorre quando se trata de benefício concedido no máximo permitido em lei. Se por um lado o beneficiário da previdência não deve receber além do que lhe é devido, por outro não se pode desconsiderar, ab initio, a boa-fé do requerente, amparada ainda no equívoco cometido pela própria autarquia ao não ter pleno controle sobre os pagamentos que efetua e os benefícios que concede. Assim, aplico por analogia o disposto no artigo 46, 1º, da Lei n.º 8.112/90 que limita os descontos a, no mínimo, 10% da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que limite a 10% os descontos consignados na aposentadoria indicada pelo NB 158.513.131-5, titularizada por ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTÓDIO sem prejuízo da modificação da medida na ocasião do julgamento. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008707-56.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e o pedido formulado na presente ação é de utilização, na fórmula de cálculo do fator, da tabela correta de expectativa de vida do homem. Assim, não restou configurada litispendência. Faz-se necessária a citação do INSS para, querendo, apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 128/130 do E.TRF3 que deu provimento ao agravo de instrumento para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

0010573-02.2013.403.6183 - EDJALMA CRUZ DE ASSUNCAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDJALMA CRUZ DE ASSUNÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao

parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010840-71.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0010970-61.2013.403.6183 - LEONILDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/79, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do

CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011001-81.2013.403.6183 - JOAO CLAUDIO GRAZIATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/85, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa

Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011044-18.2013.403.6183 - JOAO GARCIA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61/64, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a

correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011062-39.2013.403.6183 - BENEDITO LEMOS MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 48/51, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011130-86.2013.403.6183 - PAULO CESAR VELLONI MEDINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/63, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em

02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011274-60.2013.403.6183 - ALVARO GALDINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 52/55, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se

omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011348-17.2013.403.6183 - TEREZA LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 47/50, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no

Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011360-31.2013.403.6183 - VALTER ROBERTO QUARENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/122, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra

ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011481-59.2013.403.6183 - ROMILDO AMARO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/72, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (ERESP 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los

embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011807-19.2013.403.6183 - JORGE D AVANSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE D AVANSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do

salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP

50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011825-40.2013.403.6183 - CLARICE RAMOS VIEIRA ROCHA (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0011828-92.2013.403.6183 - RAIMUNDO ARAUJO LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ARAUJO LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011886-95.2013.403.6183 - ANTONIO SIMOES PARENTE (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO SIMÕES PARENTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas

normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada

por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011888-65.2013.403.6183 - ROMEU FERNANDES PORTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU FERNANDES PORTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados nos termos de prevenção, uma vez que tratam de pleitos e polos ativos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas

indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido.

5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando

às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011893-87.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o objeto da presente demanda consiste na exclusão do fator previdenciário, sob alegação de dupla incidência, uma vez que o benefício que titulariza foi concedido com base nas regras de transição da EC 20/98. Assim, faz-se necessária a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

0011895-57.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade

de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais

fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011897-27.2013.403.6183 - SLEY DO CARMO NASCIMENTO DOS SANTOS MARTELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SLEY DO CARMO NASCIMENTO DOS SANTOS MARTELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011925-92.2013.403.6183 - JOSE MARIANO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expandido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011946-68.2013.403.6183 - VALTER ALVES BISPO FILHO(SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0011963-07.2013.403.6183 - DAUREA DOS REIS ALCANTARA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0011967-44.2013.403.6183 - LUIZ ADEMAR MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ADEMAR MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos

dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações

ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011973-51.2013.403.6183 - RENY DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENY DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição

de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011975-21.2013.403.6183 - IUQUIE YOSHIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IUQUIE YOSHIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se

sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011976-06.2013.403.6183 - YUTAKA NAGAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YUTAKA NAGAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre

o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de

Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011977-88.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em

dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a

Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011978-73.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$

1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011981-28.2013.403.6183 - ARNOBIO GRACA MELLO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3.º, 3.º e 6.º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0012061-89.2013.403.6183 - NORBERTO ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORBERTO ORTIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e

pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de

revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012065-29.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/49, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 42.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do

salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP

50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012066-14.2013.403.6183 - NILO CAPILA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILO CAPILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos

dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações

ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012068-81.2013.403.6183 - ELSON MENDES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON MENDES BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos

benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da

irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012070-51.2013.403.6183 - ELIZABETH ROSE NYKIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH ROSE NYKIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-

de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos

salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0039542-61.2013.403.6301 - EDILENO BATISTA DE LIMA (SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILENO BATISTA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 208, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 211/214 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004947-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE MENDES DE SOUZA (processo nº 0008497-49.2006.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou parcial concordância em relação à conta apresentada pelo INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 36/45). Remetidos os autos ao Contador, este ratificou os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 50/57). Por fim, as partes manifestaram concordância com a conta apresentada (fls. 61 e 62). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela Contadoria Judicial, que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 3.871,20 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), atualizado até maio de 2012, conforme apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 50/57. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.871,20 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), atualizado até maio de 2012, conforme apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 50/57. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 50/57 e da petição de fl. 61, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0008497-49.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760854-63.1986.403.6183 (00.0760854-3) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X OCEANIL DE OLIVEIRA ELISBAO X ARISTOTELES DE CARVALHO ROCHA X BLANCHE PIRONNET BEZERRA X CARLOS ALBERTO BRESSAN X LUCIA DE SOUZA AYROSA X CARLOS GERALDO MACHADO(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES) X DANILO GIACOMAZZI X DURVAL PAULO X EGLE PINHEIRO BOSCARIOL X FRANCISCO MIRANDA NETTO X FRANCISCO PEREIRA MARINHO X GIUSEPPE RAFAELE PUGLIESE X GLAUCO VENTURELLI LIMA X HORACIO DE LIMA GONCALVES PEREIRA X ISAAC CHARAIZ X IVO RAMALHO X JENNEL GONCALVES DE ARAUJO X JOSE GENARO PIROZZI X IRENE FERREIRA DE MELO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA X LUIZ ALVARO DUTRA CAMARA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X MANUEL PAULO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ASSUNCAO GOMES X MAURICIO BERTERO X MAX BRAUER X MORENO SEMO X MOUFID MATAR X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NARCISA PIVATO DA SILVA X NELLY NOGUEIRA X NELSON ANTUNES FERREIRA X NELSON RAMOS MONTEIRO X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X NESVALDO SALUTTI X OLGA CHRISTINA RIBEIRO DE SA X OTTO DIAS X PETRILLO GAZMENGA X RANITO RAMOS X REINALDO SILVA GUIMARAES X RUBENS DE CILLO X SYLVIO DE OLIVEIRA X OLGA MONTEIRO CASARI X WALDEMAR CARDOSO DE SA X WALDYR LOBO X WALTER CAPELLO X NAIR BRANCO LOBAO X ELIZABETH BRANCO LOBAO X WALTER LOBAO FILHO X WALTER SANTI X IRENE BARBOSA DE MELO X OLGA MONTEIRO CASARI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP297005 - EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES E SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)

Diante da informação retro, verifica-se a satisfação dos créditos em relação aos autores constantes dos itens A e B.No que tange aos autores listados no item C, expeça-se edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros, para que deem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução e estorno dos valores consoante despacho de fls. 1152, 7o parágrafo.Ainda, no que tange às alegações de fls. 1174/1175, anote-se a revogação de poderes. Entretanto, prejudicada a análise do pleito de diferenças em virtude do quanto já esclarecido às fls. 1129 e 1152, à ocorrência de excesso de execução, razão pela qual determino a imediata expedição do ofício solicitando o estorno do valor de R\$ 1.215,06.Ao SEDI para anotações conforme despachos de fls. 857, 880 e 1147. Ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028569-43.1995.403.6183 (95.0028569-0) - PEDRO RODRIGUES GARCIA X WALDEMAR VIEIRA DE MELLO X JOSE PAPANSIDERO X GERVASIO GALLERA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Considerando a inércia da parte exequente e tudo mais que dos autos consta, reconsidero a parte final do despacho de fl. 193 para determinar a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, conforme item V do despacho de fl. 188.Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MARIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

0000626-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000626-5) - ANTONIO BATISTA SOBRINHO(SP130543 - CLAUDIO

MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.177/184 : Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações de ambas as partes, a fim de evitar maiores delongas, promova a parte autora a juntada de planilha dos cálculos que entende devidos no prazo de 10 (dez) dias, de modo a instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 129 e 130.À fl. 137, foi indeferido o pedido da parte autora relativo à discussão acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo E. TRF da 3ª Região. Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Houve interposição de agravo retido (fls. 138/142).Manifestação do INSS (fl. 144).A decisão de fl. 137 foi ratificada.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 146).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 148 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou que o INSS averbasse o lapso temporal entre 03/12/1991 a 05/03/1997 (fl. 131 verso) junto à empresa Viação São Luiz Ltda, a qual já foi atendida (fl. 142).Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, permaneceu silente (fl. 149 e 149 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0683944-19.1991.403.6183 (91.0683944-4) - LIDIA BELLINE DE MATTOS X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA

BELLINE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049678-93.2008.403.6301 - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA(SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto em diligência. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários do menor sob guarda por determinação judicial.O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 97.00579026) perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, objetivando que menores sob guarda judicial fossem inscritos como dependentes previdenciários no Estado de São Paulo. Neste feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Desta decisão, o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para ressaltar que a inscrição do menor, sob guarda judicial, sujeita-se à comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado, a partir da medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97, modificadoras do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Atualmente, os autos aguardam a análise do juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela autarquia previdenciária. Considerando que eventual decisão definitiva a ser proferida na referida ação civil pública tem efeito erga omnes, nos termos do art. 103, III da Lei nº 8.078/90 e que não há nestes autos notícia de que a parte autora teve ciência do ajuizamento da referida ação coletiva, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, a que município pertence o endereço da testemunha arrolada às fls. 1666, indicando também o cep. Tratando-se de outra Comarca, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão e daquela proferida às fls. 300.Int.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido do ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que junte aos autos prontuário médico, exames médicos atualizados, demonstrando assim seu atual quadro de saúde, no prazo de dez dias.Com a vinda dos referidos documentos, venham os autos conclusos com urgência para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que há divergência no laudo médico pericial juntado às fls. 157/161; especificamente no que tange ao item Quesitos do Juízo, letras E, F e G, em confronto com os itens Quesitos do Autor, números 3 e 4 e Quesitos do INSS, números 3 a 7. Desse modo, intime-se o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que esclareça se a parte Autora está incapacitada ou apta para o trabalho. Após, vistas às partes. Int.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 576/685: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 571 que, ponderando ter o laudo pericial sido produzido por profissional de confiança do juízo, com observância do contraditório e ampla defesa, inadmitiu novo questionamento da prova; frisando que a formação da convicção do juízo não está adstrita exclusivamente ao apurado pelo perito. Alega, em síntese, que o laudo pericial não forneceu elementos necessários para apuração do período de incapacidade e o momento da reabilitação. Afirma, ainda, que as atribuições necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte autora não foram valoradas. Por fim, pugna pela realização de inspeção judicial para verificação da inaptidão do embargante para o desempenho de sua atividade habitual. É o relatório. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Por fim, indefiro o pedido de realização de inspeção judicial por entender suficientes os elementos constantes nos autos.

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152 e 160/161 - indefiro. Não há possibilidade de antecipação da audiência, em razão da sobrecarga de audiências designadas para este mês. Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito dos endereços da testemunhas indicados às fls. 153, informando a que município pertencem e o respectivo cep. Tratando-se de oitiva em outra Comarca, providencie as cópias necessárias para expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, esclareça a parte autora quais testemunhas serão ouvidas para cada fato, ciente de que excedente poderá ser dispensado da oitiva, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Tratando-se de testemunhas de outra comarca, providencie as cópias necessárias para instruir a carta precatória. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA(SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constatando que o despacho de fls. 196 não foi assinado, ratifico-o. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 93/195. Int.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, esclareça a parte autora quais testemunhas serão ouvidas para cada fato, ciente de que excedente poderá ser dispensado da oitiva, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Tratando-se de testemunhas de outra comarca, providencie as cópias necessárias para instruir a carta precatória. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, esclareça a parte autora quais testemunhas serão ouvidas para cada fato, ciente de que excedente poderá ser dispensado da oitiva, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Tratando-se de testemunhas de outra comarca, providencie as cópias necessárias para instruir a carta precatória. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0037683-44.2012.403.6301 - NICOLAS SANTOS DE MORAES X ROBERTO PIRES DE MORAES(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados, no prazo de dez dias. Tendo em vista que o autor é menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0042991-61.2012.403.6301 - RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Intime-se.

0046017-67.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0047229-26.2012.403.6301 - PAULO MATHIAS BARBOSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Assim, reconsidero o despacho de fl. 162, uma vez que já houve apreciação do pedido de antecipação de tutela às fls. 80/81. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se.

0047593-95.2012.403.6301 - LUIZ RIBEIRO DE FRANCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0052347-80.2012.403.6301 - AURENITA DA SILVA NASCIMENTO X ROSALINA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Assim, reconsidero o despacho de fl. 156, uma vez que já houve apreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 115/116. Especifiquem às partes as provas que pretendem, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Int.

0052643-05.2012.403.6301 - MANOEL MACHADO MEIRELES(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000593-31.2013.403.6183 - ROSEMARY DA COSTA LIMA ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 138/144:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.A presente ação foi ajuizada em janeiro de 2013. O valor da renda mensal pretendida é de R\$ 1.047,06 (fl. 20); as prestações vencidas somam R\$ 2.094,12 e as doze vincendas somam R\$ 12.564,72, o que totaliza R\$ 14.658,84.Considerando que o valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 29.317,68 (vinte e nove mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0011470-69.2009.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000969-17.2013.403.6183 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor estimou o valor do dano moral em R\$ 35.000,00, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 75.Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013, que o valor do dano material alcança o montante de R\$ 9.492,00 e que o dano moral deve corresponder ao dano material, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 18.984,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007153-86.2013.403.6183 - VINICIUS LIMA RODRIGUES COSTA X VICTOR LIMA RODRIGUES COSTA X ROSELI LIMA RODRIGUES COSTA X ARGEU RODRIGUES COSTA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP319748 - FERNANDO GARCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54: Recebo como emenda à inicial.Proceda, a Secretaria, ao necessário para a regularização do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 89.496,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 55/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Não há que se falar em reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não houve alteração da situação inicialmente exposta, e também porque o e. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto pela parte autora, negou-lhe seguimento (fls. 75/78).Intime-se. Cite-se.

0007178-02.2013.403.6183 - EVANDRO MORAES VIEIRA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.136,52), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008190-51.2013.403.6183 - RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Defiro o prazo requerido.Int.

0008893-79.2013.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - esclarecer o pedido, especificando qual benefício previdenciário que pretende ver implantado e juntando a documentação pertinente.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.III - apresentar procuração.IV - apresentar declaração de pobreza.V - juntar cópia de comprovante de endereço recente.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Intime-se

0009211-62.2013.403.6183 - OLIVIMAR PINTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Taguatinga, no Distrito Federal.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se.

0009936-51.2013.403.6183 - MARCOLINA GIRAUD(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados na 3ª Vara de Acidentes do TrabalhoEspecifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Intime-se.

0010253-49.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.485,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010464-85.2013.403.6183 - AMADEU DA SILVA SOARES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 35.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010961-02.2013.403.6183 - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.194,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011645-24.2013.403.6183 - FRANCISCA TARGINA GRANJA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando

o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.707,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0024628-89.2013.403.6301 - SANCAO LIMA TORRES FILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009430-75.2013.403.6183 - VERA LUCIA CORREIA DOS REIS(SP188914 - CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1,00 - um real), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Nesse sentido já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12) Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 133, nomeio como peritos do juízo Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI,

especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 28/01/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 17/01/2014 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, esclareça a parte autora o contido às fls. 105/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000665-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000665-0) - MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o de de cujus deixou o filho menor ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO (fls. 71 e 73). Sendo assim, promovam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação de fls. 65 para inclusão do menor. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .Fls 163/164: Defiro a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria.Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/02/2014 às 14:35 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista certidão de fls. 520, nomeio como perita do juízo Dra. ARLETE RITA SINISCALCH, especialidade clínica geral e oncologia.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 21/01/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz

dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000813-97.2011.403.6183 - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo

parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008549-35.2012.403.6183 - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MIAGRES, especialidade neurologia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 17/01/2014 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/02/2014 às 14:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 21/01/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004888-14.2013.403.6183 - DAVID FREITAS DAS NEVES X SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES(SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Sonia Cristina de Freitas das Neves no pólo ativo do presente feito. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006793-54.2013.403.6183 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que, de fato, a parte autora postulou na petição inicial o pagamento das parcelas vencidas desde 05/07/2013. Dessa forma, no que tange ao valor atribuído ao causa, considerando a diferença de valores entre a renda mensal do benefício recebido pela parte autora e a do novo benefício que pretende auferir, a valor das duas parcelas atrasadas (R\$ 6.091,02) somado ao valor de doze parcelas vincendas (R\$ 36.546,13) alcança a cifra de R\$ 42.637,14. Portanto, o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 42.637,14) alcança o patamar da competência deste órgão jurisdicional, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 34/35 e determino o prosseguimento do feito.CITE-SE.

0010033-51.2013.403.6183 - BENEDITO NEIVA DE JESUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Esclarecer o termo inicial da pretensão do pagamento das pretensões vencidas; b) Justificar o valor atribuído à causa, conforme o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando o valor da diferença entre a renda mensal do benefício percebido e a do novo benefício que pretende auferir. Ressalto que o valor da diferença deverá ser utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas, como para as 12 (doze) parcelas vincendas. Intime-se.

0010368-70.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 71: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011375-97.2013.403.6183 - ANTONIO CAMILO DE PAULA(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011387-14.2013.403.6183 - RONA ALBERTO RETTONDINI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de suspensão de cobrança de dívida e a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 92/079.406.831-6, requerida em 26/06/85, decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro

sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0011611-49.2013.403.6183 - AURELINO CERQUEIRA OLIVEIRA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não

significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Feira de Santana/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003594-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004112-5) - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4) - MANOEL SATURNINO BEZERRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.